

Jéssyka Maria Nunes Galvão
(Organizadora)

Direito e Meio Ambiente:

reflexões sobre globalização
e sustentabilidade

Vol. 3



AYA EDITORA

2025

Direito e

Meio Ambiente:

reflexões sobre globalização
e sustentabilidade

Vol. 3

Jéssyka Maria Nunes Galvão
(Organizadora)

Direito e

Meio Ambiente:

reflexões sobre globalização
e sustentabilidade

Vol. 3



AYA EDITORA
2025

Direção Editorial

Prof.º Dr. Adriano Mesquita Soares

Organizadora

Prof.ª Dr.ª Jéssyka Maria Nunes Galvão

Capa

AYA Editora©

Revisão

Os Autores

Executiva de Negócios

Ana Lucia Ribeiro Soares

Produção Editorial

AYA Editora©

Imagens de Capa

br.freepik.com

Área do Conhecimento

Ciências Sociais Aplicadas

Conselho Editorial

Prof.º Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva (UNIDAVI)

Prof.º Dr. Aknaton Toczec Souza (UCPEL)

Prof.º Dr. Argemiro Midonês Bastos (IFAP)

Prof.º Dr. Carlos Eduardo Ferreira Costa (UNITINS)

Prof.º Dr. Carlos López Noriega (USP)

Prof.ª Dr.ª Claudia Flores Rodrigues (PUCRS)

Prof.ª Dr.ª Daiane Maria de Genaro Chioli (UTFPR)

Prof.ª Dr.ª Danyelle Andrade Mota (IFPI)

Prof.ª Dr.ª Déa Nunes Fernandes (IFMA)

Prof.ª Dr.ª Déborah Aparecida Souza dos Reis (UEMG)

Prof.º Dr. Denison Melo de Aguiar (UEA)

Prof.º Dr. Emerson Monteiro dos Santos (UNIFAP)

Prof.º Dr. Gilberto Zammar (UTFPR)

Prof.ª Dr.ª Helenadja Santos Mota (IF Baiano)

Prof.ª Dr.ª Heloísa Thaís Rodrigues de Souza (UFS)

Prof.ª Dr.ª Ingridi Vargas Bortolaso (UNISC)

Prof.ª Dr.ª Jéssyka Maria Nunes Galvão (UFPE)

Prof.º Dr. João Luiz Kovaleski (UTFPR)

Prof.º Dr. João Paulo Roberti Junior (UFRR)

Prof.º Dr. José Enildo Elias Bezerra (IFCE)

Prof.º Dr. Luiz Flávio Arreguy Maia-Filho (UFRPE)

Prof.ª Dr.ª Maria Gardênia Sousa Batista (UESPI)

Prof.º Dr. Myller Augusto Santos Gomes (UTFPR)

Prof.º Dr. Pedro Fauth Manhães Miranda (UEPG)

Prof.º Dr. Rafael da Silva Fernandes (UFRA)

Prof.º Dr. Raimundo Santos de Castro (IFMA)

Prof.ª Dr.ª Regina Negri Pagani (UTFPR)
Prof.º Dr. Ricardo dos Santos Pereira (IFAC)
Prof.º Dr. Rômulo Damasclin Chaves dos Santos (ITA)
Prof.ª Dr.ª Silvia Gaia (UTFPR)
Prof.ª Dr.ª Tânia do Carmo (UFPR)
Prof.º Dr. Ygor Felipe Távora da Silva (UEA)

Conselho Científico

Prof.ª Dr.ª Andreia Antunes da Luz (UniCesumar)
Prof.º Dr. Clécio Danilo Dias da Silva (UFRGS)
Prof.ª Ma. Denise Pereira (FASU)
Prof.ª Dr.ª Eliana Leal Ferreira Hellvig (UFPR)
Prof.º Dr. Fabio José Antonio da Silva (HONPAR)
Prof.ª Ma. Jaqueline Fonseca Rodrigues (FASF)
Prof.ª Dr.ª Karen Fernanda Bortoloti (UFPR)
Prof.ª Dr.ª Leozenir Mendes Betim (FASF)
Prof.ª Dr.ª Lucimara Glap (FCSA)
Prof.º Dr. Milson dos Santos Barbosa (UniOPET)
Prof.ª Dr.ª Pauline Balabuch (FASF)
Prof.ª Dr.ª Rosângela de França Bail (CESCAGE)
Prof.º Dr. Rudy de Barros Ahrens (FASF)
Prof.º Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares (UFPI)
Prof.ª Dr.ª Silvia Aparecida Medeiros Rodrigues (FASF)
Prof.ª Dr.ª Sueli de Fátima de Oliveira Miranda Santos (UTFPR)
Prof.ª Dr.ª Thaisa Rodrigues (IFSC)

© 2025 - AYA Editora

O conteúdo deste livro foi enviado pelos autores para publicação em acesso aberto, sob os termos e condições da Licença de Atribuição Creative Commons 4.0 Internacional (**CC BY 4.0**). Este livro, incluindo todas as ilustrações, informações e opiniões nele contidas, é resultado da criação intelectual exclusiva dos autores. Estes detêm total responsabilidade pelo conteúdo apresentado, que reflete única e inteiramente sua perspectiva e interpretação pessoal.

É importante salientar que o conteúdo deste livro não representa, necessariamente, a visão ou opinião da editora. A função da editora foi estritamente técnica, limitando-se aos serviços de diagramação e registro da obra, sem qualquer influência sobre o conteúdo apresentado ou as opiniões expressas. Portanto, quaisquer questionamentos, interpretações ou inferências decorrentes do conteúdo deste livro devem ser direcionados exclusivamente aos autores.

D59896 Direito e meio ambiente: reflexões sobre globalização e sustentabilidade [recurso eletrônico]. / Jéssyka Maria Nunes Galvão (organizadora). -- Ponta Grossa: Aya, 2025. 131 p.

v. 3

Inclui biografia

Inclui índice

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

ISBN: 978-65-5379-686-7

DOI: 10.47573/aya.5379.2.406

1. Direito ambiental. 2. Desenvolvimento sustentável. 3. Ambiente de trabalho. 4. Direitos dos trabalhadores. 5. Climatologia. 6. Amazonas – Clima. 7. Segurança internacional - Aspectos ambientais. I. Galvão, Jéssyka Maria Nunes. II. Título

CDD: 341.762

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Bruna Cristina Bonini - CRB 9/1347

International Scientific Journals Publicações de Periódicos e Editora LTDA

AYA Editora©

CNPJ: 36.140.631/0001-53

Fone: +55 42 3086-3131

WhatsApp: +55 42 99906-0630

E-mail: contato@ayaeditora.com.br

Site: <https://ayaeditora.com.br>

Endereço: Rua João Rabello Coutinho, 557

Ponta Grossa - Paraná - Brasil

84.071-150

SUMÁRIO

Apresentação..... 10

01

Meio Ambiente, Direito Ambiental e suas Perspectivas para as Gerações Futuras..... 11

Felipe Augusto Sena Silva
Daniel Rodrigues dos Santos

DOI: 10.47573/aya.5379.2.406.1

02

O Amazonas e o Clima: Análise da Política Estadual N.º 3.135/2007 à Luz dos Acordos Internacionais e da Sustentabilidade Urbana da Região 17

Andrezza Letícia Oliveira Tundis Ramos
Helder Brandão Góes
Luana Caroline Nascimento Damasceno
Priscila Farias dos Reis Alencar
Denison Melo de Aguiar

DOI: 10.47573/aya.5379.2.406.2

03

A Inserção de Critérios ESG nas Contratações Públicas: Desafios, Perspectivas e o Papel da Lei 14.133/2021 na Promoção da Sustentabilidade 31

Joir Monteiro Neves

DOI: 10.47573/aya.5379.2.406.3

04

O Papel do Judiciário Nacional na Defesa dos Direitos Indígenas 48

Domitila Nápoli Cagliari

DOI: 10.47573/aya.5379.2.406.4

05

Território e Resistência: a Luta pela Sustentabilidade Decolonial na América Latina 64

Arlene Renk

Silvana Winckler

Geverson Ampolini

DOI: 10.47573/aya.5379.2.406.5

06

A Cultura da Monetização dos Riscos Laborais e a Persecução por Ambientes de Trabalho Salubres como Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 84

Carlos Alberto Ramos dos Santos

DOI: 10.47573/aya.5379.2.406.6

07

Teoria da Imprevisão e Repactuação Contratual em Decorrência da Pandemia de Covid-19 94

Audecy Souza Marinho Junior

Denison Melo de Aguiar

Adriana Almeida Lima

Ygor Felipe Távora da Silva

DOI: 10.47573/aya.5379.2.406.7

08

**Sustentabilidade e Meio Ambiente como Sujeito de
Direito 110**

Aline Regina das Neves

DOI: 10.47573/aya.5379.2.406.8

Organizadora 125

Índice Remissivo..... 126

Apresentação

O estudo das relações entre Direito e Meio Ambiente tem se tornado cada vez mais relevante diante dos desafios contemporâneos impostos pela globalização e pela necessidade de um desenvolvimento sustentável. Este terceiro volume da coletânea **“Direito e Meio Ambiente: Reflexões sobre Globalização e Sustentabilidade”** apresenta uma análise aprofundada sobre a interseção entre normas ambientais, políticas públicas e suas implicações na sociedade.

A obra inicia-se com uma reflexão sobre o papel do Direito Ambiental na garantia da sustentabilidade para as gerações futuras, explorando suas origens, evolução e desafios atuais. A Amazônia, dada sua relevância para o equilíbrio climático global, recebe atenção especial por meio de uma análise sobre as políticas públicas estaduais e os acordos internacionais voltados à sustentabilidade urbana da região. A discussão sobre as contratações públicas também é destacada, com enfoque na incorporação de critérios ESG e na influência da Lei 14.133/2021 na adoção de práticas ambientais responsáveis.

A relação entre justiça ambiental e direitos humanos é explorada na análise do papel do Judiciário na proteção dos direitos indígenas, evidenciando a interdependência entre preservação ambiental e reconhecimento dos povos originários. No contexto latino-americano, são discutidas as estratégias de resistência territorial e abordagens decoloniais na busca por um modelo sustentável alinhado às realidades locais.

As relações trabalhistas e seus impactos ambientais também são abordadas, com destaque para a monetização dos riscos laborais e a busca por ambientes de trabalho salubres como parte dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. A pandemia de Covid-19, por sua vez, é analisada sob a perspectiva do impacto contratual, abordando a teoria da imprevisão e a necessidade de ajustes contratuais em cenários de crise.

Por fim, a obra discute a concepção do meio ambiente como sujeito de direito, trazendo à tona novos paradigmas jurídicos e filosóficos que buscam fortalecer a governança ambiental em um mundo cada vez mais interconectado. Essa abordagem amplia as reflexões sobre a sustentabilidade e seu papel fundamental na construção de um futuro equilibrado e socialmente responsável.

Com uma abordagem interdisciplinar e um olhar atento às transformações do cenário jurídico-ambiental, este volume oferece uma contribuição valiosa para o aprimoramento das políticas públicas e das práticas jurídicas voltadas à sustentabilidade. Seu conteúdo incentiva o diálogo entre diferentes áreas do conhecimento, promovendo uma compreensão mais ampla e integrada dos desafios ambientais contemporâneos.

Boa Leitura!

Meio Ambiente, Direito Ambiental e suas Perspectivas para as Gerações Futuras

Environment, Environmental Law and their Perspectives for Future Generations

Felipe Augusto Sena Silva

ORCID: <https://orcid.org/009-0002-4972-634X>. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão-SE

Daniel Rodrigues dos Santos

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1163-0502>. Formação: Graduando em Engenharia Ambiental e Sanitária pela Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão-SE

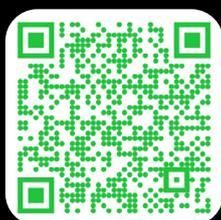
RESUMO

As diferentes vertentes do meio ambiente permeiam diversas premissas de debates e discussões, com ênfase nos impactos previstos para a sociedade futura. Diante disso, o presente estudo analisa os fundamentos do meio ambiente e do direito ambiental, investigando os impactos desse campo na sociedade atual. Baseando-se em uma revisão de fontes acadêmicas e legislações pertinentes, o trabalho concentra-se nos três pilares principais: meio ambiente, direito ambiental e suas repercussões para a sociedade. A análise inclui a evolução histórica da proteção ambiental, desde as primeiras leis de preservação até a formulação de legislações modernas, como a Constituição Federal de 1988 no Brasil, que incorporou o direito ambiental como um campo autônomo e relevante. Além disso, são discutidos os desafios de assegurar um futuro sustentável, enfatizando a importância da responsabilidade das gerações atuais em relação às futuras. A pesquisa ressalta a necessidade de uma abordagem ética e solidária, reconhecendo a interdependência entre a humanidade e a natureza, para assegurar a continuidade da vida no planeta.

Palavras-chave: meio ambiente; direito ambiental; sustentabilidade; gerações futuras; responsabilidade intergeracional.

ABSTRACT

The different aspects of the environment permeate various premises of debates and discussions, with an emphasis on the anticipated impacts on future society. In this context, the present study analyzes the fundamentals



of the environment and environmental law, investigating the impacts of this field on contemporary society. Based on a review of academic sources and relevant legislation, the study focuses on three main pillars: the environment, environmental law, and their repercussions on society. The analysis includes the historical evolution of environmental protection, from the earliest preservation laws to the formulation of modern legislation, such as the 1988 Federal Constitution of Brazil, which incorporated environmental law as an autonomous and relevant field. Furthermore, the challenges of ensuring a sustainable future are discussed, emphasizing the importance of the current generation's responsibility towards future ones. The research highlights the need for an ethical and supportive approach, recognizing the interdependence between humanity and nature to ensure the continuity of life on the planet.

Keywords: environment; environmental law; sustainability; future generations; intergenerational responsibility.

INTRODUÇÃO

A proteção ambiental tornou-se uma preocupação central em todo o mundo, impulsionada pela conscientização crescente sobre os impactos adversos das atividades humanas no meio ambiente e nas gerações futuras. Desta feita, a depleção dos recursos naturais está muitas vezes ligada a distúrbios sociais, levando ao deslocamento de populacional e de bens. Nesse sentido, pode-se afirmar que o Direito Ambiental desempenha um papel na promoção da estabilidade nas relações entre indivíduos, propriedades, o Estado e, por conseguinte, o meio ambiente (Santos, 2001).

Desde os primórdios das civilizações, o homem tem interagido com o meio ambiente, desfrutando de seus recursos e adaptando-se às suas condições. No entanto, à medida que a sociedade avançava, especialmente com o advento da Revolução Industrial, as atividades humanas passaram a exercer uma pressão cada vez maior sobre os ecossistemas naturais. A rápida urbanização, o crescimento industrial e o desenvolvimento tecnológico acarretaram uma série de impactos ambientais negativos, incluindo poluição do ar, da água e do solo, perda de biodiversidade e mudanças climáticas (Santos, 2001).

O meio ambiente pode apresentar diferentes variações e percepções de sentidos e opiniões. Entretanto, com relação a visualização do seu sentido pelo Direito, entende-se que o meio ambiente é o meio em que o homem vive, podendo ser entendido como algo de nuance natural, cultural e também artificial, nisso Nunes (2003, p.58), infere:

Meio ambiente pode ser considerado artificial por ser constituído por ações humanas que os rodeiam, como as cidades e suas construções como casas, prédios, pontes, entre outras. Também pode ser visto como considerado cultural porque trata-se de um resultado do gênio humano, todavia, possuindo um significado especial, na medida em que pode vislumbrar e até mesmo representar a testemunha da história, sendo imprescindível à compreensão atual e futura do que o homem é ou pode ser. Neste sentido, o meio ambiente pode até mesmo ser considerado um patrimônio histórico da humanidade, bem como a patrimônio artístico, paisagístico e turístico.

Ainda, o meio ambiente pode ser dividido em três categorias: o ambiente natural, o ambiente artificial e o ambiente cultural. O ambiente natural, ou físico, abrange os elementos como solo, água, ar atmosférico, flora e as interações entre os seres vivos e

seu meio, incluindo as relações entre as espécies e o ambiente físico em que vivem. O ambiente artificial é caracterizado pelo espaço urbano construído, composto por edificações e infraestrutura pública, como ruas, praças, áreas verdes e espaços abertos em geral. Já o ambiente cultural inclui o patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico e turístico, sendo resultado da ação humana, mas diferenciado pelo valor especial e simbólico que possui (Silva, 1998, p. 3).

A partir disso, o estudo a seguir propõe trazer as principais vertentes presentes e acentuadas dos três aspectos que norteiam o estudo: o meio ambiente, o direito ambiental e suas perspectivas futuras, abrangendo assim as nuances que podem cercear os estudos do meio ambiente e seus prováveis impactos na sociedade em questão.

MÉTODO

O estudo foi realizado através de uma revisão bibliográfica, com ênfase na análise de fontes acadêmicas e legislativa, relacionados aos principais pontos alicerçados nas temáticas de meio ambiente, direito ambiental e seus impactos prodigentes. Levando-se em consideração os meios metodológicos implementados para o desenvolvimento do estudo, teve-se a seleção das fontes, sendo consideradas e implementadas no presente estudo: artigos, livros e leis que se relacionam acerca dos três pontos-chave: meio ambiente, o direito ambiental e a sociedade atual em questão.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Direito Ambiental, Meio Ambiente e Proteção Ambiental no Brasil e no Mundo e seus Pontos Iniciais

A princípio, vale destacar que há também exemplos notáveis de proteção e consideração pelo direito a um meio ambiente equilibrado ao longo da história. Por exemplo, a famosa Lei das XII Tábuas (450 a.C.) já continha disposições para evitar a destruição das florestas. Na África, há séculos, os reis locais estabeleceram verdadeiros refúgios para a vida selvagem. Mais recentemente, na Europa, a degradação ambiental gerou uma grande preocupação, resultando na promulgação de leis rigorosas de preservação ecológica. Em 1669, na França, diante da escassez de madeira, Colbert introduziu o renomado Decreto das Águas e Florestas (Moraes, 2009).

A industrialização desenfreada despertou um interesse renovado pela preservação do meio ambiente. A partir desse momento, o Direito Ambiental começou a se expandir e se tornar uma área especializada de grande importância no âmbito público, sendo considerado um dos campos jurídicos mais relevantes da era contemporânea. Tendo em vista que os crescentes impactos ambientais enfrentados pela humanidade incentivaram a cooperação entre as nações, acarretando que o conceito de direito ambiental chegasse aos enfoques, tendo a definição em que se perpetua no conjunto de normas complexas, que devem ser tratadas de forma global e também organizadas, de modo a permitir a participação democrática de todos os países, o que é, grande parte, feito no âmbito da Organização das Nações Unidas (Varella, 2003, p. 54).

Ainda, trazendo os aspectos do direito ambiental, infere-se que o Direito Ambiental é o ramo do direito positivo difuso que tutela a vida humana com qualidade através de normas jurídicas protetoras do direito à qualidade do meio ambiente e dos recursos ambientais necessários ao seu equilíbrio ecológico (Piva, 2000, p. 47).

O primeiro embate internacional envolvendo questões ambientais ocorreu em 1941 entre o Canadá e os Estados Unidos. Na fronteira entre os dois países, uma fábrica canadense estava emitindo gases poluentes que atravessavam a fronteira e afetavam a população em Washington. Por meio de um Tribunal Arbitral, o Canadá foi considerado culpado e ordenado a pagar trezentos e cinquenta mil dólares como compensação pelos danos causados (United Nation, 1941, p. 1905-1982). Esse caso pioneiro abriu caminho para muitos outros semelhantes, gradualmente incorporando questões ambientais nos tribunais ao redor do mundo. Nisso, Soares (2003, p. 43), infere:

Os conflitos entre países são uma realidade, especialmente quando se trata de questões ambientais. Apesar do interesse geral das nações em políticas que promovam o bem-estar e a sustentabilidade, alguns países desenvolvidos demonstraram relutância em adotar medidas que consideravam prejudiciais ao crescimento econômico. Isso gerou descontentamento por parte de países em desenvolvimento, que percebiam uma priorização dos interesses econômicos das nações mais poderosas em detrimento da redução da desigualdade e das crises ambientais.

Assim, no cenário mundial, nota-se que ao longo dos anos, várias Convenções têm influenciado a evolução do Direito Ambiental Internacional, gerando impactos significativos em diferentes áreas como economia, sociedade e legislação. Quanto ao cenário brasileiro, o país tem uma longa história na criação de regulamentos voltados para a preservação de questões ambientais (Silva, 1998).

Séculos depois ao período mencionado, a Constituição Federal de 1988 caracterizou-se como marco para o Direito Ambiental, ora tratado como parte do Direito Administrativo. Além disso, foi a primeira constituição brasileira a incluir um capítulo inteiro sobre o meio ambiente não apenas abordou o Meio Ambiente Natural, mas também o Meio Ambiente Artificial, o Cultural e do Trabalho (Magalhães, 1998, p. 26-7).

Nisso, infere-se que os aspectos relacionados ao meio ambiente, proteção ambiental e direito ambiental apresentavam discussões desde os anos 90, onde a preocupação acerca dos meios produtivos gerava impactos ao meio ambiente e haviam embates acerca destes pontos, sendo desde então implementados regulamentos e leis a respeito da preservação dos meios ambientais.

PREMISSAS DE IMPACTOS FUTUROS NA SOCIEDADE

O reconhecimento dos impactos futuros do risco parte do entendimento de que a representação tradicional do futuro, baseada em previsibilidade controlável, é inadequada para o contexto atual. Nas sociedades contemporâneas, não é mais possível representar o futuro com certeza e segurança. Qualquer tentativa nesse sentido seria uma simplificação de uma sociedade provável ou possível (Leite, 2002).

Além da gestão racional dos recursos naturais, a ideia de sustentabilidade nos obriga a considerar o legado que deixaremos para as próximas gerações. Esse legado não

se resume apenas a um ambiente natural preservado, mas também inclui a capacidade das futuras gerações de fazerem suas próprias escolhas, evitando assim situações irreversíveis (Leite, 2002).

Não obstante a preocupação com as escolhas futuras, é necessário superar o paradigma moderno que trata a relação entre humanos e natureza como sujeito e objeto, introduzindo uma concepção mais dialética na qual a dominação de um sobre o outro é substituída por uma lógica sustentável. Isso garante um acesso equitativo aos recursos para as gerações futuras. A doutrina nacional destaca o princípio da equidade intergeracional, que estabelece que os seres humanos têm o dever e a responsabilidade com relação ao futuro. Esse princípio está intimamente ligado ao princípio da precaução, pois este último é um instrumento para projetar no tempo as variáveis envolvidas em atividades potencialmente degradadoras (Leite, 2002, p. 94-96).

O pressuposto inicial é evitar que as gerações futuras acusem as gerações presentes de causar tristeza/desgraça, com atitudes que possam arruinar o mundo ou a constituição humana com ações descuidadas ou até imprudentes. Portanto, as gerações presentes devem se ver como “agentes causais”, resultando no compromisso com as gerações futuras, considerando “a responsabilidade por nossos atos cujas dimensões implicam repercussões de longo prazo” (Ferreira, 2000).

Assim, prevalecendo a ideia de que deve haver um comprometimento das gerações presentes com as futuras, por meio de um dever solidário da humanidade com todo o planeta, é essencial buscar a preservação e a manutenção do meio ambiente visando garantir o atendimento às necessidades do homem e, conseqüentemente, de outras espécies. Afinal, a humanidade faz parte da natureza, possuindo um vínculo com ela, pois sem a natureza não há condições para a vida no planeta. Portanto, uma ética solidária é necessária (Machado, 2001).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Infere-se então que a responsabilidade das gerações presentes em assegurar um ambiente saudável para as gerações futuras é fundamental, baseada em um dever coletivo de cuidar do planeta. A preservação do meio ambiente é crucial para garantir que as necessidades humanas e das demais espécies sejam atendidas a longo prazo. Como a humanidade é parte integrante da natureza e depende dela para manter as condições de vida na Terra, é necessário adotar uma postura ética que priorize o bem-estar das próximas gerações, garantindo a continuidade da vida no planeta.

REFERÊNCIAS

FERREIRA, Luiz Pinto. **O Meio Ambiente, os Crimes e os Danos Ecológicos**, Revista do Instituto dos Advogados de Pernambuco, v. 1 n. 2, 2000.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. **Direito Ambiental na sociedade de risco**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

MAGALHÃES, Juraci Perez. **A Evolução da Legislação Ambiental no Brasil**. 1998, Ed. Oliveira Mendes.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 9. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com as Leis 9.966, 9.974, 9.984 e 9.985 de 2.000, 2ª tiragem, São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

PIVA, Rui Carvalho. **Bem ambiental**. São Paulo: Max Limonad, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 2 ed. Ed. Malheiros: São Paulo. 1998.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. São Paulo: Cortez, 2001.

UNITED NATIONS. **Coletânea das Sentenças Arbitrais**. v. XII apud KISS, Alexandre. *Direito Internacional do Ambiente*. IN: *Textos do Centro de Estudos Judiciários, Ambiente e Consumo*. Tradução de Maria Gabriela de Bragança. v. I. 8. ed. Lisboa: DIRAMB, 1996 apud SCALASSARA, Lecir Maria. *Conflitos Ambientais: O Acesso à Justiça e os Meios Alternativos de Solução de Conflitos*. *Discurso Jurídico*. Faculdade Integrado de Campo Mourão, Campo Mourão, v. 2, n. 2, 2006. Disponível em: <https://revista.grupointegrado.br/revista/index.php/discursojuridico/article/viewFile/203/9>.

VARELLA, Marcelo Dias. **A Evolução do Conceito Jurídico de Desenvolvimento Sustentável no Direito Internacional Ambiental Onusiano e a sua ineficácia**. In: *DIREITO Internacional Econômico Ambiental*. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 2003.

O Amazonas e o Clima: Análise da Política Estadual N.º 3.135/2007 à Luz dos Acordos Internacionais e da Sustentabilidade Urbana da Região

Amazonas and The Climate: Analysis of State Policy NO. 3,135/2007 in Light of International Agreements and The Urban Sustainability of The Region

Andreza Letícia Oliveira Tundis Ramos

Mestranda no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental (PPGDA) pela Universidade do Estado do Amazonas. Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3113091738233741>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0003-0680-0578>

Helder Brandão Góes

Mestrando no Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental na Universidade do Estado do Amazonas (PPGDA). Bolsista CNPQ. Advogado. Membro da Clínica de Direito LGBT e do Núcleo de Saúde LGBT, ambas da UEA. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0548026117175023>. Orcid: 0009-0000-9768-7133

Luana Caroline Nascimento Damasceno

Mestranda no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental (PPGDA) pela Universidade do Estado do Amazonas. Advogada. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1392385777508283>. Orcid: 0009-0006-9994-538X

Priscila Farias dos Reis Alencar

Mestranda no Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental na Universidade do Estado do Amazonas (PPGDA). Agente Técnico-Jurídico do Ministério Público do Estado do Amazonas. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/8820755769778357>. Orcid: 0009-0008-7422-3342

Denison Melo de Aguiar

Professor de ensino superior da Escola de Direito da UEA. Bacharel em Direito pela UNAMA. Mestre em Direito Ambiental pelo PPGDA/UEA. Doutor em Direito pelo PPGD/UFMG. Coordenador da MArbiC-UEA. Integrante de Grupo de Pesquisa Escola Superior da Magistratura do Amazonas – ESMAM. Professor no CIESA e da Academia de Polícia Militar do Amazonas. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9956374214863816>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-5903-4203>

RESUMO

Este estudo analisa a implementação de tratados internacionais sobre mudanças climáticas nas políticas públicas ambientais do Brasil, com foco nas ações do Estado do Amazonas e em especial a Lei estadual n.º 3.135/2007. O objetivo geral é analisar como os compromissos interna-



cionais são integrados nas esferas estaduais e municipais, além de identificar as principais dificuldades e desafios na adaptação dessas políticas à realidade local. A metodologia adotada envolve uma revisão da literatura e análise teórica, utilizando o método dedutivo para uma abordagem qualitativa, com pesquisa bibliográfica em artigos científicos e livros, além da análise da legislação pertinente. Os principais resultados indicam que a falta de um planejamento estratégico de longo prazo é um desafio significativo. Contudo, a descentralização das políticas ambientais e a cooperação entre os entes federados surgem como alternativas promissoras para alinhar compromissos internacionais com as necessidades locais. Enfatiza-se a importância de adaptar políticas às especificidades regionais e investir em pesquisa e desenvolvimento de tecnologias limpas. O estudo conclui que a crise climática transcende questões ambientais, refletindo desigualdades sociais e econômicas, exigindo respostas integradas e urgentes para mitigação, adaptação e construção de resiliência climática.

Palavras-chave: políticas públicas; lei estadual nº 3.135/2007; crise climática; resiliência climática; sustentabilidade.

ABSTRACT

This article analyzes the implementation of international treaties on climate change in Brazil's environmental public policies, focusing on the actions of the State of Amazonas and in particular State Law no. 3,135/2007. The overall objective is to understand how international commitments are integrated at state and municipal levels, in addition to identifying the main difficulties and challenges in adapting these policies to local reality. The methodology adopted involves a literature review and theoretical analysis, using the deductive method for a qualitative approach, with bibliographic research in scientific articles and books, in addition to the analysis of the relevant legislation. The main results indicate that the lack of long-term strategic planning is a significant challenge. However, the decentralization of environmental policies and cooperation between federated entities emerge as promising alternatives to align international commitments with local needs. The importance of adapting policies to regional specificities and investing in research and development of clean technologies is emphasized. The study concludes that the climate crisis transcends environmental issues, reflecting social and economic inequalities, requiring integrated and urgent responses for mitigation, adaptation and building climate resilience.

Keywords: public policies; state law no. 3,135/200; climate crisis; climate resilience; sustainability.

INTRODUÇÃO

As mudanças climáticas são um dos maiores desafios enfrentados pela humanidade no século XXI. A intensificação dos fenômenos climáticos extremos, como secas prolongadas, inundações e tempestades, além do aumento do nível do mar, já afeta diversas regiões do planeta. Em resposta a essa crise global, tratados internacionais, como o Acordo de Paris, têm sido estabelecidos com o objetivo de reduzir as emissões de gases de efeito estufa e promover a adaptação aos impactos climáticos. No entanto, a implementação desses

compromissos depende, em grande parte, da adaptação das políticas públicas locais, que devem considerar as especificidades de cada região.

Este estudo tem como objeto de pesquisa a análise da implementação de tratados internacionais sobre mudanças climáticas nas políticas públicas ambientais do Brasil, com um foco específico nas ações adotadas pelo Estado do Amazonas. O objetivo é compreender como os compromissos assumidos internacionalmente são integrados nas esferas estaduais e municipais e quais são as principais dificuldades e desafios enfrentados na adaptação das políticas públicas à realidade local. O Amazonas, com sua vasta biodiversidade e importância ambiental global, surge como um exemplo significativo da complexidade de aliar as metas globais de sustentabilidade às necessidades e particularidades regionais.

Dentro desse contexto, o artigo justifica-se pela urgência de se avaliar as políticas públicas voltadas para a preservação ambiental, especialmente no que tange à mitigação dos efeitos das mudanças climáticas. A crescente pressão internacional por ações concretas para a redução das emissões de gases de efeito estufa e a adaptação aos impactos climáticos exige um exame aprofundado sobre a eficácia das ações implementadas pelos países, com especial atenção às peculiaridades regionais, como o caso do Amazonas. Nesse sentido, este estudo busca destacar a necessidade de adequação das políticas públicas brasileiras, especialmente em estados com ecossistemas vulneráveis.

Dessa forma, o problema central reside na dificuldade de conciliar os compromissos internacionais com as limitações e desafios enfrentados pelos governos estaduais. Embora o Brasil tenha assinado diversos tratados internacionais, como o Acordo de Paris, e se comprometa a adotar metas globais de redução de emissões e preservação ambiental, a implementação dessas metas nos níveis subnacionais ainda é um desafio significativo. O Estado do Amazonas, com suas especificidades geográficas, culturais e econômicas, enfrenta obstáculos particulares para alinhar suas políticas com as exigências globais.

Ao considerar esse problema, tem-se como hipótese que a solução passa pela construção de um modelo federativo mais cooperativo, no qual as diferentes esferas de governo, federal, estadual e municipal, possam trabalhar de forma integrada e eficiente. A hipótese central é que a descentralização das políticas ambientais, acompanhada de uma maior cooperação entre os entes federados, pode ser um caminho eficaz para que o Brasil e, em particular, o Estado do Amazonas, atendam às suas obrigações climáticas sem comprometer o desenvolvimento local. Além disso, é fundamental que as políticas públicas levem em consideração as características e as necessidades específicas de cada região, para que possam ser efetivas na prática.

Este estudo tem por objetivo demonstrar a importância de se estabelecer uma abordagem integrada para a gestão ambiental e a promoção do desenvolvimento sustentável, considerando as interações entre as políticas públicas nacionais e as realidades regionais. A pesquisa pretende evidenciar a necessidade de um planejamento mais robusto e adaptado às particularidades locais, que permita a implementação de medidas de adaptação e mitigação mais eficazes. Dessa forma, busca-se contribuir para o debate sobre como o Brasil pode fortalecer sua atuação frente aos desafios climáticos globais e, ao mesmo tempo, promover o desenvolvimento sustentável em estados chave como o Amazonas.

Para atingir tal escopo, adotar-se-á uma abordagem metodológica de revisão da literatura e análise teórica, por meio do método dedutivo, com finalidade qualitativa e pesquisa bibliográfica em artigos científicos e livros, bem como análise da legislação nacional e internacional correlata à matéria.

CONEXÕES ENTRE TRATADOS INTERNACIONAIS SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS E POLÍTICAS ESTATAIS

O marco fundamental na globalização do discurso sobre questões ambientais foi a “Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano” (Conferência de Estocolmo), realizada na Suécia em 1972. Esse foi o primeiro grande encontro organizado pela Organização das Nações Unidas - ONU para discutir especificamente os problemas ambientais que afetavam o mundo durante a Guerra Fria, considerando que tais problemas ultrapassavam fronteiras nacionais, o que evidenciou a necessidade de uma ação conjunta entre os países (Dos Santos Dias, 2017, p. 8-9).

Publicado em 1987, o Relatório Brundtland, resultado de estudo elaborado pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU, introduziu o conceito de desenvolvimento sustentável como um processo de mudança que considera a exploração de recursos, investimentos, desenvolvimento técnico e transformação institucional em função das necessidades das presentes e futuras gerações (Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1988).

Este conceito une políticas ambientais com estratégias de desenvolvimento, o que requer mudanças nas políticas nacionais e internacionais de todos os países. Além disso, um relevante ponto do relatório abordou a questão urbana no contexto da proteção ambiental, propondo uma gestão urbana sustentável (Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1988).

Em resposta às alterações climáticas reconhecidas e, como parte de um esforço para atenuar os seus efeitos, o sistema jurídico internacional consiste principalmente na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC, em inglês), no Protocolo de Quioto, na Emenda de Doha ao Protocolo e no Acordo de Paris, que foi aprovado em 2015 na COP21 e entrou em vigor em 2016.

A partir da adoção da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC) de 1994, elaborada na Conferência Rio/92, as nações se reúnem anualmente em cúpulas climáticas globais (conhecidas como “Conferência das Partes” ou COPs) para revisar estudos sobre mudanças climáticas e potenciais progressos no enfrentamento da questão, deparando-se com grandes desafios, principalmente no que diz respeito à adesão às metas estabelecidas e à necessária alocação de recursos financeiros pelos países desenvolvidos (Cabral Cristian; Alves da Cruz. Do Carmo Mercier, 2023).

A ECO-92 envolveu autoridades estatais e locais no combate às mudanças climáticas, abrangendo regiões, províncias, cidades e comunas. A atuação das coletividades locais foi destacada em documentos como o Princípio 22 da Declaração do Rio e a Agenda 21, especificamente nos Capítulos 7 e 28, que tratam do desenvolvimento sustentável dos assentamentos humanos e das iniciativas locais.

A esse respeito, o item 28.1 do Capítulo 28 enfatiza que muitos problemas e soluções da Agenda 21 têm raízes locais, tornando a cooperação das autoridades locais crucial. Estas entidades gerem infraestruturas econômicas, sociais e ambientais, supervisionam planejamento, estabelecem políticas e regulamentos ambientais locais e implementam políticas ambientais nacionais e subnacionais. Como nível de governo mais próximo ao povo, têm papel essencial na educação, mobilização e resposta pública em prol do desenvolvimento sustentável (ONU, 1995).

Como se vê, as autoridades locais são reconhecidamente atores essenciais na preservação ambiental e promoção do desenvolvimento sustentável, inclusive levando representantes de cidades e regiões a participar ativamente das conferências da Convenção-Quadro e do Protocolo de Kyoto, com propostas próprias, com certa independência das pautas nacionais. Desde 1997, políticas climáticas foram formuladas em níveis nacional, regional e local, impactando diversos aspectos da política urbana, como uso do solo, mobilidade, transporte, habitação, saneamento e abastecimento de água (Souza; Sotro, 2012, p. 323).

Os tratados internacionais incluem princípios fundamentais do direito ambiental internacional, como o princípio da precaução, das responsabilidades comuns, mas diferenciadas, da equidade intergeracional e do desenvolvimento sustentável (Vilchez Moragues, 2022, p. 359). O preâmbulo do Acordo de Paris, por exemplo, estipula que as partes “devem, ao tomar medidas para lidar com a mudança climática, respeitar, promover e considerar suas respectivas obrigações em relação aos direitos humanos” (Brasil, 2017).

A competência sobre a matéria mudanças climáticas no Brasil é repartida entre União, Estados e Municípios, em razão de sua natureza de Estado Federativo. Essa divisão de competências, somada à necessidade de proteção dos direitos fundamentais, impõe a todos os órgãos do Estado devam agir em conformidade com a Constituição, respeitando os limites e as atribuições de cada um. A esse respeito, Sarlet e Fensterseifer apresentam a seguinte fundamentação:

O programa político-normativo instituído pela CF/1988 estabelece a vinculação do Estado-Legislator, Estado-Administrador e Estado-Juiz – ao estrito cumprimento dos ditames constitucionais, no âmbito das atribuições e competências delineadas para cada esfera federativa estatal. A vinculação constitucional do Estado aos direitos fundamentais impõe aos entes estatais tanto limites quanto tarefas, o que dá conformação aos deveres constitucionais de proteção, tanto de ordem normativa quanto fática, derivados da dimensão objetiva dos direitos fundamentais (Sarlet; Fensterseifer, 2017, p. 162).

Cada ente federativo, dentro de seu dentro dos espaços político-jurídicos de competências constitucionais ambientais, deve cumprir o objetivo constitucional do artigo 225 da CF/1988, o qual exige cooperação entre os entes na proteção ambiental. Trata-se de uma adequação ao princípio da subsidiariedade, implícito no sistema constitucional, o que leva à descentralização das competências e ao fortalecimento da autonomia dos entes federativos e, conseqüentemente, dos instrumentos de proteção ambiental e os mecanismos de participação política, dentro de um federalismo cooperativo ecológico (Sarlet; Fensterseifer, 2017, p. 165).

De acordo com o art. 23, VI, da Constituição Federal, a proteção do meio ambiente e o combate à poluição são competências comuns de todos os entes federativos - União,

Estados, Distrito Federal e Municípios, que podem adotar medidas concretas para a preservação ambiental, incluindo o combate às mudanças climáticas, dentro de suas atribuições específicas.

Com relação à competência legislativa, a Constituição, nos arts. 24, VI a VIII, e 30, II, atribui à União, Estados e Distrito Federal a competência concorrente sobre questões ambientais, permitindo que os Municípios suplementem a legislação federal e estadual. Diante disso, é possível afirmar que todos eles são competentes para editar e executar políticas de combate às mudanças climáticas, conforme suas atribuições constitucionais e os parâmetros de convenções internacionais e diretrizes federais (Souza; Sotto, 2012, p. 324-325).

No âmbito da legislação infraconstitucional, a Lei Complementar nº 140/2011 (Brasil, 2011), ao regulamentar a competência executiva em matéria ambiental (art. 24, VI, VII e VIII, da CF/1988), estipula, em seu art. 3º, como objetivos fundamentais dos entes federados a cooperação para a proteção do meio ambiente e a gestão dos recursos naturais, com a clara finalidade de promover a integração entre as políticas setoriais e a participação da sociedade civil:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício da competência comum a que se refere esta Lei Complementar:

I - proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente;

II - garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais;

III - harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente;

IV - garantir a uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais.

A partir de tais objetivos, observa-se que é essencial uma atuação conjunta na formulação e execução de políticas ambientais. Nessa esteira, o Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA), previsto pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981 – Brasil, 1981), envolve a cooperação de todas as esferas federativas para proteger e promover a qualidade, o equilíbrio e a segurança ambiental.

Por seu turno, a Lei nº 12.187/2009 (Brasil, 2009) incluiu expressamente entre as diretrizes da Política Nacional de Mudanças Climáticas, o art. 5º, V, relativo ao estímulo e apoio à participação dos governos estadual, distrital e municipal na execução de políticas, planos, programas e ações relacionados à mudança do clima.

Diante disso, tanto no plano constitucional quanto no infraconstitucional, há a construção normativa de um modelo federativo cooperativo para tratar das competências legislativas e executivas em matéria ambiental (Sarlet; Fensterseifer, p. 165-166). Essa cooperação, ao harmonizar as políticas e ações administrativas, incrementa o nível de proteção ambiental necessário no contexto das mudanças climáticas, além de contribuir para o desenvolvimento socioeconômico do país.

Assim, os preceitos estabelecidos pelos tratados e acordos internacionais destacam a necessidade de uma abordagem colaborativa envolvendo todos os atores sociais, de indivíduos a estruturas estatais, na definição e aplicação de uma estrutura normativa para questões ambientais. Na mesma linha, as políticas dos governos locais devem ter base os princípios estabelecidos internacionalmente, levando em conta as características regionais dos Estados, à exemplo do que foi estabelecido na Lei Estadual nº 3.135, de 5 de junho de 2007, que será analisado nos próximos tópicos.

A POLÍTICA ESTADUAL DO AMAZONAS SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS, CONSERVAÇÃO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Com o objetivo de orientar a criação de políticas públicas para a conservação ambiental, o desenvolvimento sustentável e o combate às mudanças climáticas, o Estado do Amazonas instituiu uma lei específica sobre o tema. Pautada em princípios como a prevenção, a precaução e a cooperação internacional (art. 1º), a Lei Estadual n.º 3.135/2007 se alinha aos acordos globais já mencionados no item anterior, como a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e o Protocolo de *Kyoto*.

Além disso, a referida legislação apresenta uma ampla gama de objetivos em seu artigo 2º para a política ambiental do Amazonas, que abrange desde a criação de mecanismos financeiros e o incentivo à pesquisa até a instituição de novas unidades de conservação, com o intuito de promover projetos de redução de emissões por desmatamento (RED) e o uso de energias limpas (EL) e, ainda, facilitar a participação de projetos amazonenses em mecanismos internacionais como o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL). A educação ambiental também é um pilar importante, especialmente para as comunidades tradicionais e escolas públicas. Para reconhecer e incentivar boas práticas, a lei também prevê a criação de selos de certificação para projetos que contribuam para a conservação ambiental e o desenvolvimento sustentável do Estado.

No que tange às diretrizes para alcançar os objetivos destacados no artigo 2º, o art. 3º traça um caminho claro para a implementação da política ambiental do Amazonas, com foco em ações concretas, planejamento estratégico e na participação da sociedade. Entre elas, destaca-se a exigência de que os órgãos públicos elaborem planos de ação para reduzir o desmatamento e promover o desenvolvimento sustentável, garantindo, assim, que a política atenda às necessidades da população e do meio ambiente.

Quanto a sua implementação, os artigos 4º e 5º demonstram a intenção do legislador em adotar uma abordagem abrangente para a questão ambiental e o compromisso do governo estadual com a criação de estruturas técnicas que coloquem em prática os Programas Estaduais sobre Educação sobre Mudanças Climáticas, Bolsa Floresta, Monitoramento Ambiental, Proteção Ambiental, Intercâmbio de Tecnologias Limpas, Capacitação e Organismos Públicos e Instituições Privadas e Incentivo à Utilização de Energias Alternativa (art. 5º).

Na sequência, os artigos 6º a 10 da lei amazonense instituem o Fundo Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do

Amazonas para financiar ações de proteção ambiental, como o Programa Bolsa Floresta, projetos de reflorestamento e recuperação de áreas degradadas etc. A gestão compartilhada entre governo e sociedade civil, prevista no art. 7º, foi estabelecida justamente para garantir a participação popular nas decisões sobre o uso dos recursos, que provêm de diversas fontes, como pagamentos por serviços ambientais, multas, doações etc.

A lei também aborda, em seus artigos 12 ao 14, estratégias do Amazonas para financiar e estimular ações de mitigação das mudanças climáticas. Além de buscar recursos internacionais (art. 12) por meio de mecanismos como o MDL (Mecanismo de Desenvolvimento Limpo) e RED (Redução de Emissões por Desmatamento), o Estado oferecerá benefícios econômicos por meio da Agência de Fomento do Estado do Amazonas (AFEAM) aos produtores rurais que adotarem práticas sustentáveis (art. 13) e estabelecerá metas de redução do desmatamento (art. 14).

Em seguida, os artigos 15 e 16 estabelecem um sistema de “bônus e penalidades” para a proteção ambiental no Amazonas. Ao tratar de incentivos fiscais (art. 15), como a redução de impostos e isenções, o Estado cria um sistema que recompensa por meio da concessão de benefícios fiscais para pessoas físicas e jurídicas que contribuam para a redução das emissões de gases de efeito estufa e promovam práticas sustentáveis. Por outro lado, a lei prevê punições, como o aumento da carga tributária, para quem descumprir a legislação ambiental (art. 16), visando garantir a efetividade da política ambiental do Estado e penalizar aqueles que prejudicam o meio ambiente.

Retomando aos objetivos dispostos no art. 2º, os artigos 17 a 20 conferem ao Selo de Certificação Ambiental do Amazonas um papel fundamental na promoção da sustentabilidade no estado. Tal mecanismo visa reconhecer e incentivar as atividades que estejam em conformidade com a adoção de práticas ambientalmente responsáveis por parte de empresas e comunidade. Não obstante, definem também critérios para obtenção do selo e penalidades para o não cumprimento das normas, além do estabelecimento de medidas de controle que possam garantir a adequação das atividades às políticas ambientais aqui descritas.

Nessa mesma linha de entendimento, a mencionada lei estadual institui um sistema de dupla certificação ambiental: o selo Amigo da Floresta e do Clima (art. 21) e Selo Amazonas (art. 22). Enquanto o selo Amigo da Floresta e do Clima é destinado a pessoas físicas ou jurídicas e comunidades locais, o selo Amazonas tem um alcance mais abrangente, incluindo entidades que atuam em outras regiões, mas que realizam projetos de impacto positivo no estado. Apesar de ambos os selos exigirem contribuições financeiras para o fundo estadual previsto no art. 6º da lei, o selo Amazonas oferece uma opção adicional de certificação para empresas que realizam em projetos de redução de emissões de gases do efeito estufa na região.

Cabe ainda destacar que o Amazonas demonstra, por meio dos artigos 23 e 24, um avanço significativo na gestão ambiental do Amazonas. Ao priorizar o licenciamento ambiental de projetos relacionados ao Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) e outros que visem reduzir as emissões de gases do efeito estufa no Amazonas, o artigo 23 cria um ambiente propício para a geração de créditos de carbono. Em paralelo, o artigo 24 transforma a floresta em um ativo financeiro ao permitir que o Estado monetize seus

esforços de conservação, ao passo que ao vender créditos de carbono gerados por ações como o reflorestamento, o Amazonas não apenas gera receita, mas também incentiva a adoção de práticas sustentáveis.

No aspecto de fortalecimento à política ambiental do Estado do Amazonas, as redações do artigos 25, 26 e 27 trazidas pela lei em questão tratam não apenas a possibilidade de exigência de certificação em processos licitatórios para a aquisição de produtos e serviços pelo Estado do Amazonas (art. 25), mas também da proibição de utilização de materiais ambientalmente inadequados em obras públicas, como por exemplo, o uso de madeira proveniente de desmatamento ilegal (art. 26), além da implementação de um inventário detalhado das emissões de gases de efeito estufa que permitam o monitoramento das mudanças climáticas e a elaboração de políticas mais eficazes (art. 27).

Por fim, as disposições finais e complementares, tratadas no artigo 28 e seguintes da lei amazonense delineiam as ações e mecanismos para implementação da política ambiental do Estado do Amazonas, prevendo cooperação e parcerias com entidades de diversos níveis (internacional, nacional e local) para desenvolver a política ambiental e os programas específicos previstos na lei, assim como a instituição de um dia dedicado à conscientização ambiental, denominado de “Dia da Floresta e do Clima” e a estruturação de mecanismos de governança, como o Fórum Amazonense de Mudanças Climáticas para fortalecer a coordenação de ações e a participação da sociedade civil na luta contra as mudanças climáticas.

Nesse sentido, a Lei Estadual n.º 3.135/2007 se destaca por sua abordagem integrada, alinhada a acordos internacionais, que conjuga conservação ambiental, desenvolvimento sustentável e participação social, não apenas por reconhecer a importância da educação ambiental para a formação de cidadãos conscientes e engajados na proteção do meio ambiente, mas também por garantir maior legitimidade e efetividade das suas ações e incentivo às práticas sustentáveis com a criação de instrumentos inovadores, como os selos de certificação, o que demonstra o compromisso do Estado com a agenda global de combate às mudanças climáticas.

MUDANÇAS CLIMÁTICAS E SUSTENTABILIDADE URBANA

O termo “sustentabilidade” remete ao conceito de gestão durável dos recursos ambientais no tempo e no espaço (Silva, 2003, p. 6), cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, nos termos do disposto no art. 225 da Constituição Federal adiante transcrito:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988).

No âmbito estadual, a Constituição do Estado do Amazonas, além de proclamar o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, determina que o “desenvolvimento econômico e social, na forma da lei, deverá ser compatível com a proteção do meio ambiente, para preservá-lo de alterações que, direta ou indiretamente, sejam prejudiciais à saúde, à segurança e ao bem-estar da comunidade, ou ocasionarem danos à fauna, à flora, aos caudais ou ao ecossistema em geral”.

Nos termos explicitados acima, verifica-se que a lei estadual do Amazonas n.º 3.135/2007, instituiu a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável no Amazonas, estabelecendo como uma das diretrizes, a contribuição de forma efetiva para o desenvolvimento sustentável do Estado do Amazonas e dos seus setores de atividade, levando em consideração as peculiaridades locais, regionais e nacionais, em atenção à determinação contida no art. 30, VIII da Constituição Federal, que estabelece competência concorrente para legislar sobre matéria ambiental à União e aos Estados.

O Município de Manaus, por sua vez, promulgou a Lei n.º 6.528/2023, dispondo sobre diretrizes para a elaboração de planos de adaptação às mudanças climáticas do Amazonas, com o objetivo de implementar iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas ambiental, social e econômico diante dos efeitos do período de chuvas, cheia e vazante dos rios amazônicos.

Qual seria, portanto, a relação entre sustentabilidade urbana e as mudanças climáticas que atingem significativamente o mundo atual? A Sustentabilidade urbana refere-se ao conjunto de práticas, políticas e estratégias destinadas a promover o desenvolvimento das cidades de forma equilibrada, garantindo o bem-estar social, econômico e ambiental para as gerações presentes e futuras, de modo a conciliar o crescimento urbano com a preservação dos recursos naturais, a inclusão social e a eficiência econômica, criando ambientes urbanos mais resilientes, saudáveis e inclusivos.

A crise climática, por sua vez, pode ser conceituada como um fenômeno global caracterizado pelas alterações significativas e aceleradas no sistema climático da Terra, provocadas predominantemente pelas atividades humanas, especialmente a emissão de gases de efeito estufa (GEE) provenientes da queima de combustíveis fósseis, desmatamento e práticas agrícolas insustentáveis.

Em recente estudo publicado pela rede colaborativa de organizações não governamentais (ONGS) MapBiomás (2022), verificou-se que Manaus é a cidade com maior expansão de áreas urbanizadas em áreas de assentamentos precários no país. Tal expansão reflete diretamente no consumo dos recursos naturais, no descarte irregular de lixo, na qualidade de vida, na ocupação desordenada em área de risco pelas populações mais vulneráveis, o que influencia diretamente na crise climática, levando em consideração o conceito acima.

A vulnerabilidade das cidades a desastres climáticos reflete limitações estruturais e sociais que dificultam a capacidade de adaptação das comunidades a esses eventos. As populações em situação de pobreza são, geralmente, as mais impactadas, tanto por residirem em áreas de risco quanto pela restrição de acesso a recursos e serviços essenciais. Grupos como mulheres, crianças e idosos encontram-se em condição de maior fragilidade, enfrentando riscos ampliados durante fenômenos climáticos extremos, como ondas de calor, que podem provocar desidratação, insolação e o agravamento de problemas de saúde já existentes (Andrade, 2024).

Maria de Fátima Andrade (2024, p.7) assim se manifesta acerca da relação entre crise climática e sustentabilidade urbana:

Esses resultados sublinham a necessidade urgente de estratégias integradas para lidar com os efeitos combinados do calor extremo e da poluição do ar nas cidades. Além disso, as mudanças climáticas exacerbam os perigos climáticos e os riscos à saúde, destacando a importância de construir sistemas de saúde resilientes ao clima. Para isso, é essencial desenvolver estratégias eficazes de adaptação, implementar tecnologias inovadoras e garantir financiamento sustentável para proteger populações vulneráveis e manter os serviços de saúde em operação durante crises climáticas.

Essas mudanças afetam de maneira crítica os padrões climáticos, os ecossistemas, a biodiversidade e as condições socioeconômicas, manifestando-se por meio de eventos extremos, como secas, enchentes, aumento do nível do mar, acidificação dos oceanos e perda de habitats naturais. Observa-se, portanto, a importância de alinhar a efetividade de políticas públicas no sentido de garantir a sustentabilidade urbana, visando a redução de impactos de ordem climática, com a finalidade de proteger o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A implementação de políticas públicas eficazes para enfrentar as mudanças climáticas no Brasil, especialmente em estados como o Amazonas, exige uma abordagem colaborativa entre os diferentes níveis de governo. Nesse contexto, os tratados internacionais sobre mudanças climáticas, ao reconhecerem a importância das ações locais, impulsionaram a participação ativa das cidades na formulação e implementação de políticas climáticas.

Em um primeiro momento, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional conferiram aos entes federativos a competência para atuar na proteção do meio ambiente e no combate às mudanças climáticas, promovendo um modelo de cooperação federativa. Contudo, como vimos no primeiro tópico, para garantir a transição para uma economia de baixo carbono e resiliente às mudanças climáticas, é necessário a implementação de políticas públicas locais, alinhadas com as metas globais.

Em vista dessa necessidade, abordamos, em um segundo momento, a promulgação da Lei Estadual do Amazonas sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, que apresenta uma estrutura robusta para abordar os desafios ambientais urgentes que a região enfrenta. Todavia, o sucesso do esforço para refinar e expandir seu escopo e implementar esta legislação depende da vontade política contínua, financiamento adequado e participação ativa de todas as partes interessadas.

Por fim, constatamos que o processo de urbanização no Brasil avança em direção à modernização, porém sem superar os padrões políticos e sociais arcaicos, tampouco as profundas desigualdades sociais. A relação entre sustentabilidade urbana e mudanças climáticas é indissociável e exige respostas urgentes e eficazes. Nesse contexto, a crise ambiental exige que os entes estatais repensem o substrato ecológico que sustenta as cidades, avaliem os impactos causados nas áreas rurais adjacentes e incorporem, ao planejamento urbano, a consideração pela qualidade ambiental dos espaços produzidos e pelas consequências ambientais decorrentes desse processo.

Diante disso, os resultados deste estudo evidenciam que a ausência de um planejamento estratégico de longo prazo continua sendo um desafio significativo. No

entanto, esta pesquisa também aponta que a descentralização das políticas ambientais, aliada à cooperação entre os entes federados, pode ser um caminho promissor para conciliar os compromissos internacionais com as necessidades locais, considerando que é fundamental que essas políticas sejam adaptadas às especificidades de cada região e que haja um investimento contínuo em pesquisa e desenvolvimento de tecnologias limpas.

Além disso, é preciso fortalecer a resiliência das comunidades mais vulneráveis, por meio de programas de educação ambiental e de desenvolvimento de capacidades locais. Logo, temos como ponto de destaque que crise climática não é apenas um problema ambiental, mas um desafio sistêmico que implica profundas desigualdades sociais e econômicas, exigindo respostas integradas e urgentes para a mitigação, adaptação e construção de resiliência climática.

REFERÊNCIAS

AMAZONAS. **Constituição do Estado do Amazonas**. Manaus. 1989. Disponível em: <https://www.pge.am.gov.br/wp-content/uploads/2020/08/Constituicao-do-Estado-do-Amazonas-4a-edicao.pdf>. Acesso em 30 dez. 2024.

AMAZONAS. **Lei Estadual nº 3.135 de 05 de junho 2007**. Institui sobre a Política Estadual do Amazonas sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas e estabelece outras providências. Amazonas. Disponível em https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2007/7590/7590_texto_integral.pdf. Acesso em 20 dez. 2024.

ANDRADE, Maria de Fátima. **A importância das cidades na crise climática**. Revista Ciência e Cultura. Disponível em: <https://revistacienciaecultura.org.br/?artigos=a-importancia-das-cidades-na-crise-climatica>. Acesso em 30 dez. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 dez. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 2.652, de 1º de julho de 1998**. Promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2652.htm. Acesso em 29 dez. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 9.073, de 5 de junho de 2017**. Promulga o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e firmado em Nova Iorque, em 22 de abril de 2016. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9073.htm. Acesso em: 25 jul.2024.

BRASIL. **Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011**. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Brasília. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm. Acesso em 29 dez.2024.

BRASIL. **Lei Federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.** Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. Brasília. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm. Acesso em 20 dez.2024.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em 20 dez.2024.

CABRAL CRISTIAN, Luciano; ALVES DA CRUZ, Karla Aparecida Vasconcelos; DO CARMO MERCIER, Bernadete Bacellar. **“As mudanças climáticas e o necessário reconhecimento dos refugiados ambientais: a proteção dos vulneráveis frente ao ODS 13 da agenda 2030”.** In: (Rei, Fernando e Miranda Ribeiro, Flávio de. Org.). Anais do VII Congresso Internacional de Direito Ambiental Internacional. 1ºed. Santos: Leopoldianum, 2023, v. 1, p. 526. Disponível em: <https://www.unisantos.br/wp-content/uploads/2023/10/VII-ANAIS-completo-v2.pdf>. Acesso em 20 nov.2024.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO (CMMAD). **Nosso futuro comum.** Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas, 1988.

DA SILVA, SOLANGE TELES. **Políticas públicas e estratégias de sustentabilidade urbana.** 2003. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/17973/material/PP%20e%20estrat%C3%A9gias%20de%20sustentabilidade%20urbana.pdf>. Acesso em 30 dez. 2024.

DOS SANTOS DIAS, Edson. **Os (des) encontros internacionais sobre meio ambiente: Da conferência de Estocolmo à Rio+ 20-expectativas e Contradições.** Caderno Prudentino de Geografia, v. 1, n. 39, p. 06-33, 2017. Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php/cpg/article/view/3538>. Acesso em: 29 dez. 2024.

ONU. **Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento: de acordo com a Resolução nº 44/228 da Assembleia Geral da ONU, de 22-12-89, estabelece uma abordagem equilibrada e integrada das questões relativas a meio ambiente e desenvolvimento: a Agenda 21** – Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 1995. Disponível em <file:///C:/Users/andre/Downloads/agenda21.pdf>. Acesso em: 29 dez. 2024.

PROJETO MAPBIOMAS. **Mapeamento anual de Cobertura e Uso da Terra do Brasil, Coleção 7.** Disponível em: https://brasil.mapbiomas.org/wp-content/uploads/sites/4/2023/08/MapBiomass_Area_Urbanizada_2022_01_11_comentMH_2.pdf Acesso em: 30 dez. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental.** 5 ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2017. ISBN: 978-85-2037294-4.

SILVA, Airton Marques da. **Metodologia da pesquisa.** 2.ed.rev. Fortaleza, CE: DUECE, 2015. Disponível em: https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/432206/2/Livro_Metodologia%20da%20Pesquisa%20-%20Comum%20a%20todos%20os%20cursos.pdf#page=3.00 Acesso em: 29 set. 2024.

SOUZA, Luciana Correia Gaspar; SOTTO, Débora. **A lei de mudanças climáticas da cidade de São Paulo: aspectos ambientais e urbanísticos.** Revista Direito Ambiental e Sociedade, v. 2, n. 1, 2012. Disponível em: <https://sou.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/3709>. Acesso em: 29 dez. 2024.

VILCHEZ MORAGUES, P. de. **Panorama de litígios climáticos en el mundo**. Anuario de la Facultad de Derecho de la Universidad Autónoma de Madrid, p. 347-382, 2022. Disponível em: https://www.boe.es/biblioteca_juridica/anuarios_derecho/abrir_pdf.php?id=ANU-A-2022-10034700382. Acesso em 23 dez. 2024.

A Inserção de Critérios ESG nas Contratações Públicas: Desafios, Perspectivas e o Papel da Lei 14.133/2021 na Promoção da Sustentabilidade

The Inclusion of ESG Criteria in Public Procurement: Challenges, Perspectives, and The Role of Law 14,133/2021 in Promoting Sustainability

Joir Monteiro Neves

Bacharel em Direito pela Universidade São Judas Tadeu de São Paulo - USJT/SP, Especialista Pós-Graduado em Licitações e Contratações Públicas pela Faculdade CERS/RE, Certificado em Licitações e Contratos Administrativos pela Faculdade Getúlio Vargas de São Paulo - FGV/SP e pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - FDRP/USP, Graduando e Pós-Graduando em Gestão Pública pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUC/PR, Gestor de Contratos Administrativos, Agente de Contratação e Pregoeiro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo - CAU/SP

RESUMO

Este estudo analisa a inserção de critérios ESG (ambiental, social e governança) nas contratações públicas brasileiras, destacando sua relevância como instrumento de promoção do desenvolvimento nacional sustentável e sua integração aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030. Por meio de uma abordagem qualitativa, exploratória e descritiva, foram examinadas a atual Lei Geral de Licitações nº 14.133/2021, assim como a Lei Geral de Licitações revogada nº 8.666/1993, normativos legais e infralegais, jurisprudências, doutrinas, artigos científicos e estudos de caso para identificar barreiras, boas práticas e estratégias de implementação dos critérios ESG. Os resultados revelam que, embora a legislação represente um marco significativo ao consagrar a sustentabilidade como princípio e objetivo das licitações públicas, sua aplicação prática enfrenta desafios consideráveis. Entre as principais barreiras estão a resistência cultural, a falta de capacitação técnica de gestores e a ausência de mecanismos padronizados de monitoramento e avaliação. A aplicação genérica ou limitada dos critérios ESG compromete a eficácia da sustentabilidade em suas dimensões ambiental, social e de governan-



ça, resultando em impactos negativos e perda de credibilidade. No entanto, exemplos como o Plano de Logística Sustentável do Tribunal de Justiça de Santa Catarina demonstram o potencial transformador das contratações públicas quando orientadas por uma abordagem ampla, estratégica e monitorada. Este estudo conclui que a integração efetiva dos critérios ESG exige articulação entre os setores público e privado, capacitação contínua e fortalecimento de ferramentas de avaliação. Essas ações consolidam as contratações públicas como instrumentos de inovação, equidade e preservação ambiental, contribuindo para o cumprimento dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na Agenda 2030.

Palavras-chave: sustentabilidade; governança pública; critérios ESG; licitações públicas; Lei 14.133/2021.

ABSTRACT

This study analyzes the incorporation of ESG (environmental, social, and governance) criteria in Brazilian public procurement, highlighting its relevance as a tool for promoting sustainable national development and its integration with the United Nations' Sustainable Development Goals (SDGs) outlined in the 2030 Agenda. Through a qualitative, exploratory, and descriptive approach, the current General Procurement Law (Law No. 14,133/2021) and the repealed General Procurement Law (Law No. 8,666/1993), as well as legal and regulatory norms, jurisprudence, doctrines, scientific articles, and case studies, were examined to identify barriers, best practices, and strategies for implementing ESG criteria. The findings reveal that although the legislation represents a significant milestone by establishing sustainability as a principle and objective of public procurement, its practical application faces considerable challenges. Key obstacles include cultural resistance, insufficient technical training for public managers, and the lack of standardized monitoring and evaluation mechanisms. The generic or limited adoption of ESG criteria undermines the effectiveness of sustainability across its environmental, social, and governance dimensions, leading to negative impacts and a loss of credibility. However, examples such as the Sustainable Logistics Plan implemented by the Santa Catarina State Court of Justice illustrate the transformative potential of public procurement when guided by a comprehensive, strategic, and monitored approach. This study concludes that the effective integration of ESG criteria requires coordination between public and private sectors, ongoing capacity building, and the strengthening of evaluation tools. These actions establish public procurement as a driver of innovation, equity, and environmental preservation, contributing to Brazil's commitments under the 2030 Agenda.

Keywords: sustainability; public governance; ESG criteria; public procurement; Law 14.133/2021.

INTRODUÇÃO

O mundo contemporâneo enfrenta desafios crescentes relacionados à sustentabilidade ambiental, social e econômica. Nesse contexto, os critérios ESG - *Environmental, Social and Governance* (ambiental, social e governança) emergem como pilares fundamentais para orientar políticas públicas e práticas organizacionais (Covre;

Cyrillo, 2023). No Brasil, o setor público, responsável por cerca de 13,6% do Produto Interno Bruto (PIB)¹ por meio de suas contratações (Brasil, 2024), desempenha um papel estratégico na promoção do desenvolvimento sustentável.

A nova legislação, promulgada em 2021 por meio da Lei nº 14.133², incorpora princípios de desenvolvimento sustentável e representa um marco normativo para as contratações públicas brasileiras. No entanto, a lacuna entre o arcabouço normativo e a prática administrativa aponta desafios de natureza técnica, cultural e operacional que precisam ser investigados (Santos, 2016). Essas dificuldades limitam a capacidade do poder público de integrar plenamente os critérios ESG nas aquisições, impactando negativamente a eficiência e a sustentabilidade dessas iniciativas (Ferreira; Ferreira, 2023).

Além disso, a integração dos critérios ESG nas contratações públicas está alinhada aos compromissos globais, como os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 e os princípios do Pacto Global da ONU, que reforçam a importância de práticas éticas, transparentes e sustentáveis. No entanto, desafios práticos, como resistência cultural e ausência de ferramentas de monitoramento, comprometem a eficácia das ações públicas (Covre; Cyrillo, 2023).

Diante disso, este estudo busca compreender as barreiras e as perspectivas para a efetiva implementação dos critérios ESG nas contratações públicas brasileiras. Para tanto, investiga o papel da Lei nº 14.133/2021 como marco regulatório, identifica os principais desafios enfrentados pelos gestores públicos e propõe caminhos para superar essas limitações, promovendo um desenvolvimento verdadeiramente sustentável.

DESENVOLVIMENTO

A aplicação dos critérios ESG nas contratações públicas brasileiras é de relevância estratégica, destacando-se como instrumentos essenciais para promover o desenvolvimento sustentável e atender aos compromissos globais, como os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030³. Esses critérios, originalmente concebidos no setor privado, têm sido progressivamente incorporados às políticas públicas, demonstrando potencial para transformar as contratações públicas em ferramentas de inovação, equidade e preservação ambiental.

Este tópico busca aprofundar os aspectos teóricos e conceituais que sustentam a integração dos critérios ESG na gestão pública, explorando sua evolução histórica, fundamentos normativos e desafios associados à implementação prática no Brasil. Assim, a fundamentação teórica fornecerá uma base sólida para a análise crítica das práticas vigentes e das perspectivas futuras, contribuindo para a compreensão dos fatores que podem transformar contratações públicas em verdadeiros catalisadores de desenvolvimento sustentável.

¹ Em 2023, o valor adicionado do Governo Geral foi de R\$ 1.473,9 bilhões e sua participação no PIB foi de 13,6%, o que representa um aumento de 0,2 ponto percentual em relação a 2022. Em termos absolutos, a variação foi positiva em todas as esferas: 10,1% na federal, 8,8% na estadual e 13,1% na municipal.

² Brasil. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, Brasília, Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm

³ A Agenda 2030 da ONU é um plano de ação global que visa promover o desenvolvimento sustentável e a erradicação da pobreza até 2030. O acordo foi firmado em 2015 pelos 193 Estados-membros da ONU e tem como pilares o desenvolvimento econômico, a inclusão social e a sustentabilidade ambiental (ONU, 2015).

Fundamentação Teórica

Estrutura para a Fundamentação Teórica

A sustentabilidade, como princípio constitucional, está profundamente enraizada na legislação brasileira e se apresenta como um conceito multidimensional, abrangendo os pilares ambiental, social e de governança, consagrados na sigla ESG (Environmental, Social, Governance). Pedra *et al.* (2023) define a sustentabilidade como uma responsabilidade solidária do Estado e da sociedade, voltada à concretização de um desenvolvimento equilibrado, material e imaterial, que assegure o bem-estar físico, psíquico e espiritual no presente e no futuro, sempre em equilíbrio com o bem comum.

Este princípio encontra amparo no art. 3º, inc. II, da Constituição Federal (Brasil, 1988), que estabelece como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil “garantir o desenvolvimento nacional”, e no art. 225, que consagra o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à qualidade de vida.

O conceito de desenvolvimento sustentável ganhou relevância global com o Relatório de Brundtland⁴, que o define como aquele que “satisfaz as necessidades do presente, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades” (Furtado *et al.*, *apud*, 2023). No Brasil, sua aplicação nas contratações públicas foi fortalecida pela promulgação da Lei nº 12.349/2010⁵, que alterou o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, incorporando explicitamente o desenvolvimento sustentável como objetivo das licitações públicas (Bittencourt, 2024).

A Lei Geral de Licitações nº 14.133/2021 (Brasil, 2021) representa um marco histórico ao consolidar a sustentabilidade como um dos pilares das contratações públicas brasileiras, elevando-a ao status de princípio em seu art. 5º e como objetivo a ser alcançado em seu art. 11, inc. IV. Esse avanço normativo reflete uma evolução doutrinária e atende aos compromissos constitucionais e internacionais de desenvolvimento sustentável. A consolidação dos critérios ESG na Lei Geral de Licitações amplia o alcance do conceito de sustentabilidade, integrando as dimensões social e de governança, frequentemente negligenciadas nas práticas administrativas⁶. Esses dispositivos destacam a importância de integrar critérios de ESG em todas as etapas do processo licitatório, desde o planejamento até a execução contratual.

Para Niebuhr (2024), tal avanço deve ser aplicado com cautela, uma vez que as licitações não devem ser vistas como panaceias para a implementação de políticas públicas.

O autor adverte que o uso desmedido dessa abordagem pode gerar ônus desproporcionais

4 No ano de 1983, o Secretário-Geral da ONU convidou a médica, mestre em saúde pública e ex-Primeira Ministra da Noruega Gro Harlem Brundtland, para estabelecer e presidir a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. A Comissão Brundtland, como ficou conhecida, publicou, em 1987, um relatório chamado “Nosso Futuro Comum”, que inovou ao apresentar o conceito de “desenvolvimento sustentável”.

5 A Lei nº 12.349/2010 alterou o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, introduzindo expressamente o objetivo de promover o desenvolvimento nacional sustentável nas licitações públicas. Essa mudança marcou uma evolução no arcabouço jurídico ao ampliar a finalidade das licitações para além da simples seleção da proposta mais vantajosa, incluindo a promoção de políticas públicas que considerassem critérios de sustentabilidade econômica, social e ambiental. Com essa alteração, a lei buscou alinhar as contratações públicas a diretrizes de desenvolvimento sustentável, fortalecendo o papel do Estado como agente indutor de práticas responsáveis e inovadoras.

6 A negligência frequentemente resulta da falta de capacitação técnica dos gestores públicos e da ausência de ferramentas de monitoramento eficazes. Para países subdesenvolvidos, essas dificuldades estão associadas às limitações no comprometimento político e de liderança, ausência de sistemas de monitoramento e diretrizes claras, falta de capacitação dos atores envolvidos e a corrupção sistêmica. (Demarchi; Guercio; Sierra, 2021).

e comprometer a economicidade e eficiência dos contratos. Contudo, Pedra *et al.* (2023) argumenta que as contratações públicas desempenham um papel estratégico tanto no âmbito microeconômico, assegurando maior eficiência para atender às necessidades estatais, quanto no macroeconômico, fomentando políticas públicas voltadas à proteção ambiental, desenvolvimento tecnológico e inclusão social.

O uso de critérios ESG nas contratações públicas transcende a mera conformidade legal e representa uma oportunidade para o Estado alavancar políticas sustentáveis e inovadoras. Torres (2024) ressalta que a regulamentação dos critérios ESG representa uma oportunidade singular para o equilíbrio entre eficiência contratual e a promoção de políticas públicas sustentáveis, sem comprometer os objetivos de economicidade e eficácia das contratações. Exemplos práticos dessa integração incluem as licitações sustentáveis regulamentadas pelo Decreto nº 7.746/2012 (Brasil, 2012), posteriormente alterado pelo Decreto nº 9.178/2017, que definem critérios específicos para promover o desenvolvimento sustentável em contratos públicos (Furtado *et al.*, 2023)⁷.

Sustentabilidade no Contexto das Compras Públicas

A sustentabilidade nas compras públicas brasileiras ocupa um papel estratégico, considerando que a administração pública responde por cerca de 13,6% do Produto Interno Bruto (PIB) (Brasil, 2024). Essa capacidade de compra posiciona o Estado como um indutor potencial de práticas sustentáveis, não apenas no âmbito ambiental, mas também nos pilares social e de governança, que integram os critérios ESG. No cenário global, a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU, 2015) estabelece como meta a promoção de padrões de consumo e produção sustentáveis, diretamente relacionados aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

As Contratações Públicas Sustentáveis (CPS) emergem como instrumentos de governança sustentável, alinhando práticas administrativas aos pilares ESG. Furtado *et al.* (2023) explicam:

Na esfera pública, é importante ressaltar que o Estado brasileiro é um grande consumidor e detentor do poder de compra de bens, obras e serviços, podendo ser um dos principais indutores da cultura de proteção ao meio ambiente e inclusão social, desde que os critérios de sustentabilidade sejam amplamente aplicados em todos os níveis da administração.

No Brasil, a legislação apresenta um arcabouço robusto para sustentar a aplicação de critérios ESG nas compras públicas. A Lei nº 12.349/2010 foi um marco ao alterar o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, incorporando o desenvolvimento nacional sustentável como um de seus objetivos (Bittencourt, 2024). Esse avanço foi operacionalizado pela Lei Geral de Licitações nº 14.133/2021 (Brasil, 2021), que consagrou a sustentabilidade como princípio no art. 5º e como objetivo no art. 11, inc. IV, reforçando a necessidade de integrar critérios ESG de forma sistemática em todas as etapas do processo licitatório, desde o planejamento até a execução contratual.

Embora a base normativa seja avançada, a implementação das CPS enfrenta desafios significativos. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) destaca a ausência de ferramentas padronizadas e a falta de capacitação técnica como entraves críticos à efetivação

⁷ Decreto nº 7.746/2012 e suas alterações, art. 4º: “Estabelece critérios e práticas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal.”

das contratações sustentáveis. O Tribunal de Contas da União (TCU) também ressalta que a efetividade dessas medidas depende de monitoramento constante e do comprometimento dos gestores públicos em adotar práticas sustentáveis de maneira sistemática⁸.

Por outro lado, casos práticos ilustram os benefícios da integração de critérios ESG nas licitações públicas. O uso do ciclo de vida dos produtos como critério de avaliação possibilita decisões mais vantajosas a longo prazo, minimizando impactos ambientais e maximizando a eficiência dos recursos. Iniciativas como as do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Ferreira; Ferreira, 2023) demonstram que a inclusão de micro e pequenas empresas (MPEs) fomenta a economia local e promove a inclusão social, ampliando os impactos positivos das contratações públicas.

A sustentabilidade no contexto das compras públicas transcende uma obrigação legal e se configura como um elemento estratégico para alinhar as políticas de compras aos objetivos constitucionais e globais de desenvolvimento sustentável. Superar os desafios de implementação é essencial para que os critérios ESG sejam aplicados de forma efetiva, monitorada e, sobretudo, alinhada às necessidades de transformação socioeconômica e ambiental do país.

Desafios e Perspectivas para a Inserção de Critérios ESG nas Contratações Públicas

A inserção de critérios ESG nas contratações públicas enfrenta barreiras significativas que podem ser classificadas em institucionais, técnicas e culturais. Entre os principais desafios, destaca-se a baixa capacitação técnica dos gestores públicos, frequentemente apontada em relatórios do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Como destacam Villac, Bliacheris e Souza, muitos caminhos ainda devem ser explorados na disseminação da cultura socioambiental, tais como a ampliação da capacitação dos gestores públicos assessorados pelo órgão, a formação de novos multiplicadores, o aprimoramento das ferramentas institucionais, a atualização contínua dos servidores e a promoção da educação interna e externa semeando a questão da sustentabilidade. Essas limitações frequentemente resultam na aplicação genérica de critérios ESG, comprometendo os objetivos de sustentabilidade e governança (Villac; Bliacheris; Souza, 2014).

Outro entrave relevante é a resistência cultural à adoção de novos paradigmas administrativos, que pode levar à perpetuação de práticas obsoletas e à inércia diante da necessidade de mudanças. Para Niebuhr (2024), a sustentabilidade nas contratações públicas deve ser implementada com cautela, evitando ônus desproporcionais e garantindo a economicidade dos contratos. No entanto, como ressalta Bittencourt (2024), a resistência cultural não pode servir como justificativa para a inação, pois o poder de compra do Estado é um instrumento estratégico para fomentar políticas públicas e induzir boas práticas no mercado, configurando-se como um elemento-chave para a transformação socioeconômica.

Apesar das barreiras, as perspectivas são promissoras. Iniciativas como os Planos de Logística Sustentável (PLS) e os compromissos firmados na Agenda 2030 da ONU

⁸ Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão nº 6306/2021 – Segunda Câmara. O TCU destaca que a implementação de critérios de sustentabilidade nas contratações públicas depende de mecanismos de monitoramento contínuo e da atuação proativa dos gestores públicos para assegurar práticas sustentáveis de maneira sistemática. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/>.

representam passos importantes para alinhar as compras públicas aos critérios ESG. Essas ações demonstram como as contratações podem se tornar instrumentos de governança global, promovendo a integração de boas práticas ambientais, sociais e de governança em escala internacional.

No Brasil, a robustez legislativa é um ponto de destaque. A Lei Geral de Licitações consagra o desenvolvimento sustentável como princípio e objetivo das contratações públicas, reforçando a necessidade de considerar o ciclo de vida dos produtos e a inclusão de critérios sociais e de governança (Pedra *et al.*, 2023). Decisões recentes do TCU também apontam para a importância de monitorar e avaliar o cumprimento desses critérios durante a execução contratual, assegurando que as boas práticas estabelecidas no edital sejam efetivamente realizadas.

Ademais, a comparação com práticas internacionais revela oportunidades para aprimoramento. Países como Alemanha e Noruega têm demonstrado que a aplicação de critérios ESG nas licitações públicas pode gerar benefícios econômicos e sociais significativos, promovendo inovação e sustentabilidade a longo prazo. O Brasil, ao alinhar suas práticas a esse padrão global, poderá consolidar sua posição como referência em contratações públicas sustentáveis, mas será necessário superar os desafios internos para alcançar esse objetivo.

A inserção de critérios ESG nas contratações públicas brasileiras é não apenas um desafio, mas uma oportunidade estratégica. Superar as barreiras institucionais, técnicas e culturais requer medidas concretas, como a capacitação técnica de gestores, a regulamentação de critérios padronizados e o fortalecimento de mecanismos de monitoramento e avaliação. Essas ações, aliadas ao avanço normativo e ao comprometimento dos gestores públicos, têm o potencial de transformar o poder de compra do Estado em uma ferramenta eficaz de promoção da sustentabilidade e da governança responsável. Ao alinhar-se aos padrões globais e consolidar avanços práticos, o Brasil pode emergir como referência em contratações públicas sustentáveis, contribuindo para a realização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e governança responsável.

METODOLOGIA

O presente estudo adota uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória e interdisciplinar, com o objetivo de investigar os desafios e as perspectivas para a implementação dos critérios ESG nas contratações públicas brasileiras, à luz da Lei nº 14.133/2021. Essa abordagem permite compreender os avanços normativos, culturais e operacionais relacionados ao tema, considerando o impacto de legislações, decisões judiciais e práticas administrativas na consolidação da sustentabilidade no setor público. Além disso, busca-se propor soluções fundamentadas e identificar oportunidades que potencializem a aplicação dos critérios ESG de maneira efetiva e monitorada.

Tipo de Pesquisa

Este estudo caracteriza-se como qualitativo, exploratório e descritivo. A abordagem qualitativa foi escolhida por sua capacidade de interpretar fenômenos complexos, como a

inserção de critérios ESG nas contratações públicas. Já o caráter exploratório e descritivo justifica-se pela busca de compreender e descrever as práticas administrativas, assim como os desafios enfrentados pela administração pública na implementação desses critérios. Essa abordagem é especialmente relevante em contextos de inovação legislativa e administrativa, nos quais a prática ainda está em fase de consolidação.

Instrumentos de Coleta de Dados

Os dados foram coletados por meio de pesquisa documental, revisão bibliográfica, análise de artigos científicos e estudos de caso. A pesquisa documental incluiu a análise de legislações, decretos, decisões do TCU e relatórios institucionais, como o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da AGU (Brasil; AGU, 2023) e documentos do CNJ. A revisão bibliográfica abrangeu obras doutrinárias de autores amplamente reconhecidos, como Sidney Bittencourt (Bittencourt, 2024), Anderson Sant'Ana Pedra (Pedra *et al.*, 2023), Joel de Menezes Niebuhr (Niebuhr, 2024), Ronny Charles Lopes de Torres (Torres, 2024), Leandro Sarai (Sarai *et al.*, 2025) e Teresa Villac (Villac, 2020) entre outros, além de artigos acadêmicos relacionados aos critérios ESG. Estudos de caso foram utilizados para ilustrar a aplicação prática dos critérios ESG nas contratações públicas e para identificar desafios e oportunidades atuais.

A pesquisa documental forneceu a base normativa e institucional, enquanto a revisão bibliográfica contribuiu para a construção do referencial teórico. Já os estudos de caso ofereceram insights práticos e exemplos concretos sobre a aplicação dos critérios ESG no setor público.

Critérios de Seleção das Fontes

Foram priorizadas fontes que abordam a aplicação de critérios ESG nas contratações públicas, incluindo legislações específicas, decisões de órgãos de controle e doutrinas que analisam os aspectos normativos e práticos do tema. Foram consideradas fontes de diferentes níveis – internacional, nacional e local – para enriquecer a análise e permitir comparações de práticas e normativas.

A seleção teve como foco a relevância acadêmica e prática das fontes, contemplando autores amplamente reconhecidos nas áreas de Direito Administrativo, Sustentabilidade e Gestão Pública.

Técnicas de Análise de Dados

Os dados coletados foram analisados qualitativamente, utilizando a interpretação contextual e a integração das informações obtidas. A análise foi conduzida com base em quatro perspectivas principais: os avanços normativos e doutrinários sobre sustentabilidade e ESG; barreiras e oportunidades na aplicação prática e controle desses critérios; as contribuições das decisões judiciais nesse sentido; e os desafios e perspectivas para sua implementação. Essa abordagem permitiu compreender o tema de forma ampla, conectando as bases teóricas às práticas administrativas e jurídicas. Essa análise, conduzida sob quatro perspectivas principais, foi estruturada para responder aos objetivos do estudo, conectando a base teórica às práticas administrativas e jurídicas observadas.

Limitações do Estudo

Entre as limitações do estudo, destaca-se a dependência de dados documentais e bibliográficos, o que pode restringir uma avaliação mais ampla dos aspectos práticos da implementação dos critérios ESG. Estudos futuros que explorem metodologias empíricas, como entrevistas ou observação direta, têm o potencial de gerar insights mais profundos e alinhados à dinâmica contemporânea das contratações públicas, refletindo melhor as realidades enfrentadas pelos gestores e as nuances do mercado. A análise de estudos de caso, no entanto, busca atenuar essa limitação, proporcionando uma visão concreta sobre as boas práticas e desafios enfrentados pela administração pública no cumprimento das diretrizes de sustentabilidade.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Resultados Obtidos

A análise realizada neste estudo revelou avanços expressivos e desafios importantes relacionados à integração dos critérios ESG nas contratações públicas brasileiras. Os resultados foram organizados com base em quatro perspectivas principais: revisão bibliográfica, jurisprudência, avanços normativos e estudos de caso.

Resultados da Revisão Bibliográfica

A revisão bibliográfica destacou uma lacuna significativa entre a teoria e a prática na adoção dos critérios ESG pelas administrações públicas. Estudos indicam que a baixa capacitação técnica, associada ao receio de responsabilização, leva gestores a adotar posturas conservadoras, resultando em uma aplicação genérica das normas. Conforme artigo publicado no Observatório da Lei Geral de Licitações, a implementação do ESG ainda enfrenta desafios estruturais, como resistência cultural e insuficiência de práticas de governança (Silva, 2022).

Além disso, a literatura reforça a necessidade de aprimorar as ferramentas de monitoramento e avaliação, aspectos frequentemente negligenciados na prática administrativa.

Resultados da Jurisprudência

A análise de decisões do Tribunal de Contas da União (Brasil; TCU, 2015) e (Brasil; TCU, 2015), por exemplo, evidenciou o papel fundamental dos órgãos de controle no incentivo à aplicação dos critérios ESG. O TCU apontou como principais dificuldades a falta de padronização nos Planos de Logística Sustentável (PLS), bem como a ausência de capacitação técnica adequada para os gestores públicos. Relatórios do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (Brasil; CNJ, 2020) e (Brasil; CNJ, 2021) corroboram essas constatações, enfatizando a necessidade de monitoramento constante para garantir a efetividade das contratações sustentáveis.

Resultados dos Avanços Normativos

No campo normativo, a Lei Geral de Licitações (Lei nº 14.133/2021) consolidou a sustentabilidade como princípio no art. 5º e como objetivo no art. 11, inc. IV. Esses dispositivos reforçam a necessidade de considerar o ciclo de vida dos objetos contratados e de incluir indicadores de impacto social e de governança nos editais. Conforme Pedra *et al.* (2023), essa legislação é um marco ao ampliar os fundamentos normativos para a adoção de práticas inovadoras e sustentáveis no setor público.

Resultados dos Estudos de Caso

Entre os estudos de caso analisados, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina destacou-se como exemplo positivo na implementação dos critérios ESG. O TJSC desenvolveu um Plano de Logística Sustentável (Ferreira; Ferreira, 2023) robusto, que abrange iniciativas como a aquisição de materiais com menor impacto ambiental, gestão eficiente de resíduos e a promoção de ações de responsabilidade social. Essas práticas demonstram que, com comprometimento institucional e capacitação, é possível alinhar as contratações públicas aos princípios ESG de maneira eficaz e integrada.

Discussão dos Resultados

Os avanços normativos observados, como a consolidação da sustentabilidade como princípio na Lei Geral de Licitações (Lei nº 14.133/2021), refletem um esforço significativo do Estado brasileiro em integrar os critérios ESG às contratações públicas. Essa base legal robusta, porém, não se traduz integralmente na prática administrativa, revelando um descompasso entre o arcabouço normativo e a execução concreta. Como destaca Madeline Rocha Furtado (2023), a ausência de capacitação técnica dos gestores públicos e de ferramentas padronizadas de monitoramento são fatores que dificultam a aplicação efetiva desses critérios, resultando em abordagens fragmentadas e muitas vezes genéricas.

Além disso, os desafios culturais, como a resistência à adoção de novos paradigmas administrativos e o receio de responsabilização por parte dos gestores, reforçam a necessidade de ações estruturais para consolidar os princípios ESG. Essa resistência, apontada tanto na literatura quanto nos relatórios institucionais, revela a urgência de investimentos em capacitação técnica e em uma mudança cultural que valorize o impacto socioambiental das contratações públicas.

A comparação com práticas internacionais, como as da Alemanha e Noruega, ilustra o potencial das contratações públicas para promover a sustentabilidade. Esses países demonstram que a adoção de ferramentas robustas de avaliação e monitoramento, aliada à regulamentação clara, é fundamental para garantir a eficiência e a transparência dos processos licitatórios. No Brasil, a ausência de mecanismos práticos de controle e avaliação ainda limita os impactos positivos das contratações públicas, destacando uma lacuna que precisa ser urgentemente preenchida.

O estudo de caso do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) serve como um exemplo concreto de que, mesmo diante de barreiras operacionais e culturais, é possível

alinhar as práticas administrativas aos princípios ESG. Conforme Ferreira e Ferreira (2023), as iniciativas do TJSC, que incluem um Plano de Logística Sustentável estruturado e ações de responsabilidade socioambiental, demonstram que o planejamento estratégico e o comprometimento institucional são determinantes para a efetividade das contratações sustentáveis.

Portanto, a análise dos resultados evidencia que, embora o Brasil disponha de um arcabouço normativo sólido, os desafios na implementação prática dos critérios ESG permanecem um entrave significativo. A superação dessas barreiras requer não apenas regulamentação adicional, mas também esforços contínuos de capacitação, investimentos em ferramentas de controle e, sobretudo, uma transformação cultural que valorize a sustentabilidade como elemento central das contratações públicas.

Propostas de Solução

Para superar os desafios identificados na implementação dos critérios ESG nas contratações públicas, propõe-se um ciclo contínuo de aprimoramento, estruturado em etapas interdependentes e progressivas:

1. **Alinhamento Normativo:** Promover a harmonização das regulamentações que orientam os Planos de Logística Sustentável (PLS) e outros instrumentos administrativos, assegurando que incluam indicadores específicos de ESG e estejam plenamente alinhados com as diretrizes da Lei nº 14.133/2021. Essa etapa visa reduzir lacunas normativas e estabelecer bases sólidas para a aplicação uniforme dos critérios ESG.
2. **Capacitação Técnica:** Implementar programas regulares de treinamento voltados para gestores públicos, com foco na aplicação prática dos critérios ESG em todas as fases do processo licitatório. Essa capacitação deve incluir estudos de caso, workshops e conteúdos atualizados para aumentar a confiança dos gestores, minimizar o receio de responsabilização e fomentar uma cultura de sustentabilidade.
3. **Padronização de Critérios:** Desenvolver critérios uniformes e objetivos para a avaliação de propostas, contemplando indicadores claros de sustentabilidade ambiental, impacto social e governança. Essa padronização visa assegurar maior transparência, equidade e previsibilidade nos processos licitatórios.
4. **Ferramentas de Monitoramento e Avaliação:** Criar sistemas padronizados e integrados para monitorar o impacto das contratações públicas ao longo de seu ciclo de vida, permitindo o acompanhamento contínuo e a introdução de ajustes e melhorias. Esses sistemas devem incluir métricas específicas para avaliar os avanços nos pilares ESG.
5. **Incentivo ao Diálogo Público-Privado:** Estimular parcerias e diálogos constantes entre o setor público e o setor privado para a troca de boas práticas, desafios e soluções. Essa colaboração pode impulsionar a inovação, fomentar a adoção de tecnologias sustentáveis e promover maior integração dos critérios ESG em toda a cadeia produtiva.

6. **Avaliação de Resultados:** Monitorar e avaliar regularmente os resultados das contratações sustentáveis, identificando práticas bem-sucedidas e áreas que necessitam de aprimoramento. Essa etapa é essencial para retroalimentar o ciclo de melhorias, garantindo que as lições aprendidas sejam incorporadas em novas regulamentações e práticas.

Este ciclo é dinâmico e adaptativo, devendo ser constantemente revisitado à luz dos resultados obtidos e das mudanças no cenário normativo e operacional. A aplicação desse modelo contínuo de aprimoramento busca consolidar as contratações públicas como instrumentos eficazes de promoção da sustentabilidade, alinhando as práticas administrativas aos padrões globais de ESG e aos compromissos assumidos pelo Brasil na Agenda 2030.

Conexão com os ODS da ONU

A aplicação sistemática dos critérios ESG nas contratações públicas, como os já mencionados ODS 12 (Consumo e Produção Responsáveis), ODS 13 (Ação contra a Mudança Global do Clima) e ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes), desempenha um papel central na promoção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, atuando como um elo entre as políticas públicas nacionais e os compromissos internacionais.

A Meta 12.7 da Agenda 2030, que propõe “promover práticas de compras públicas sustentáveis, de acordo com as políticas e prioridades nacionais”, tem no Brasil uma tradução clara: “promover práticas de contratações e gestão públicas com base em critérios de sustentabilidade, de acordo com as políticas e prioridades nacionais” (Brasil; IPEA, 2019). A integração dos critérios ESG nas contratações públicas contribui diretamente para o cumprimento dessa meta, estabelecendo um padrão de governança alinhado aos pilares de sustentabilidade ambiental, social e de governança.

Além disso, outros ODS também são impactados positivamente:

1. **ODS 1 (Erradicação da Pobreza):** Por meio da inclusão de critérios sociais, as contratações públicas podem fomentar a empregabilidade e ampliar a oferta de serviços essenciais para populações vulneráveis, contribuindo para a redução da pobreza extrema.
2. **ODS 5 (Igualdade de Gênero):** A inserção de cláusulas que promovam equidade no ambiente de trabalho, como critérios de igualdade salarial e incentivo à participação feminina em projetos contratados pelo poder público, fortalece o compromisso com a igualdade de gênero.
3. **ODS 8 (Trabalho Decente e Crescimento Econômico):** Ao promover práticas sustentáveis e estimular a adoção de padrões éticos de trabalho, as contratações públicas fomentam o emprego digno e o crescimento econômico inclusivo, impactando positivamente as cadeias produtivas.
4. **ODS 9 (Indústria, Inovação e Infraestrutura):** A integração dos critérios ESG estimula o desenvolvimento de indústrias sustentáveis, inovação tecnológica e infraestrutura resiliente, que geram benefícios econômicos e ambientais a longo prazo.

5. ODS 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis): Contratações públicas que priorizem critérios ambientais e sociais contribuem para a construção de comunidades mais inclusivas, resilientes e ecologicamente equilibradas.
6. ODS 17 (Parcerias e Meios de Implementação): O incentivo ao diálogo público-privado, por meio de práticas colaborativas, fortalece as parcerias estratégicas e promove a troca de conhecimentos e tecnologias, essenciais para a realização da Agenda 2030.

Além de contribuir para uma gestão pública mais eficiente e ética, o alinhamento das contratações públicas aos ODS amplia o alcance das políticas nacionais de desenvolvimento sustentável, assegurando que essas práticas não apenas cumpram os requisitos normativos, mas também gerem resultados concretos e duradouros para a sociedade.

Essa integração reflete o compromisso do Brasil em alinhar suas práticas administrativas aos objetivos globais, consolidando as contratações públicas como instrumentos de governança responsável, inclusão social e inovação sustentável.

Figura 1 - ODS agrupado de acordo com os critérios ESG⁹.



Fonte: Adaptado de Ferreira, 2020.

Esse avanço foi operacionalizado pela Lei Geral de Licitações nº 14.133/2021 (Brasil, 2021), que consagrou a sustentabilidade como princípio no art. 5º e como objetivo

⁹ Embora os ODS e os critérios ESG demonstrem objetivos semelhantes, são aplicados em âmbitos distintos. Enquanto os ODS são uma estrutura mais envolvente que orienta para o desenvolvimento global, os critérios ESG são uma ferramenta específica para avaliar o desempenho da empresa relativamente à sustentabilidade. Ambos são igualmente importantes porque têm como objetivo alcançar um futuro mais sustentável, de forma que as empresas alinhem as suas práticas com as estratégias dos ODS e adotem medidas para melhorarem o seu desempenho em relação aos critérios ESG (Khaled; Ali; Mohamed, 2021).

no art. 11, inc. IV, reforçando a necessidade de integrar critérios ESG de forma sistemática em todas as etapas do processo licitatório, desde o planejamento até a execução contratual.

As análises realizadas neste estudo confirmam que a inserção de critérios ESG nas contratações públicas brasileiras representa uma oportunidade estratégica para alinhar as práticas administrativas aos princípios constitucionais de sustentabilidade e aos compromissos internacionais da Agenda 2030. A Lei nº 14.133/2021 consolida a sustentabilidade como princípio e objetivo das licitações públicas, proporcionando um arcabouço normativo robusto para impulsionar práticas inovadoras e responsáveis no setor público.

Entretanto, os resultados obtidos revelam que o progresso normativo ainda não foi totalmente traduzido em avanços práticos. A ausência de capacitação técnica entre os gestores públicos, a resistência cultural à adoção de novos paradigmas administrativos e a carência de ferramentas padronizadas de monitoramento e avaliação permanecem como barreiras significativas. Esse cenário é agravado pelo receio de responsabilização e pela falta de incentivos estruturados para a implementação efetiva dos critérios ESG.

Por outro lado, estudos de caso, como as iniciativas do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, demonstram que, com planejamento estratégico, comprometimento institucional e investimento em qualificação, é possível integrar os pilares ambiental, social e de governança de forma consistente e eficaz. Esses exemplos destacam que as barreiras, embora desafiadoras, podem ser superadas com a adoção de práticas estruturadas, monitoradas e alinhadas às melhores referências internacionais.

A adoção dos critérios ESG nas contratações públicas reforça o papel do Estado como indutor de transformações socioeconômicas positivas, promovendo inovação, inclusão social, governança responsável e proteção ambiental. Nesse contexto, as contratações públicas tornam-se instrumentos fundamentais para a integração de políticas de consumo e produção responsáveis, para a redução de desigualdades e para a promoção de um crescimento econômico sustentável e inclusivo.

Com base nas propostas de solução apresentadas, este estudo destaca a importância de um ciclo contínuo de aprimoramento, composto por alinhamento normativo, capacitação técnica, padronização de critérios, criação de ferramentas de monitoramento e avaliação, incentivo ao diálogo público-privado e reavaliação constante dos resultados. Essa abordagem dinâmica assegura que as contratações públicas sustentáveis evoluam em resposta aos desafios contemporâneos e às demandas futuras.

Por fim, este trabalho reforça a necessidade de esforços conjuntos entre gestores públicos, legisladores, órgãos de controle e sociedade civil para consolidar uma cultura administrativa orientada à sustentabilidade. A efetiva incorporação dos critérios ESG não é apenas uma obrigação normativa, mas um imperativo ético e estratégico para promover um desenvolvimento verdadeiramente sustentável, que beneficie não apenas o presente, mas também as gerações futuras.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desafios, Potencialidades e Reflexões

Este estudo abordou os desafios e as perspectivas para a inserção de critérios ESG nas contratações públicas brasileiras, enfatizando sua relevância como instrumento de promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Embora os critérios de sustentabilidade ambiental sejam frequentemente os únicos considerados pelas administrações públicas em suas contratações, a adoção desses critérios de forma genérica e sem o devido acompanhamento durante a execução dos contratos não promove resultados efetivos nem mesmo na dimensão ambiental. Essa prática, muitas vezes, resulta em ações pontuais, incapazes de mitigar impactos ambientais de forma significativa, além de ignorar as dimensões social e de governança, igualmente fundamentais para alcançar a sustentabilidade em sua totalidade.

A inclusão limitada ou genérica dos critérios ESG pode agravar desigualdades sociais e perpetuar práticas administrativas ineficientes e opacas, comprometendo os pilares de inclusão e transparência. No entanto, o impacto negativo dessa abordagem se estende também ao pilar ambiental, gerando uma falsa percepção de compromisso sustentável. A ausência de mecanismos robustos para monitorar e avaliar a execução dos contratos compromete não apenas a eficácia das políticas ambientais, mas também a credibilidade das iniciativas públicas nesse campo.

Niebuhr (2024) e Torres (2024) apresentam posicionamentos cautelosos sobre a utilização das contratações públicas como instrumentos de políticas públicas, alertando para possíveis riscos de desvirtuamento das finalidades licitatórias e para a necessidade de harmonizar os critérios ESG com princípios como eficiência, economicidade e legalidade. Embora essas reflexões sejam relevantes para evitar desvios de finalidade e assegurar a regularidade dos processos, elas subestimam o papel estratégico das contratações públicas na promoção do desenvolvimento sustentável.

Acreditar que as licitações não devam ser indutoras de políticas públicas ignora a capacidade do Estado de utilizar seu poder de compra para alinhar práticas administrativas a valores como inclusão social, ética e inovação. Desde que bem regulamentadas e monitoradas, as contratações públicas sustentáveis podem garantir não apenas a vantajosidade econômica imediata, mas também benefícios duradouros para toda a sociedade, como demonstrado por boas práticas já implementadas no Brasil e em outros países.

Por outro lado, a adoção ampla e integral da sustentabilidade nas licitações públicas pode gerar avanços significativos. Isso inclui a promoção da inclusão social, o fortalecimento da transparência e da ética nos processos, e a efetiva proteção ambiental. Contratações públicas sustentáveis, fundamentadas nos três pilares ESG, têm o potencial de transformar a gestão pública em uma ferramenta de inovação, equidade e preservação ambiental.

Reflexão Final e Convite à Ação

As contratações públicas sustentáveis representam mais do que uma exigência normativa; elas configuram uma oportunidade estratégica para redefinir o papel do Estado como um indutor de práticas responsáveis, inovadoras e inclusivas. Ao incorporar os critérios ESG nas licitações e ao fortalecer o monitoramento durante toda a execução contratual, os gestores públicos têm o potencial de transformar cada contrato em um veículo de impacto positivo, promovendo avanços concretos nos pilares ambiental, social e de governança.

Essa transformação, no entanto, exige esforço conjunto. Gestores públicos, legisladores, pesquisadores e a sociedade civil precisam alinhar-se em um compromisso coletivo para superar barreiras, disseminar boas práticas e maximizar os benefícios das contratações sustentáveis. Não se trata apenas de atender requisitos formais, mas de adotar uma postura proativa que valorize resultados tangíveis e duradouros, capazes de beneficiar gerações presentes e futuras.

Cada edital publicado e cada processo licitatório conduzido de forma ética e responsável e cada decisão tomada no âmbito das contratações públicas pode ser um passo significativo em direção a um futuro mais sustentável. Este trabalho, ao reunir fundamentos teóricos, normativos e práticos, pretende não apenas contribuir para o debate acadêmico, mas também incentivar gestores e demais atores a adotar uma visão transformadora das contratações públicas.

Que estas reflexões inspirem não apenas diálogos, mas ações concretas e eficazes, para que as contratações públicas brasileiras se consolidem como instrumentos de governança responsável, desenvolvimento sustentável e inovação social.

A civilização carrega um peso terrível: o poder desmedido do homem que não apenas explora e esgota recursos naturais, mas também sufoca seus ciclos naturais de regeneração, esquivando-se da responsabilidade por suas ações. Se antes recorriamos à natureza para sustentar o Direito em seu nascimento (e, no fundo, essa é a essência do Direito Natural), hoje assistimos a uma trágica inversão, onde o homem precisa recorrer ao Direito para tentar salvar a natureza que agoniza (Adaptado de Miguel Reale).

REFERÊNCIAS

BITTENCOURT, S. **Nova Lei de Licitações Passo a Passo**. 3ª. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 dez. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012**. Regulamenta o art. 3º da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelecendo critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável., 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7746.htm. Acesso em: 27 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, Brasília, Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em: 27 dez. 2024.

BRASIL. Tesouro Nacional. **Tesouro divulga Estatísticas de Finanças Públicas e Conta Intermediária de Governo 2023**, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/noticias/tesouro-divulga-estatisticas-de-financas-publicas-e-costa-intermediaria-de-governo-2023>. Acesso em: 27 dez. 2024.

BRASIL; AGU. Câmara Nacional de Sustentabilidade. **Guia Nacional de Contratações Sustentáveis**, 6ª edição, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/guias/guia-de-contratacoes-sustentaveis-set-2023.pdf>. Acesso em: 27 dez. 2024.

BRASIL; CNJ. **Resolução nº 347, de 13 de outubro de 2020**. Institui a Política de Governança das Contratações Públicas no âmbito do Poder Judiciário, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3518>. Acesso em: 27 dez. 2024.

BRASIL; CNJ. **Resolução nº 400, de 16 de junho de 2021**. Estabelece a política de sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3986>. Acesso em: 27 dez. 2024.

BRASIL; IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**, 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods12.html>. Acesso em: 27 dez. 2024.

BRASIL; TCU. **Acórdão 6047/2015** - Segunda Câmara. Relator Raimundo Carreiro, 2015. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/

O Papel do Judiciário Nacional na Defesa dos Direitos Indígenas

The Role of the National Judiciary in Defense Indigenous Rights

Domitila Nápoli Cagliari

Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Estagiária em Cheida, Seixas e Craus Advogados Associados. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0047538307582796>

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo discorrer sobre a questão da proteção do direito indígena e de povos autóctones brasileiros, com ênfase em direito ambiental, por intermédio da atuação dos tribunais pátrios. Nesse sentido, tomou-se como ponto de partida o *Manual de Jurisprudências dos Direitos Indígenas*, compilado, em 2019, pelo Ministério Público Federal. A Cartilha é especialmente ampla e informativa em diferentes aspectos que perpassam as questões trazidas por estes povos à atenção do poder público, em especial o Judiciário. Para tal, esta aborda desde terminologias e exemplos até casos concretos, julgados por diversos Tribunais de referência no Brasil. A partir disso, o estudo encontra-se com a prática ao analisar, de modo específico, a construção deste Codex e sua importância para a preservação das nações indígenas, bem como do meio ambiente habitado por elas.

Palavras-chave: direito ambiental; direito indígena; jurisprudência.

ABSTRACT

This paper aims to discuss the issue of protecting the rights of indigenous peoples and Brazilian native communities, emphasizing environmental law, through the actions of national courts. To this end, the *Manual of Jurisprudence on Indigenous Rights*, compiled in 2019 by the Federal Prosecutor's Office (MPF), was a starting point. The guide is comprehensive and informative in addressing various aspects of the issues brought by these communities to the attention of public authorities, especially the Judiciary. It covers topics ranging from terminology and examples to concrete cases adjudicated by various courts in Brazil. Subsequently, the study intersects with practice by specifically analyzing the creation of this codex and its significance for the preservation of indigenous nations and the environment they inhabit.

Keywords: environmental law; indigenous law; jurisprudence.



INTRODUÇÃO

O presente trabalho se propõe a analisar a intersecção entre os direitos indígenas e direitos ambientais no Brasil, com especial ênfase nas diretrizes estabelecidas pelo “Manual de Jurisprudências dos Direitos Indígenas”, elaborado pelo Ministério Público Federal, em 2019 ^[1]. Esta obra compila decisões judiciais e orientações sobre a proteção dos direitos dos povos originários, serve como um referencial fundamental para compreender a atuação do Judiciário na defesa dos direitos territoriais indígenas e na preservação ambiental.

Nesse sentido protecionista, a Constituição Federal de 1988 representa um marco significativo na tutela dos direitos indígenas, consagrando em seu texto diversos dispositivos que garantem a esses povos não apenas o reconhecimento de sua cultura e organização social, mas também a posse e o usufruto exclusivo das terras que tradicionalmente ocupam. O artigo 231, por exemplo, estabelece que “são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam” [2]. Este artigo é complementado por outros dispositivos que asseguram a inalienabilidade e a imprescritibilidade das terras indígenas (art. 231, § 4) e proíbem sua remoção, salvo em situações excepcionais (art. 231, § 5).

Esse entendimento é corroborado ao longo do Manual, reiterando-se, portanto, o compromisso do Judiciário com essa causa. Nesse contexto, a análise do “*Direito à Desintrusão de Terra Indígena*”, abordado no Capítulo 1 do livro ^[1], revela a importância prática da demarcação e proteção das terras indígenas como um direito fundamental para a preservação das culturas nativas e para a manutenção dos ecossistemas. Isto posto, a desintrusão é um mecanismo essencial para garantir que os povos indígenas possam exercer seus direitos sobre suas terras sem interferências externas que comprometam sua integridade cultural e ambiental, uma vez que a proteção das terras indígenas é crucial não apenas para a sobrevivência cultural desses povos, mas também para a conservação da biodiversidade ^[3].

De modo complementar, o trabalho examina, com maior aprofundamento, o “Direito aos relatórios e estudos de impacto no Licenciamento de Pequena Central Hidrelétrica que Impacta Terra Indígena”, conforme discutido no Capítulo 16 do Manual ^[1]. Este capítulo enfatiza a necessidade de avaliações de impacto ambiental (EIA) e relatórios de impacto ambiental (RIMA) que considerem as especificidades das terras indígenas antes da implementação de projetos que possam afetar esses territórios, exemplificado em um cenário real. Acerca disso, é válido dizer que a Constituição exige que o aproveitamento dos recursos hídricos em terras indígenas seja realizado com autorização do Congresso Nacional e com consulta às comunidades afetadas (art. 231, § 3), reforçando a importância da participação indígena nas decisões que impactam diretamente suas vidas e seus ambientes, estando o direito ao meio ambiente saudável está intrinsecamente ligado ao direito à terra indígena^[4].

Dessa forma, este estudo busca não apenas elucidar os direitos garantidos aos povos indígenas, mas também explorar como esses direitos são efetivamente protegidos pelo Judiciário brasileiro em face às problemáticas e impactos ambientais contemporâneos. Assim, a análise crítica das jurisprudências apresentadas na cartilha permitirá uma

compreensão mais aprofundada dos desafios enfrentados pelos povos indígenas na luta por seus direitos e pela preservação do meio ambiente em harmonia com seus modos de vida.

PANORAMA GERAL DO MANUAL DE DIREITO INDÍGENA

O Manual de Jurisprudências dos Direitos Indígenas, publicado pelo Ministério Público Federal em 2019, tem se mostrado uma ferramenta essencial para a compreensão e proteção dos direitos dos povos indígenas no Brasil. Este documento não apenas compila uma série de decisões judiciais, mas também fornece orientações que visam garantir a defesa dos direitos territoriais indígenas e a preservação ambiental, refletindo a intersecção entre as questões indígenas e ambientais no contexto jurídico brasileiro.

Nesse sentido, o livro é organizado para abordar uma variedade de temáticas relevantes, desde terminologias até casos concretos julgados por tribunais de referência. Ele inclui diretrizes sobre diversas pautas, como:

a) *Demarcação de terras indígenas*: Estabelece os procedimentos necessários para garantir que os territórios tradicionais sejam reconhecidos e respeitados, conforme previsto na Lei nº 6.001/1973 (Estatuto do Índio); b) *Direito à desintrusão*: Define os direitos dos povos indígenas em relação à remoção de invasores de suas terras, com base na Constituição Federal de 1988, artigo 231; e, c) *Avaliações de impacto ambiental*: Enfatiza a necessidade de avaliações rigorosas em projetos que possam afetar esses territórios, conforme a Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal) e a Lei nº 9.985/2000 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação).

Essa estrutura torna esse um compêndio abrangente, que não apenas informa, mas também orienta a prática judiciária em relação aos direitos indígenas. Assim, a análise das jurisprudências contidas no livro revela a importância da atuação do Judiciário na proteção dos direitos indígenas.

Nesse sentido, conforme ensina Marcelo Abelha:

A segurança jurídica é protegida na medida em que se passa a conhecer, ter confiança sobre como o Poder Judiciário (a jurisdição é uma) interpreta determinado texto normativo federal ou constitucional, o que, decerto influenciará bastante na prevenção de litígios [...] Para a tutela e a proteção de todos os direitos, isso é de-veras.

Logo, a jurisprudência reflete não apenas a evolução do entendimento sobre os direitos dos povos autóctones, como também a necessidade de reafirmar e consolidar a tutela a esses grupos; é nesse viés que é vista a importância dessa análise.

Ainda é válido dizer que o Manual destaca que os direitos indígenas estão intrinsecamente ligados à proteção ambiental. Dessa maneira, a Carta Magna, especialmente em seu artigo 231, não apenas reconhece a cultura e organização social dos povos indígenas, mas também seus direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, estabelecendo, por conseguinte, um conjunto robusto de garantias para os direitos indígenas, reconhecendo explicitamente sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições.

Este mesmo art. reconhecendo explicitamente sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, afirmando que as terras indígenas são inalienáveis e imprescritíveis, assegurando que esses povos mantenham sua relação ancestral com as terras. Nessa conjuntura, a obra aduz que a demarcação e proteção dessas terras são fundamentais para preservar as culturas nativas e manter a biodiversidade.

Apesar das garantias constitucionais, a implementação efetiva dos direitos indígenas enfrenta desafios significativos, posto que a luta pela demarcação de terras frequentemente encontra resistência política e econômica, resultando em conflitos territoriais que ameaçam tanto os direitos humanos quanto o meio ambiente ^[6].

Portanto, como supracitado, o compêndio abarca diversos casos em que o Judiciário atuou decisivamente para proteger os direitos territoriais indígenas, criando noções e precedentes que, conforme compilado pelo Ministério Público Federal, devem ser ponderadas pelas autoridades envolvidas em casos concretos^[7].

Em tempo, diz-se que, para que ocorra o julgamento desses casos e, logo, a fixação de entendimentos acerca de normas legais, é necessário, por óbvio, que existam as legislações. Em razão disso, no tópico a seguir serão elencadas algumas dessas leis e políticas protetivas, permitindo, com isso, a apreciação das causas pelos Tribunais.

Políticas Indigenistas e o Direito Ambiental

As políticas indigenistas no Brasil baseiam-se em um arcabouço legal voltado à proteção dos direitos territoriais dos povos indígenas, refletindo a intersecção entre os direitos indígenas e o direito ambiental ^[8]. Nesse viés, a Constituição Federal de 1988 é um marco fundamental nesse contexto, especialmente o artigo 231 — já citado anteriormente —, que reconhece, dentre outros, os direitos dos povos indígenas sobre suas terras tradicionais, classificando-as como inalienáveis e incumbindo à União a responsabilidade de garantir sua proteção ^[9]. Essa disposição é crucial para a demarcação de terras indígenas, um processo regulamentado pela Lei nº 6.001/1973, conhecida como Estatuto do Índio, que estabelece os procedimentos necessários para o reconhecimento e a proteção dos territórios indígenas ^[10].

Além disso, outros direitos, como à desintrusão, são garantido pela Constituição, assegurando que os povos indígenas sejam protegidos contra invasões em suas terras. Assim, o Estado se coloca diretamente como responsável pela tutela desses indivíduos, obrigando-se, como nesse caso, à remoção de invasores, protegendo os direitos territoriais indígenas. Desse modo, essa proteção é vital para a sobrevivência cultural e física das comunidades indígenas, especialmente diante das pressões econômicas e políticas que ameaçam suas terras ^[11].

O Estado brasileiro contribui, também, em outros casos; a exemplo disso, as avaliações de impacto ambiental têm papel relevante na proteção dos direitos indígenas e na preservação do meio ambiente. Por esta luz, a Lei nº 12.651/2012, que institui o Novo Código Florestal, e a Lei nº 9.985/2000, que cria o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, enfatizam a necessidade de consultas às comunidades indígenas antes da implementação de projetos que possam impactar seus territórios. Essas legislações

garantem que os direitos dos povos indígenas sejam respeitados e suas vozes ouvidas, abarcando, por conseguinte, o protecionismo estatal ^[8].

Complementarmente, é cabível citar a intersecção entre as políticas indigenistas e o direito ambiental, evidenciando a necessidade de proteger tanto os direitos territoriais dos povos indígenas quanto o meio ambiente que habitam. Com isso, as legislações existentes refletem um compromisso com a proteção dos direitos humanos e a sustentabilidade ambiental, reconhecendo que a preservação das terras indígenas é essencial para toda a sociedade ^[11].

Nesse sentido, havendo um ente estatal que legisla no sentido de defender certos interesses, fundamental realizar uma análise crítica sobre o que ocorre e o que deve ocorrer em cenários fáticos de desrespeito a isso. É com esse ponto que traça-se a atuação judicial e o Manual, reforçando o anteriormente dito.

Assim, o Judiciário desempenha um papel fundamental na proteção dos direitos indígenas no Brasil ^[1], estabelecendo precedentes legais que garantem a efetividade das normas protetivas. Para exemplificar, traz-se a Consulta Prévia, uma obrigação do Estado brasileiro, conforme estabelecido na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que exige que os povos indígenas sejam consultados sobre decisões administrativas que possam afetar suas vidas e direitos ^[13].

O reconhecimento do direito à consulta prévia das comunidades indígenas é uma conquista significativa, e a jurisprudência brasileira tem avançado nesse sentido, como é aduzido pelo compendio e por casos concretos, como quando o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu que o direito de consulta prévia dos povos indígenas afetados pela construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte foi violado, destacando a necessidade de ouvir as comunidades sobre projetos que impactam suas terras ^[12], abarcando, por conseguinte, o dano ambiental gerado pelo desastre envolvendo a Usina.

Portanto, as políticas indigenistas no Brasil representam uma abordagem integrada entre direitos humanos e conservação ambiental, havendo, além disso, uma forte atuação no sentido do reconhecimento estatal e da reafirmação pelo setor Judicial. Dessa maneira, a importância da proteção das terras indígenas não só assegura os direitos desses povos, mas também contribui para a saúde ecológica do país como um todo, tendo a jurisprudência reforçado essa intersecção ^[14].

JUDICIÁRIO: ATIVISMO E PROTECIONISMO

Neste tópico, tratar-se-á, de modo direito, da importância da atuação judicial para a tutela indígena, já abordada anteriormente.

Inicialmente, diz-se que a academia, segundo a visão dogmática de Miguel Reale, tem tracejado regras para interpretação das normas jurídicas em vigência, para a sua aplicação sistemática e não arbitrária^[15]; isso ocorre para evitar a ultrapassagem das linhas demarcatórias da função judicial ^[16]. Nesse sentido, o Manual de Jurisprudência dos Direitos Indígenas ^[1] destaca vários casos em que a atuação do Judiciário foi crucial para a demarcação de terras e o reconhecimento dos direitos dos povos indígenas, mesmo em casos contramajoritários.

Isso ocorre, *in literis*, a partir da seguinte afirmação: “a decisão do STF se refere à sua função contramajoritária que deve ser exercida em todos os processos judiciais em que uma das partes é minoria” ^[1]. Usualmente, em casos envolvendo direitos ambientais e políticas indigenistas, a parte que suporta a maioria dos reveses costuma ser uma minoria étnica, devendo ser algo ponderado pelo julgador.

Nesse sentido, havendo o dito dever de tutela, ele deve transparecer tanto no conteúdo do julgamento — protegendo os sujeitos —, como em sua forma, cabendo aos Tribunais envolvidos tal análise crítica. Essa abordagem não apenas respeita os direitos das comunidades, mas também reafirma a importância de sua participação nas decisões que impactam suas vidas ^[17].

Nesta mesma linha, o protecionismo judicial refere-se à proteção ativa de direitos vulneráveis, como os dos povos indígenas. Essa visão, seguindo o Ativismo, é sensível às particularidades culturais e sociais das comunidades indígenas ^[18], reconhecendo a necessidade de proteger seus direitos em face de pressões externas, como exploração econômica e invasões territoriais ^[17]. Assim, a jurisprudência brasileira tem avançado nesse sentido, com decisões que garantem a preservação de territórios sagrados e o respeito às tradições culturais, como é compilado no Manual.

Desse modo, a atuação do Judiciário tem sido vital para garantir que os direitos indígenas sejam respeitados, seja nas próprias decisões, seja nos impactos dessas decisões aos novos julgados. Em muitos casos, inclusive, as decisões judiciais têm servido como um contrapeso às ações do Executivo e Legislativo ^[19], que muitas vezes falham em proteger esses direitos em casos de, por exemplo, violências já sistemáticas.

Tal lesão aos direitos indígenas pelo Estado brasileiro é evidenciada em casos como o do povo Xucuru, fruto de importante decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que condenou o Brasil em 2018 por violar os direitos desse grupo indígena, localizado em Pesqueira, Pernambuco. Nesta conjuntura, os Xucuru enfrentaram sérias violações de seus direitos, incluindo a falta de demarcação de suas terras, que frequentemente eram invadidas por posseiros. Além disso, a comunidade sofreu com assassinatos de seus membros e de pessoas que os apoiavam ^[20].

Com isso, a decisão da CIDH reconheceu que o Brasil falhou em proteger os direitos dos Xucuru e ordenou ao Estado que tomasse medidas para garantir a demarcação de suas terras e a proteção da comunidade ^[21]. A sentença é academicamente considerada um precedente significativo no contexto dos direitos indígenas no Brasil e tem implicações importantes para a jurisprudência nacional, entretanto, já se questiona o subaproveitamento prático deste entendimento internacional ^[22], pesando-se, por exemplo, a permanência dessa forma de violência com outros povos autóctones.

Logo, reitera-se que o ativismo e o protecionismo do Judiciário são cruciais para a defesa dos direitos indígenas no Brasil, especialmente em casos contra majoritários, visto que a atuação judicial não apenas protege as terras e culturas indígenas, mas também reafirma a diversidade cultural como um componente essencial do tecido social brasileiro.

Complementarmente, devem ser concretizados tais julgamentos, não ficando apenas no plano das ideias, servindo, por exemplo, o compêndio, realizado por um órgão

fiscalizador da lei e de seu cumprimento, e que objetiva, a priori, dar norte aos poderes e à sociedade aos casos envolvendo política indígena e ambiental.

Logo, tem-se o andamento da abordagem a seguir, focada, de modo diretivo, no impacto desses julgamentos no cotidiano dos povos.

REPERCUSSÕES PRÁTICAS DOS JULGADOS

Como já trazido, a análise das repercussões práticas dos julgados relacionados aos direitos indígenas é essencial para entender como as decisões judiciais afetam a vida das comunidades autóctones e a preservação de seus territórios. Dessa maneira, o compêndio fornece uma base sólida para essa discussão, apresentando decisões que refletem o compromisso do Judiciário em proteger os direitos desses povos.

Exemplos como a Demarcação e Desintrusão de Terras Indígenas e os Relatórios e Estudos de Impacto no Licenciamento, que serão melhores discutidos a seguir, ilustram como as decisões judiciais têm repercussões práticas significativas na defesa dos direitos indígenas no Brasil. Nesse sentido, atuação do Judiciário não apenas assegura a proteção dos direitos territoriais, mas também promove um diálogo mais respeitoso entre os interesses ambientais e os direitos das comunidades autóctones^[17], servindo tais jurisprudências como referencial^[1] importante para futuras ações e decisões relacionadas à proteção dos direitos indígenas e ambientais, contribuindo para um ambiente mais justo e equitativo.

Tal reconhecimento prático é lido tanto a nível internacional quanto nacional; aludindo a isso, especialmente as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, tem sido um importante referencial para questionar violências sistemáticas e exigir que os direitos indígenas, como o direito à escuta sejam respeitados em todos os processos de licenciamento, por exemplo:

O artigo 21 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), promulgada na legislação brasileira pelo Decreto nº. 678/1992, garante o direito à propriedade privada e comunal. Da mesma forma o artigo 8º da CADH estabelece o direito da pessoa a ser ouvida. Essas disposições foram interpretadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no sentido de que os povos indígenas devem ser ouvidos em todos os assuntos que envolvam sua propriedade comunal^[23].

Isso é feito a partir do entendimento do amplo impacto que uma decisão judicial pode ter na realidade destes cidadãos. Complementarmente, pelo ordenamento jurídico verde-amarelo, também houve evolução sobre a demarcação e outros aspectos da tutela indígena e ambiental no Brasil, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, em especial de seu art. 230, que aprofunda-se na temática^[23].

Ambos representam uma conquista significativa dos movimentos sociais indígenas, tendo afetado, posteriormente, o caso dos Xucuru, em que houve um julgamento pelos Tribunais brasileiros e outro pela Corte Interamericana, tendo ficado decidido pelas reiteradas lesões a esses povos. Assim, como abordado, foi dito que Brasil falhou em proteger tais direitos e ordenou ao Estado que tomasse medidas para garantir sua proteção, conforme aduz a norma nacional.

Partindo disso, havendo o arcabouço jurídico necessário, é importante que isto seja usado para salvaguardar estes grupos minoritários, tornando-se palpável seu papel de tutela; este pensamento é fortemente reiterado no Manual e, acima, na CIDH.

Por uma terceira via, os casos supracitados — Demarcação e Desintrusão de Terras Indígenas e os Relatórios e Estudos de Impacto no Licenciamento — desenrolaram-se por este fulcro.

A *priori*, a desintrusão se destaca como um direito que permite a remoção de ocupantes não indígenas de terras reconhecidas como indígenas, assegurando a integridade territorial e cultural desses povos. O Judiciário, por meio de decisões fundamentadas na Constituição e em tratados internacionais, tem reafirmado que a efetivação desse direito é vital para a autonomia dos povos indígenas e para a proteção de suas tradições e modos de vida ^[24]. Socialmente, a relevância desse tópico também é discutida dentro do Marco Temporal ^[24].

Num segundo plano, o direito aos relatórios e estudos de impacto no Licenciamento em muito se embasa no artigo 231 da Constituição Federal ^[2], que exige que o aproveitamento dos recursos em terras indígenas seja realizado com autorização do Congresso Nacional e *com consulta às comunidades afetadas* (art. 231, § 3), reforçando assim a importância da participação indígena nas decisões que impactam diretamente suas vidas e seus ambientes.

Esta parte final se escora, ainda, na própria CIDH e no direito de escuta aos povos autóctones, trazendo-nos estes dois viéses: o reconhecimento nacional e internacional da pauta, e a importância do andamento judicial, devendo ser realizado, inclusive, com atenção às vulnerabilidades do povos e com escuta qualificada a estes.

Portanto, esta terceira via prática alude o quão fundamental é este debate amplo e jurisdicionado, garantindo não apenas a proteção das terras indígenas, mas também a preservação das culturas nativas e dos ecossistemas naturais e ambientais. Por conseguinte, essas decisões são sustentáculo para que ocorra o fortalecimento dessas garantias, especialmente em casos concretos em que interesses adversos podem colidir com os direitos fundamentais das comunidades, como ocorrem nos julgamentos do livro.

Desintrusão e Licenciamento: Análise Aprofundada

A desintrusão e o licenciamento de atividades que impactam terras indígenas são temas centrais na proteção dos direitos dos povos autóctones no Brasil. A análise desses aspectos revela a complexidade das interações entre a legislação ambiental e os direitos territoriais indígenas, especialmente à luz das diretrizes estabelecidas pela cartilha.

Desse modo, como trazido anteriormente, a desintrusão se trata do direito de remoção de ocupantes não indígenas de terras reconhecidas como indígenas, sendo, portanto, um mecanismo jurídico; o direito à desintrusão, conforme abordado no Capítulo 1 ^[1], é fundamental para assegurar que os povos indígenas possam exercer seus direitos sobre suas terras sem interferências externas.

Assim, é aludido no compêndio que:

A garantia da posse das terras imemorialmente ocupadas pelos índios é assegurada desde a Constituição de 1934 [...] Noutras palavras, os direitos dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam são, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado, constitucionalmente reconhecidos e não simplesmente outorgados, “com o que o ato de demarcação se ornade natureza declaratória, e não propriamente constitutiva” [1].

Assim, é visível a relevância deste tema, sendo reiteradamente citado — para tutela — pelo ordenamento jurídico do país. O Judiciário em reafirmado, por meio de decisões, a importância da demarcação e proteção das terras indígenas como um direito essencial para a preservação das culturas nativas e para a manutenção da biodiversidade.

Ainda neste capítulo, o manual traz que a Terra Indígena Karajá de Aruanã, localizada em Goiás, estava ocupada por não indígenas que construíram residências e outras melhorias na área. Diante dessa situação, a Fundação Nacional do Índio (Funai) e a União ajuizaram uma ação civil pública com o objetivo de realizar a desintrusão da Terra Indígena em um prazo de 60 dias.

A partir disso, os ocupantes não indígenas que foram réus na ação sustentaram a permanência na área por conta das benfeitorias de boa-fé, entretanto, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu pela dita desintrusão.

Também nesta via, um estudo sobre as implicações jurídicas da ocupação tradicional da terra pelos Yanomami destaca como o Estado brasileiro pode violar sistematicamente os direitos dos povos indígenas em casos de permanência de não indígenas nestas terras. Com isso, inclusive, crises humanitárias e ambientais podem ocorrer [25], como foi visto especialmente entre 2018 e 2023.

Esse caso se refere a uma grave situação de saúde, desnutrição e violência vivida por esta comunidade, localizada principalmente na região amazônica, na fronteira entre o Brasil e a Venezuela. Entre estes anos, intensificou-se a situação por conta de uma série de fatores interligados, como o avanço do garimpo ilegal, a exploração de recursos naturais e políticas públicas inadequadas [26]. Essa situação ilustra a urgência da desintrusão, pois muitos povos enfrentam pressões constantes sobre suas terras, exacerbadas por medidas inadequadas e pela falta de ação efetiva do governo.

Logo, a desintrusão é um processo crucial para assegurar que os povos indígenas possam exercer plenamente seus direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam, o que é fundamental para a proteção de suas culturas e modos de vida. Este procedimento também fortalece a legalidade e a constitucionalidade da demarcação das terras indígenas, sendo necessário para restaurar a situação jurídica das áreas, reafirmando que os direitos dos povos indígenas são originários e não podem ser suprimidos por ocupações não indígenas [1].

Já pelo viés do Licenciamento, ocorre o aprofundamento, basicamente, no direito de acesso à informação pelos autóctones, podendo estes fazer uso dos relatórios e estudos de impacto, amplamente utilizados para licenciamento de, por exemplo, hidrelétricas em terras reconhecidas.

Por esta ótica, concatena-se o artigo 231 da Constituição Federal [2], que postula que o aproveitamento dos recursos em terras indígenas seja realizado com consulta às

comunidades afetadas (art. 231, § 3), reforçando, assim, a importância da participação indígena nas decisões que impactam diretamente suas vidas e seus ambientes.

No Capítulo 16 do manual, discute-se a necessidade de avaliações de impacto ambiental (EIA) e relatórios de impacto ambiental (RIMA) que levem em conta as especificidades das terras indígenas. A Constituição Federal exige que o uso dos recursos hídricos em terras indígenas seja realizado com autorização do Congresso Nacional e com a já abordada consulta.

Aprofundando, diz-se que a Avaliação de Impacto Ambiental (EIA) é um estudo técnico e científico realizado para identificar, analisar e prever os impactos ambientais (positivos e negativos) de um projeto ou atividade que possa ter efeitos significativos no meio ambiente; já o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) é um resumo do EIA. Ele foi projetado para apresentar as conclusões do EIA de forma clara e acessível ao público em geral, com o objetivo de garantir a participação social no processo de licenciamento ambiental ^[27].

Ou seja, ambas foram criadas com o objetivo de coibir e reduzir impactos negativos ao ambiente e seus ocupantes, trazendo, conforme Marcelo Abelha Rodrigues, procedimento garantidor de uma proteção do meio ambiente sob o prisma da efetividade e, muito mais, com a participação da sociedade nas decisões sobre a implantação de atividades potencialmente causadoras de danos ao meio ambiente ^[28, 29].

A realização de EIAs e RIMAs é fundamental para identificar os impactos potenciais de projetos sobre as terras indígenas e suas comunidades, tendo a obra enfatizado que essas avaliações devem ser conduzidas com rigor e sensibilidade cultural, garantindo que os direitos e interesses dos povos indígenas sejam respeitados.

Exemplificando isso, tem-se o caso dos indígenas Paresí, que habitam o Estado de Mato Grosso ^[1]. Na cosmologia dos Paresí, florestas e rios são considerados habitados por espíritos, incluindo o rio Sacre, que foi impactado pela instalação da Pequena Central Hidrelétrica (PCH) de Salto Belo/Sacre 2 em 2004. O licenciamento da PCH foi realizado pelo Estado de Mato Grosso, apesar de sua localização na Terra Indígena Utiariti, que é tradicionalmente ocupada pelo povo Paresí ^[1].

Diante das ilegalidades no processo de licenciamento ambiental, como a ausência de um Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), o Ministério Público Federal (MPF) ajuizou uma ação civil pública para impedir a instalação e operação da PCH e para reparar os danos socioambientais decorrentes da obra. O tribunal determinou que, mesmo após a conclusão da obra, era necessário trazer o empreendimento para a legalidade por meio da participação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) no licenciamento.

O TRF-1 também reafirmou a necessidade da apresentação do EIA e do RIMA pelo empreendedor, mesmo após a construção da PCH. Essa decisão reflete a importância das avaliações ambientais rigorosas e culturalmente sensíveis para garantir que os direitos e interesses dos povos indígenas sejam respeitados durante o licenciamento ambiental, devendo serem feitos de modo participativo.

O manual enfatiza que tais avaliações devem ser conduzidas com atenção às especificidades das terras indígenas, assegurando que os impactos sociais e culturais sejam devidamente considerados. É por esta luz que se destaca a relevância da consulta prévia às comunidades indígenas antes da implementação de projetos que possam afetar suas terras, conforme estipulado pela Constituição Federal.

Assim, em ambas as análises observa-se a atuação do judiciário em concomitância com aquilo que, na prática, é lido como melhor para os maiores afetados: os povos autóctones. Isto posto, seja pela desintrusão, seja pelo licenciamento, revelam-se os desafios enfrentados não apenas pelos povos indígenas, mas também modos de sua luta por direitos em um contexto onde a preservação ambiental e cultural é essencial para sua sobrevivência; luta esta que, como nos casos acima, necessita do comprometimento do Judiciário para assegurar esses direitos.

IMPACTOS ESPERADOS

Como vista até então, a atuação do Judiciário nacional na defesa dos direitos indígenas no Brasil é crucial para a proteção e promoção dos direitos desses povos, especialmente em um contexto de disputas judiciais em que tais garantias são postas em debate. Desse modo, vislumbra-se, justamente, que o compêndio do Ministério Público Federal surgiu com o objetivo de ser guia para estas tomadas de decisão, ponderando o fato de que as comunidades são perpassadas por vulnerabilidades que podem torná-las minorias nos julgamentos; nisto, vê-se o papel contra majoritário.

Nesse sentido, observa-se também os impactos desse cenário, considerando o trazido até então, e o que é pensado *a posteriori*.

Inicia-se citando que a jurisprudência brasileira tem desempenhado um papel crucial no reconhecimento dos direitos territoriais dos povos indígenas. Assim, a demarcação e a desintrusão de terras são aspectos fundamentais para proteção dos povos, cabendo às decisões judiciais garantir que haja o respeito às áreas demarcadas, protegendo de invasões e demais atividades prejudiciais às culturas nativas e biodiversidade ambiental ^[30].

Esse fortalecimento não apenas preserva os modos de vida indígenas, mas também contribui para a conservação de ecossistemas em casos de ameaça, como o garimpo e os Yanomami ^[25,31].

Em seguida, traz-se o aumento da participação indígena; nisso, com a implementação de diretrizes que exigem consultas prévias e acesso das comunidades aos dados e relatórios de suas terras, as nações indígenas contribuíram ativamente nas decisões que afetam suas vidas, envolvendo projetos e afins, tais quais hidrelétricas e outros empreendimentos ^[30]. Novamente, este contato está constitucionalmente previsto desde, ao menos, 1934 ^[1], e é ainda abraçado pela Carta Magna atual ^[2]. Logo, percebe-se o fulcro desta prática, que, pela lógica do compêndio, deve ser trilhada.

Em um terceiro plano, é válido salientar que, nesta mesma luz, ocorre a criação de precedentes legais acerca de políticas indigenistas e questões ambientais associadas. Isto ocorre pois as decisões podem influenciar futuras interpretações legais e atuações públicas,

ampliando o arcabouço jurídico de tutela, e deixando-o mais eficaz ^[32]. Dessa maneira, a criação de precedentes legais não apenas garante proteção imediata, mas também molda o futuro de legislações análogas, uma vez que, como já dito, o objetivo essencial do MPF foi uniformizar a proteção desses grupos étnicos ^[1].

Já num contexto concreto, não se pode deixar de dizer as possíveis melhorias das condições sociais e ambientais nas comunidades afetadas. A preservação das terras tradicionais é crucial para a manutenção das práticas culturais e acesso aos recursos naturais (inclusive alimentares) para os povos autóctones ^[30].

Seguindo por esta linha, tem-se a citação, em literis, de Davi Kopenawa. Xamã e líder político do povo Yanomami, presidente da Hutukara Associação Yanomami:

Só porque somos diferentes de vocês, que vivemos de forma diferente, que damos valor para coisas diferentes, isso não quer dizer que somos pobres. Nós, Yanomami, **temos outras riquezas deixadas pelos nossos antigos que vocês, brancos, não conseguem enxergar: a terra que nos dá vida, a água limpa que tomamos, nossas crianças satisfeitas (grifo nosso)** ^[1].

Desta fala, depreende-se a importância histórico-cultural que, exemplificando, recursos hídricos e o substrato apresentam para essa nação indígena. Nesta conjuntura, o reconhecimento judicial das garantias indigenistas em casos de desintrusão ou aproveitamento de áreas para uso industrial deve ser analisado de modo cauteloso, visto que sentenças e acórdãos, positivos ou negativos — do ponto de vista da comunidade — irão gerar efeitos especialmente a estes grupos étnicos, aumentando ou reduzindo, significativamente, sua qualidade de vida.

De tal forma, se ocorrerá impacto, que seja em prol de benfeitorias a eles, abarcando, por exemplo, questões sociais e ambientais.

Por fim, cita-se um maior envolvimento política e social da sociedade civil para com esta causa. O sistema judiciário, enquanto poder estatal, pode contribuir para uma maior conscientização sobre pautas indigenistas e ecológicas; neste interim, essa conscientização pode ser vital para fomentar um ambiente de maior respeito e promoção a essas políticas públicas.

Casos que demonstram isso, além do próprio Manual aludido neste artigo — que abarcou grandes movimentações acerca das problemáticas indígenas — é, outra vez, o contexto do garimpo ilegal envolvendo os povos Yanomami no estado brasileiro de Roraima ^[1].

Neste pano de fundo, várias invasões ocorridas desde a década de 1990, voltadas principalmente para extração ilegal de ouro, geraram jurisprudências ^[33]. Apesar disso, novas incursões ocorreram, violando direitos indigenistas e ecológicos, pelo uso de mercúrio ^[1], e mais autos para julgamento, com ênfase entre 2010 e 2020. Tais processos, contudo, não foram óbice para que, em 2021, a crise dos Yanomami se ampliasse ^[26], causando desequilíbrio em setores sociais, alimentares, de saúde pública e ambientais.

Esse desarranjo culminou, por sua vez, na atuação de organizações não-governamentais, associações e outros grupos de sociedade organizada, como a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), o Instituto Socioambiental (ISA) e a Conferência

Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), entre outros. Desse modo, apesar de não haver o aprofundamento sobre esses coletivos, é válido trazer que, nesta crise específica, ocorreram diversas decisões e participações populares benéficas, que devem ser multiplicadas para outras nações também ^[34].

Dessa maneira, o sistema judiciário pode atuar como um catalisador para promover um ambiente de respeito e colaboração em relação às políticas públicas voltadas para os povos indígenas; logo, possíveis impactos ressaltam a importância deste poder na defesa das garantias e políticas indigenistas no Brasil, não apenas como um mecanismo legal, mas como um agente de transformação social e ambiental concreto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo discute a crucial intersecção entre os direitos indígenas e o direito ambiental no Brasil, enfatizando a importância do Judiciário na proteção desses direitos. Através da análise do “Manual de Jurisprudências dos Direitos Indígenas”, elaborado pelo Ministério Público Federal, fica evidente que a atuação judicial é fundamental para garantir a preservação cultural e terras dos povos indígenas, conforme preconizado pela Constituição Federal de 1988.

Por fim, este estudo deve ressaltar que, apesar das garantias constitucionais e do arcabouço legal existente, os desafios permanecem significativos, visto que os direitos indigenistas podem enfrentar resistência e interesses adversos em sua efetivação. Por isso, é necessário que o Judiciário continue a desempenhar um papel ativo e proativo na defesa dos direitos indígenas, estabelecendo precedentes que reforcem essas garantias, tal qual foi idealizado pelo Ministério Público em seu livro.

Para tal, a promoção de consultas prévias, avaliações de impacto ambiental rigorosas (e o acesso a essas) são passos essenciais para assegurar que as comunidades sejam ouvidas nas decisões que afetam suas vidas e seus territórios.

Em última análise, a tutela indigenista jurisdicional é um reflexo do compromisso com a justiça social e a proteção ambiental, beneficiando os povos autóctones e os recursos naturais.

REFERÊNCIAS

1. Ministério Público Federal. Manual de Jurisprudências dos Direitos Indígenas. Brasília: MPF; 2019. Disponível em: <https://biblioteca.mpf.mp.br/server/api/core/bitstreams/fd6c011e-bc46-439b-8754-1b5866604be6/content>. Acesso em: 3 dez. 2024.
2. Brasil. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal; 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 dez. 2024.
3. Agência Brasil. Terras indígenas são as que mais protegem biodiversidade. Brasília: EBC; 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-04/terras-indigenas-sao-que-mais-protegem-biodiversidade>.

4. BOKOS AV. A proteção à terra indígena como direito ambiental. *Cadernos Eletrônicos Direito Internacional sem Fronteiras*. 2021;3(1):e20210101. Disponível em: <https://www.cadernoseletronicosdisf.com.br/cedisf/article/view/98>. Acesso em: 7 dez. 2024.
5. RODRIGUES MA. *Processo Civil Ambiental*. 4ª ed. Salvador, Bahia: Editora Juspodivm; 2016. p. 102. Acesso em 22 dez. 2024.
6. SENADO FEDERAL. 19 de abril: povos indígenas lutam por mais visibilidade e valorização. *Senado Notícias*. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2023/04/19-de-abril-povos-indigenas-lutam-por-mais-visibilidade-e-valorizacao>. Acesso em: 19 dez. 2024.
7. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Prioridades do STJ para 2024 incluem processos sobre direitos dos povos indígenas. *Notícias STJ*. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/14042024-Prioridades-do-STJ-para-2024-incluem-processos-sobre-direitos-dos-povos-indigenas.aspx>. Acesso em: 10 dez. 2024.
8. Agência Brasil. Povos indígenas: conheça os direitos previstos na Constituição [Internet]. 2017. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-04/povos-indigenas-conheca-os-direitos-previstos-na-constituicao>. Acesso em: 13 dez. 2024.
9. Brasil. Constituição Federal de 1988: Os índios na Constituição Federal de 1988 [Internet]. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/legislacao/seguranca_alimentar/_doc/leis/1988/Lei%20-%20Os%20indios%20na%20Constituicao%20Federal%20de%201988.pdf. Acesso em: 23 dez. 2024.
10. Instituto Socioambiental. Estatuto do Índio [Internet]. Disponível em: https://pib.socioambiental.org/pt/Estatuto_do_Índio. Acesso em: 22 dez. 2024.
11. Silva ECA. Povos indígenas e o direito à terra na realidade brasileira [Internet]. *Serv. Soc. Soc.* 2018;133:607-622. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/rX5FhPH8hdLS5P3536xgxf/>. Acesso em: 23 dez. 2024.
12. Ministério Público Federal. STF reconhece que o direito de consulta prévia dos povos indígenas afetados por Belo Monte foi violado [Internet]. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/noticias-pa/stf-reconhece-que-o-direito-de-consulta-previa-dos-povos-indigenas-afetados-por-belo-monte-foi-violado>. Acesso em: 19 dez. 2024.
13. Ministério Público Federal. Protocolos de consulta [Internet]. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/protocolos-de-consulta>. Acesso em: 18 dez. 2024.
14. Nascimento GAR, Batista MRR. O direito à consulta prévia dos povos indígenas e cidadania multicultural no Brasil. *CONPEDI Law Rev* [Internet]. 2016;2(3):174-190. Disponível em: DOI:10.21902/clr.v2i3.300. Acesso em: 17 dez. 2024.
15. Reale M. *Lições preliminares do direito*. 27ª ed. São Paulo: Saraiva; 2013. Acesso em: 20 dez. 2024.
16. Rocha JC. Ativismo judicial: um debate que só tem a ajudar [Internet]. *ConJur*. 2021 abr. 25. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-25/rocha-ativismo-debate-ajudar/>. Acesso em: 20 dez. 2024.

17. Souto MEA, Cachichi MCM. Ativismo judicial e movimento migratório indígena: uma análise crítica [Internet]. Semantics Scholar. Disponível em: <https://www.semanticscholar.org/paper/Ativismo-judicial-e-movimento-migrat%C3%B3rio-ind%C3%ADgena%3A-Souto-Cachichi/956d64f6e042027fd400e3f1184305ecffe661f1>. Acesso em: 25 dez. 2024.
18. Hogemann Filho P. Importância do ativismo judicial no acesso à justiça na contemporaneidade [Internet]. Semantics Scholar. Disponível em: <https://www.semanticscholar.org/paper/Import%C3%A2ncia-do-ativismo-judicial-no-acesso-a-na-Hogemann-Filho/2a2a15714e656d5a0cfba212edc86eab5b7dcaa>. Acesso em: 23 dez. 2024.
19. Rocha JC. A importância do ativismo judicial no Brasil à luz da democracia e do estado de direito [Internet]. Semantics Scholar. Disponível em: <https://www.semanticscholar.org/paper/A-IMPORT%C3%82NCIA-DO-ATIVISMO-JUDICIAL-NO-BRASIL-%C3%80-DE-E-Rocha/d22c4419d3a7ef3e5ab5fa986fd0eea834d28d84>. Acesso em: 19 dez. 2024.
20. Nunes FP, Santos JFS. A violação de direitos indígenas no Brasil e a atuação do poder judiciário [Internet]. Semantics Scholar. Disponível em: <https://www.semanticscholar.org/paper/A-VIOLA%C3%87%C3%83O-DE-DIREITOS-IND%C3%8DGENAS-NO-BRASIL-E-A-DA-Nunes-Santos/13db7dfc78f43487504be406f886ac0eece24bbf>. Acesso em: 19 dez. 2024.
21. Junior EGC, Bentes LR. O desenvolvimento das normas jus cogens em relação aos direitos humanos [Internet]. Semantics Scholar. Disponível em: <https://www.semanticscholar.org/paper/O-desenvolvimento-das-normas-jus-cogens-em-rela%C3%A7%C3%A3o-Junior-Bentes/3cfddd086231b0feb11439a1cdfa2d0156c371ed>. Acesso em: 23 dez. 2024.
22. Nóbrega MA, Paffer M. Ius Constitutionale Commune e o direito indígena: os desafios para a implementação [Internet]. Semantics Scholar. Disponível em: <https://www.semanticscholar.org/paper/Ius-Constitutionale-Commune-e-o-direito-ind%C3%ADgena-os-N%C3%B3brega-Paffer/bc97cf1b44a7dd563a6d9c6e3ff358fe569e550f>. Acesso em: 23 dez. 2024.
23. Bragato FB. Os direitos indígenas na Constituição Brasileira de 1988 [Internet]. Semantics Scholar. Disponível em: <https://www.semanticscholar.org/paper/Os-direitos-ind%C3%ADgenas-na-Constitui%C3%A7%C3%A3o-Brasileira-de-Bragato/61cf864f9e3773e2f062d6f64d7b103579539b8b>. Acesso em: 26 dez. 2024.
24. Pereira F. A fixação do marco temporal de ocupação de terras indígenas à luz do direito constitucional brasileiro [Internet]. Semantics Scholar. Disponível em: <https://www.semanticscholar.org/paper/A-fixa%C3%A7%C3%A3o-do-marco-temporal-de-ocupa%C3%A7%C3%A3o-de-terras-%C3%A0-Pereira/11d004c7339950835a59cf20c831d006f756d518>. Acesso em: 26 dez. 2024.
25. Silva, R. S. As armadilhas do Licenciamento Ambiental em Terras Indígenas. Semantics Scholar. 2021. Disponível em: <https://www.semanticscholar.org/paper/As-armadilhas-do-Licenciamento-Ambiental-em-Terras-Silva/a5981e860631daa91130ad70dee698546c07ad5c>. Acesso em: 28 dez. 2024.
26. Instituto Socioambiental. O que você precisa saber para entender a crise na Terra Indígena Yanomami. Instituto Socioambiental. 2023. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/noticias-socioambientais/o-que-voce-precisa-saber-para-entender-crise-na-terra-indigena-yanomami>. Acesso em: 28 dez. 2024.
27. Master Ambiental. Estudo de Impacto Ambiental. Master Ambiental. Disponível em: <https://www.masterambiental.com.br/consultoria-ambiental/licenciamento-e-estudos-ambientais/estudo-de-impacto-ambiental/>. Acesso em 27 dez. 2024.

28. Fiorillo CA, Rodrigues MA. Manual de Direito Ambiental e Legislação Aplicável. São Paulo: M. Limonad; 1997. Acesso em: 26 dez. 2024.
29. Souza LC de. O estudo prévio de impacto ambiental como instrumento de proteção ambiental. Revista da Faculdade de Direito Padre Anchieta. 2003 Nov;4(7):21. Disponível em: <https://revistas.anchieta.br/index.php/RevistaDireito/article/download/155/99/>. Acesso em 29 dez. 2024.
30. Mondardo E. Em defesa dos territórios indígenas no Brasil: um olhar sobre os desafios atuais. Semantic Scholar. Disponível em: <https://www.semanticscholar.org/paper/Em-defesa-dos-territ%C3%B3rios-ind%C3%ADgenas-no-Brasil%3A-e-Mondardo/2a60fa0e892d9d0386eb7e26b91bb2476cae425f>. Acesso em: 29 dez. 2024.
31. Ribeiro P, Amorim R. Carta denúncia: O desmantelamento da política e o retrocesso das lutas sociais no Brasil. Semantic Scholar. Disponível em: <https://www.semanticscholar.org/paper/Carta-den%C3%ADncia%3A-O-desmantelamento-da-pol%C3%ADtica-e-o-e-Ribeiro-Amorim/f9e05cfc45dbf865b8e4b348d8325ad9348afafa>. Acesso em: 28 dez. 2024.
32. WEISS, Roberto. Direitos indígenas e políticas públicas de saúde no Brasil. Semantic Scholar. Disponível em: <https://www.semanticscholar.org/paper/DIREITOS-IND%C3%ADGENAS-E-POL%C3%ADTICAS-P%C3%ABLICAS-DE-SA%C3%9DDE-NO-Weiss/c2c94f8b7868a9508fd5fef428ff34bf41627a5b>. Acesso em: 27 dez. 2024.
33. Sousa RF, Varão PM. Mineração em terras indígenas: a racionalidade como fundamento da exploração. Semantic Scholar. Disponível em: <https://www.semanticscholar.org/paper/MINERA%C3%A7%C3%AO-EM-TERRAS-IND%C3%ADGENAS%3A-A-RACIONALIDADE-COMO-Sousa-Var%C3%A3o/b203782e2853e9b9c89dce773d0698f696c57d86>. Acesso em: 23 dez. 2024.
34. Costa BS. Atuação de organizações não governamentais na proteção do meio ambiente no Brasil. In: Anais do V Congresso Internacional de Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável: Pan-Amazônia - Integrar e Proteger; I Congresso da Rede Pan-Amazônia; 2018 out 24-26; Belo Horizonte, Brasil. Belo Horizonte: Editora Dom Helder; 2018. p. [páginas]. ISBN: 978-85-69921-14-1. Disponível em: <https://ppl-ai-file-upload.s3.amazonaws.com/web/direct-files/35621546/0a32cc86-b30a-4a4c-82f9-4f29a89e24f7/1372-Texto-do-Artigo-24909-1-10-20181026.pdf>. Acesso em: 27 dez. 2024.

Capítulo 05

Território e Resistência: a Luta pela Sustentabilidade Decolonial na América Latina

Territory and Resistance: the Struggle for Decolonial Sustainability in Latin America

Arlene Renk

Doutora em Antropologia pelo Museu Nacional (UFRJ). Professora titular da Unochapecó. <https://orcid.org/0000-0002-3524-0739>

Silvana Winckler

Doutora em Direito pelo Universidade de Barcelona (Espanha). Professora titular da Unochapecó. <https://orcid.org/0000-0003-2980-2288>

Geverson Ampolini

Mestre em Políticas Sociais e Dinâmicas Regionais (Unochapecó/SC). Pesquisador-associado da Rede Cooperativa Estadual de Pesquisa em Resíduos Sólidos (FAPESC/SC). <https://orcid.org/0000-0002-5924-390X>

RESUMO

A relação entre meio ambiente e decolonialidade na América Latina é fundamental para compreender as desigualdades socioambientais presentes na região. A partir da perspectiva decolonial, este estudo analisa como as estruturas coloniais persistentes influenciam práticas ambientais e políticas de gestão de recursos naturais, marginalizando saberes locais e comunidades tradicionais. A problemática central reside no impacto da colonialidade do poder — um sistema de controle que transcende o colonialismo formal — sobre as políticas de gestão ambiental, reforçando um modelo extrativista que ignora práticas sustentáveis e conhecimentos ancestrais. O objetivo deste estudo é explorar alternativas ao modelo de desenvolvimento capitalista e extrativista, com ênfase nos saberes e práticas de resistência de comunidades indígenas e afrodescendentes. Por meio de uma análise teórica e empírica, discute-se como o eurocentrismo e a modernidade moldaram as práticas ambientais na América Latina, além de propor caminhos decoloniais para uma relação sustentável com o meio ambiente. Conclui-se que a superação do modelo extrativista depende de uma valorização das práticas e saberes locais e do rompimento com paradigmas eurocêntricos. A construção de uma perspectiva decolonial para a gestão ambiental oferece novas possibilidades para o desenvolvimento sustentável e justo, respeitando a pluralidade cultural e ecológica da região.

Palavras-chave: América Latina; decolonialidade; ambientalismo; sustentabilidade.



INTRODUÇÃO

A relação entre meio ambiente e decolonialidade na América Latina revela-se complexa e crucial para a compreensão das desigualdades socioambientais na região. Este artigo se propõe a analisar como as estruturas coloniais persistentes influenciam práticas ambientais, reforçando a exploração de recursos naturais e a marginalização de saberes locais e comunidades tradicionais.

A problemática central gira em torno do impacto da colonialidade — entendida como um sistema de poder que transcende o colonialismo formal — nas políticas de gestão ambiental e no desenvolvimento econômico dos países latino-americanos.

O modelo colonial-capitalista, alicerçado na exploração desenfreada dos recursos naturais, ignora as práticas sustentáveis e os conhecimentos ancestrais que historicamente promoveram uma convivência mais harmoniosa com o meio ambiente. Além disso, gera um ciclo de dependência econômica e de vulnerabilidade socioambiental que afeta principalmente comunidades indígenas e populações afrodescendentes.

Este estudo aborda três tópicos principais para explorar essas questões: primeiro, a análise da colonialidade e do poder na exploração ambiental, destacando como as práticas extrativistas contemporâneas perpetuam formas de dominação estabelecidas durante a colonização; segundo, a relação entre modernidade, eurocentrismo e ambientalismo, e como esses conceitos moldaram as políticas ambientais na região.

Por fim, as alternativas ao modelo extrativista, ancoradas nos saberes locais e nas práticas de resistência das comunidades, que apresentam caminhos para uma relação mais sustentável e justa com o meio ambiente.

COLONIALIDADE E PODER NA EXPLORAÇÃO AMBIENTAL LATINO-AMERICANA

Neste tópico, abordaremos como a colonialidade do poder continua a influenciar as dinâmicas de exploração ambiental na América Latina, reforçando práticas extrativistas que subjagam tanto os recursos naturais quanto as comunidades locais.

A colonização desempenhou um papel fundamental na construção de um sistema global de poder, que se baseia na ideia de raça e na dominação capitalista. A modernidade e o capitalismo estariam profundamente interligados ao eurocentrismo, o qual teria legitimado e naturalizado as relações desiguais entre europeus e os povos colonizados (Quijano, 2005).

A América Latina enfrenta um conflito entre passado e presente, onde práticas coloniais persistem enquanto se busca uma modernidade genuína. Identidade, modernidade e unidade surgem como espectros do passado, refletindo problemas não resolvidos que impedem a autonomia e o progresso e superar esses desafios exige uma perspectiva descolonizada, afastando visões eurocêntricas (Quijano, 2005).

É fundamental a adoção de uma compreensão mais plural e descolonial de território na América Latina, superando visões eurocêntricas que separam as dimensões econômica, política, cultural e natural, nesse sentido, a multiterritorialidade emerge como prática descolonial essencial, resistindo à dominação colonial através da transição entre diferentes territórios (Haesbaert, 2021).

A noção de raça, também, foi fundamental para a exploração colonial e a dominação econômica global, ainda influencia significativamente a organização social e econômica mundial, afetando identidades e relações contemporâneas (Quijano, 2005).

A colonização teria estabelecido um padrão de poder global fundado no eurocentrismo e na noção de raça, que teria legitimado a exploração colonial e o controle do trabalho. Essa estrutura eurocêntrica teria se consolidado como dominante, influenciando as relações sociais e econômicas contemporâneas. Modernidade, eurocentrismo e capitalismo estariam interligados, moldando identidades e relações de poder no cenário global (Maia; Farias, 2020).

A mineração no Brasil, guiada por um modelo neoextrativista, representa uma extensão da colonialidade do poder, com empresas do setor utilizando táticas de controle social como coação e cooptação, gerando dependência econômica e impactos socioambientais (Lima, 2020).

O desastre de Mariana exemplifica a persistência da colonialidade nas estruturas sociais e econômicas brasileiras, especialmente na mineração, evidenciando a continuidade de relações coloniais que afetam recursos naturais e populações vulneráveis. Além disso, a inadequação do sistema jurídico brasileiro em tratar esses conflitos de forma participativa e pluralista reforça a abordagem monista e estatal predominante (Silva, 2019).

Pode-se tomar, a exemplo, também, o caso da extração de petróleo na Amazônia equatoriana, explorada inicialmente por diversas estrangeiras, como uma forma de extrativismo neocolonial, produtor de exploração ambiental e a marginalização de comunidades indígenas (Rivas; Lara, 2001; Larrea, 2017; Feichtner, 2020).

O dilema entre conservação ambiental e exploração de petróleo no território Huaorani, Equador, evidencia a pressão sobre a comunidade indígena por empresas petrolíferas. A relação desigual com missionários e governo, juntamente com impactos culturais e sociais da criação de parques nacionais e atividades petrolíferas, questiona a possibilidade de conciliar preservação da biodiversidade com respeito às culturas indígenas (Rivas; Lara, 2001).

O modelo extrativista do Equador, iniciado em 1972, está se esgotando, com previsões de que o país se torne importador de petróleo até 2035 e, apesar de alguns avanços sociais, o crescimento econômico foi lento e desigual, com industrialização incompleta e dependência limitada de outros setores (Larrea, 2017; Feichtner, 2020).

A exploração de petróleo entre 1970 e 1990 causou graves impactos ambientais na Amazônia devido à má gestão de resíduos, resultando em zonas tóxicas e contaminação do solo e da água. Embora métodos mais seguros tenham sido considerados, os custos elevados impediram sua adoção, tendo o programa de recuperação iniciado nos anos 1990 é criticado por ser ineficaz e propagandístico (Larrea, 2017; Feichtner, 2020).

A Amazônia, principal origem do petróleo, tem sofrido com pobreza, desmatamento e a perda de biodiversidade, afetando, sobretudo, as culturas indígenas. O Equador enfrenta instabilidade econômica e conflitos nas áreas de extração, exigindo rigorosamente uma transição para um modelo sustentável (Larrea, 2017).

Tanto a exploração petrolífera na Amazônia equatoriana quanto o desastre de Mariana, no Brasil, exemplificam a persistência da colonialidade e a submissão dos projetos nacionais a interesses estrangeiros. E não se resume, apenas ao já bem estudado de processo de dependência econômica, mas, diz respeito também à submissão intelectual.

A referida “diferença colonial” revela saberes subalternos suprimidos pelo projeto moderno europeu, demonstrando que a colonialidade é parte constitutiva da modernidade latino-americana. O pensamento liminar emerge das margens do sistema colonial, desafiando a epistemologia ocidental, na geopolítica do conhecimento na produção de saberes (Simoneti; Souza, 2022).

A decolonialidade, a qual teria se originado no Terceiro Mundo, teve marcos importante, tal como como a Conferência de Bandung (1955)¹, a qual propôs a descolonização como alternativa ao capitalismo e comunismo e esse movimento é considerado uma “terceira via”, o qual busca questionar modelos hegemônicos ocidentais e promover novas formas de organização e pensamento (Mignolo, 2017).

São evidentes as relações entre crítica ecológica e a questão racial, destacando as perspectivas decoloniais e os estudos negros críticos e como a devastação ecológica, o capitalismo e a colonialidade se conectam, o que revela o racismo ambiental como consequência dessas interações (Barros, 2024).

A partir das teorias da dependência e do pensamento decolonial, é possível estabelecer um questionamento quanto ao suposto êxito sobre o crescimento econômico e do prestígio internacional do Brasil na primeira década do século XXI. Esse avanço é visto como ilusório na ausência de uma ruptura efetiva com as estruturas globais de subordinação, haja vista que o país se manteve inserido em uma ordem que perpetua desigualdades e limita a autonomia dos países (Paula, 2021).

Nesse contexto, o pensamento decolonial, em diálogo com o perspectivismo ameríndio pode desafiar as narrativas lineares de progresso e desenvolvimento, sugerindo que a verdadeira autonomia de um país depende de uma transformação profunda das estruturas globais de poder.

Eduardo Viveiros de Castro, com o perspectivismo ameríndio, propõe uma descolonização ontológica onde humanos, animais e espíritos têm perspectivas distintas, mas interdependentes, sobre o mundo. Humanos veem animais como presas, enquanto animais podem enxergar humanos de outra forma, destacando a pluralidade de visões na cosmologia indígena (Paula, 2021; Castro, 1996).

O animismo indígena, que humaniza animais, não contradiz o etnocentrismo que limita a humanidade ao próprio grupo, pois distingue corpo e espírito, haja vista que, a

¹ A Conferência de Bandung, em 1955, reuniu 29 nações afro-asiáticas para fortalecer a união contra o colonialismo e promover a paz, a igualdade e o respeito aos direitos humanos. Esse encontro consolidou o “Espírito de Bandung” e foi um marco na descolonização, inspirando o Movimento dos Não Alinhados e fortalecendo a solidariedade entre os países do Terceiro Mundo em busca de uma ordem internacional mais justa (Gomes, 2023).

exemplo do xamanismo, essas visões se conectam, com o corpo sendo o diferenciador de percepções. As estruturas são dinâmicas, especialmente na mitologia indígena, e apresenta o perspectivismo, onde cada ser se vê como humano, com a predação como conceito central (Castro, 1996).

Para os povos ameríndios, humanidade é uma condição compartilhada por todos os seres, dependendo de suas perspectivas e cada espécie vê-se como própria entre seus pares, mas diferenciada em relação aos outros (Assy; Rolo, 2019).

Viveiros de Castro contribui à etnologia com o perspectivismo ameríndio e o multinaturalismo, desafiando o antropocentrismo ao mostrar que diferentes seres veem o mundo de formas variadas e, também, explora as relações de parentesco entre afinidade e consanguinidade, unindo essas ideias pela “guerra sobrenatural”. Essa abordagem revela como trocas de perspectiva e alteridade moldam o pensamento indígena, refletindo uma visão relacional do universo (Tosato; Whitaker, 2020).

Discute a instabilidade entre consanguinidade e afinidade nos sistemas de parentesco amazônicos, propondo “afinidade potencial” para entender relações indígenas, valorizando as cosmologias indígenas como alternativas críticas à antropologia ocidental e vê os mitos ameríndios como sistemas especulativos que refletem desequilíbrios, impulsionando o pensamento social e cosmológico (Castro, 2002; Castro, 2015).

Discute a inconstância da alma indígena, defendendo que a concepção de pessoa e alma é fluida e variável, com o perspectivismo ameríndio como um elemento central. O multinaturalismo, em oposição ao multiculturalismo, é onde as cosmologias indígenas percebem diferentes naturezas, mas uma única cultura, mostrando como várias entidades experienciam o mundo de maneiras próprias (Castro, 2002).

O pensamento decolonial, em diálogo com o perspectivismo ameríndio de Eduardo Viveiros de Castro, propõe uma reformulação das ontologias tradicionais, questionando a centralidade do humano e do antropocentrismo nas ciências sociais. Nesse sentido, a exploração ambiental na América Latina reflete uma continuidade da colonialidade, que ignora os saberes locais e perpetua a dependência econômica.

Ao se considerar a relação entre colonialismo, modernidade e eurocentrismo e destaca como esses elementos configuraram as estruturas de poder e conhecimento na América Latina, propondo a ideia de *colonialidade do poder* para descrever a duradoura influência colonial nas formas de organização social e econômica contemporâneas (Quijano, 2005).

O sociólogo Aníbal Quijano, notavelmente reconhecido por sua trajetória crítica e sua contribuição para o entendimento das desigualdades sociais e étnicas na América Latina, elaborou o conceito da “Colonialidade do Poder,” explorando a relação entre a modernidade e as estruturas coloniais remanescentes na sociedade latino-americana (Zevallos, 2018).

Influenciado pelo marxismo, discutiu temas centrais como a dependência econômica, exclusão social e desenvolvimento urbano, sendo uma figura importante nos debates sobre reforma agrária e justiça social, tendo sua produção acadêmica se tornado uma referência indispensável nos estudos sobre colonialidade e dependência na região (Zevallos, 2018).

O sistema capitalista teria se firmado com base em uma estrutura global de dominação e exploração, sustentada por práticas coloniais que, embora geralmente ligadas à Europa, formam o alicerce da modernidade. Essa ideia de modernidade funcionaria como um mecanismo de controle e supremacia eurocêntrica, que influenciaria profundamente as identidades e subjetividades dos povos submetidos a essa dinâmica (Quijano, 2013).

Trata das tensões existentes entre o capital e as práticas econômicas locais, analisando formas alternativas de organização econômica e critica a apropriação dos recursos naturais pelas elites, defendendo a importância da autonomia das comunidades locais na gestão de seus territórios (Escobar, 2008).

A crise climática e as contradições inerentes ao capitalismo financeiro são compreendidas como manifestações de uma crise mais ampla relacionada à colonialidade global do poder, o que destaca a urgência de uma transição para um modelo social fundamentado no Bem-viver (Quijano, 2014).

A resistência dos povos do sul global e dos movimentos indígenas desempenha um papel fundamental, pois são esses grupos que lideram a busca por alternativas ao sistema dominante e destaca a descolonização do poder e a construção de uma nova organização social devem ser processos dinâmicos e participativos, envolvendo o compromisso consciente de todos (Quijano, 2014).

O padrão de poder capitalista estaria em crise, refletida nos crescentes conflitos sociais e na degradação ambiental, consequências diretas de suas práticas exploratórias e, nesse contexto, a resistência de povos marginalizados se torna essencial para o enfrentamento dessa colonialidade que ainda persiste (Quijano, 2013).

Ademais, questiona o projeto de modernidade, sugerindo que ele estaria profundamente vinculado à colonialidade e, como resposta, propõe uma ruptura com essa narrativa única, defendendo a existência de múltiplas modernidades que emergem justamente das experiências de colonialidade, sugerindo alternativas mais inclusivas e diversificadas (Escobar, 2008).

A nova ecologia política propõe que a natureza seja vista como construção social, evitando essencialismos, pois o conceito moderno que a separa da cultura não atende aos desafios ecológicos atuais. A natureza é mercantilizada e subordinada à lógica capitalista, onde o domínio científico e tecnológico cria uma “segunda natureza” caracterizada pela exploração e controle sistemático do ambiente (Escobar, 1999).

O colonialismo instaurou um regime de exploração econômica e uma hierarquia racial global, onde a ideia de “raça” justificou a dominação, tendo a teoria social tradicional privilegiado o espaço global, marginalizando culturas locais frente ao capitalismo. No entanto, o conhecimento local oferece alternativas importantes, desafiando o capitalismo e promovendo novas formas sociais e econômicas (Escobar, 2005).

Uma ecologia política baseada no local propõe resistência ao capitalismo e modernidade, destacando sustentabilidade e práticas ecológicas como bases para economias alternativas (Escobar, 2005).

A Guerra da Água em Cochabamba (2000) ilustra a resistência decolonial contra políticas neoliberais, mostrando como a privatização da água sob pressão do Banco Mundial e FMI gerou revoltas, com aumentos tarifários afetando a população mais pobre. Após diversos protestos populares, houve a revogação da privatização e no retorno do controle comunitário da água - o conflito mostra como recursos naturais podem gerar tensões (Drumond, 2015; Pfrimer, 2009).

A natureza é entendida como uma construção social e cultural, criticando-se a separação entre natureza e cultura, movimentos sociais e tecnologias redefinem essa relação, promovendo a autonomia local e respeitando a diversidade cultural para um desenvolvimento mais justo. Reflexões sobre tecnologia e cibercultura revelam a colonialidade, expondo como o poder impõe narrativas universais e tecnológicas “neutras”, que, na verdade, refletem contextos culturais específicos e perpetuam desigualdades globais semelhantes ao colonialismo (Escobar, 2016; Escobar, 2005).

Ao considerar a relação entre colonialismo e categorias raciais, denota-se que a raça foi uma invenção europeia para legitimar a dominação de povos não europeus e essas ideias moldaram a modernidade ocidental, gerando divisões persistentes. A violência colonial foi justificada por discursos desumanizantes, sustentando a noção de raça como construção social para validar hierarquias e exclusões (Mbembe, 2014).

Não há um único caminho universal para o desenvolvimento, é importante ter-se em conta que esse conceito é influenciado por visões ocidentais. O desenvolvimento deve ser entendido como uma construção histórica e social, a qual tenta impor uma visão homogênea sobre países “subdesenvolvidos”, daí advindo o conceito de pós-desenvolvimento surge como alternativa, valorizando práticas locais e abordagens cultural e ecologicamente sustentáveis (Escobar, 2009).

A noção de raça e racismo na América Latina estão profundamente influenciados pelo conceito de mestiçagem, o qual que integraria os aspectos culturais e morais à identidade nacional, deixando para um segundo plano os aspectos físicos de raça e, embora oculto e negado, racismo continuaria a existir, sobretudo através de discriminações culturais (Cadena, 2001).

Grupos indígenas e movimentos de mestiçagem desafiam a visão essencialista da indigeneidade, entendendo-a como uma relação dinâmica entre indígenas e não indígenas. Debates sobre direitos indígenas, diáspora e movimentos sociais destacam a interculturalidade como uma crítica às abordagens ocidentais simplificadoras, promovendo um diálogo entre saberes. Essa perspectiva questiona a mestiçagem como explicação única, valorizando a diversidade e a coexistência de conhecimentos na América Latina (Cadena; Starn, 2009; Cadena, 2007).

A exploração da América Latina desde a colonização tem favorecido principalmente países desenvolvidos, com a extração de matérias-primas sendo uma prática contínua que desconsidera os limites dos recursos naturais e amplia a desigualdade social. Conflitos decorrentes dessa exploração resultam em violência contra as populações, sobretudo nos setores da agroindústria e mineração, as quais causam impactos ambientais severos, afetando comunidades indígenas e afrodescendentes (Villamar; Muñoz, 2018).

A crise ecológica deriva do colonialismo que centralizou a gestão de recursos, prejudicando práticas indígenas e a gestão decolonial propõe modelos liderados por comunidades indígenas, priorizando sustentabilidade e respeito aos ecossistemas. A governança indígena, enraizada na conexão cultural com a natureza, promove práticas de conservação justas, como visto na oposição à caça ao troféu (Artelle *et al.*, 2021).

A privatização da água em Cochabamba (Bolívia - 2000) gerou uma revolta popular que reverteu essa política, exemplificando a rejeição de comunidades locais às imposições neoliberais, herdeiras do colonialismo, haja vista que tanto a Guerra da Água quanto a Guerra do Gás refletiram a resistência popular contra a privatização de recursos naturais, criticando a concentração de lucros em empresas estrangeiras e a exclusão de setores marginalizados (Perreault, 2006; Drumond, 2015).

Organizada pela Coordenadora de Defesa da Água e da Vida, a mobilização em Cochabamba revogou a privatização e a Lei de Águas e o conflito também expôs a dinâmica de exploração capitalista, beneficiando corporações como a norte-americana Bechtel, em detrimento da população local (Perreault, 2006; Drumond, 2015).

A exploração da borracha impactou profundamente os povos indígenas, impondo violência física e espiritual sob o pretexto de uma “missão civilizatória”, tendo sido classificados como selvagens e sido submetidos ao trabalho forçado por dívidas. O xamanismo resistiu ao trauma colonial, oferecendo cura, enquanto os colonizadores projetavam neles sua violência, reforçando a suposta superioridade civilizacional (Taussig, 1993).

Ao analisar o que denomina de pensamento aterrorizante moderno ocidental, que estabelece distinções visíveis e invisíveis, dividindo o mundo em dois universos: o norte e o sul global. Esse sistema de exclusão torna invisíveis os povos colonizados, negando-lhes existência social e cognitiva. Enquanto a regulação e a emancipação social se aplicam ao norte, no sul predomina a dicotomia apropriação/violência, reforçando desigualdades (Santos, 2009).

Um exemplo notável do pensamento decolonial é o pensamento zapatista, o qual rejeita a concepção de um único mundo ou de uma única verdade, promovendo uma visão que abraça o pluralismo ontológico e defende que a terra não é algo a ser explorado, mas como um espaço de pertencimento e quando a conexão com a terra é rompida, as consequências são vistas como um enfraquecimento total da vida (Morel, 2023).

A decolonialidade, como observado, explicita que as estruturas de poder impostas pelo colonialismo — hierarquias raciais, políticas e econômicas — permanecem mesmo após o fim formal do colonialismo. No caso da Bolívia sob Evo Morales, embora o governo fosse liderado por um presidente indígena e aliado a movimentos indígenas e camponeses, o poder agrário continuou concentrado nas elites agroindustriais (Webber, 2017).

Destaca-se a urgência de descolonizar as humanidades ambientais, reconhecendo a influência histórica do colonialismo na relação com a natureza e ressalta a importância das contribuições de pensadores decoloniais das Américas, como a defesa do pluriverso, que valoriza múltiplas naturezas e culturas e enfatiza a relevância de reconhecer as histórias herdadas e a posição de cada um no debate decolonial (Ginn, 2023).

A imposição de línguas estrangeiras pelos colonizadores perpetua o neocolonialismo cultural, favorecendo elites e reforçando desigualdades e, em contrapartida, o uso das línguas nativas fortalece a resistência e a reconexão cultural, denotando-se a importância da preservação dessas línguas como essencial para transmitir cultura, tornando a tradição oral um elemento central na libertação literária dos povos colonizados (Wa Thiong'O, 1986).

Assim, a modernidade eurocêntrica na América Latina resulta em modelos de gestão ambiental que privilegiam interesses externos, marginalizando as práticas locais, daí a necessidade de se repensar essas estruturas para a promoção de uma sustentabilidade inclusiva e adaptada às realidades culturais e ecológicas da região.

RESISTÊNCIA E SABERES LOCAIS: ALTERNATIVAS AO MODELO EXTRATIVISTA

Neste tópico, será discutido como os saberes locais e as práticas de resistência das comunidades indígenas e tradicionais apresentam alternativas ao modelo extrativista, promovendo uma relação sustentável e justa com o meio ambiente.

Eduardo Galeano faz uma importante crítica ao processo histórico de exploração e dominação econômica sofrido pelos países latino-americanos. Desde a colonização europeia, a América Latina tem sido moldada como uma região fornecedora de recursos para os países ricos, beneficiando potências estrangeiras às custas do subdesenvolvimento local (Galeano, 1978).

A lógica de poder na América Latina é marcada pela colonialidade, racismo e exploração capitalista, sustentada por estruturas eurocêntricas impostas desde o período colonial. Mesmo após a independência formal, o neoliberalismo intensificou a dependência econômica da região, mantendo os países latino-americanos em uma posição periférica e subordinada às potências globais (Farias, 2018).

Aborda o processo de industrialização tardia e dependente, que ocorreu sob a influência de interesses externos, perpetuando a dependência tecnológica e econômica da região e enfatiza que as elites latino-americanas contribuíram para esse ciclo de exploração ao se aliarem aos interesses estrangeiros, negligenciando a busca por um desenvolvimento autônomo. Destaca, ainda, como a extração de matérias-primas enriqueceu as nações desenvolvidas, enquanto as populações latino-americanas permaneceram em condições de pobreza e desigualdade (Galeano, 1978).

Dussel (2013) critica a centralidade do ego europeu imposta pela colonização, cujas consequências incluem conquistas, escravidão e genocídios, que ele denomina “holocaustos” da modernidade proponho uma ética de responsabilidade para com o outro e a destruição das estruturas opressoras, visando a construção de um sistema mais justo. A libertação é concebida como um processo dinâmico que rompe estruturas de poder, promovendo instituições solidárias e a justiça social.

Defende uma filosofia crítica que reconheça os excluídos e contesta o eurocentrismo, propondo uma “descolonização epistemológica” para romper com os paradigmas ocidentais de dominação e, nesse contexto, a Filosofia da Libertação centraliza os oprimidos,

priorizando a justiça social e a dignidade humana, com o objetivo de superar as diversas formas de opressão em todas as esferas da vida (Dussel, 2013).

Dussel propõe uma ética voltada para os povos marginalizados, especialmente os da América Latina, em sua filosofia da libertação, criticando o projeto da modernidade iniciado em 1492, que impôs a racionalidade ocidental e estabeleceu o “eu” como base do pensamento. Em oposição à filosofia hegeliana, que subordina o “outro” à razão europeia para justificar a colonização, Dussel sugere uma filosofia que valorize a ética e a alteridade (Scoralick, 2021).

Dussel, influenciado por Quijano, propõe uma filosofia crítica centrada nas realidades latino-americanas e na práxis, visando a libertação das vítimas da opressão e exclusão social, em oposição à hegemonia europeia. Sua filosofia da libertação sugere alternativas que priorizem a vida humana e valorizem saberes marginalizados, articulando a decolonialidade como movimento de inclusão nos debates filosóficos (Rabelo *et al.*, 2020).

Dussel aborda criticamente a modernidade ao expor seu caráter opressor e excludente e essa perspectiva desconsidera aqueles que não pertencem ao centro hegemônico, desumanizando-os ao ponto de torná-los inexistentes. Também questiona a ontologia moderna, enraizada na filosofia europeia, que estabeleceu conceitos como totalidade e dominação e continua a moldar o pensamento ocidental (Oliveira, 2009).

A América Latina foi historicamente condicionada a servir a interesses estrangeiros, primeiro pelos colonizadores europeus e a dependência socioeconômica, intensificada pelo imperialismo e capitalismo global, gerou subdesenvolvimento crônico. As elites locais, ao cooperarem com potências externas, sustentaram essa exploração, de modo que o neocolonialismo persiste por meio de corporações multinacionais, dívida externa e políticas que favorecem nações desenvolvidas em detrimento do progresso latino-americano (Galeano, 1978; McCloskey, 2021).

Galeano discute o impacto das políticas neoliberais, como o livre-comércio e a ajuda externa, que seriam formas contemporâneas de exploração e dominação econômica – notadamente, critica a hipocrisia dos programas de ajuda, especialmente dos Estados Unidos, que beneficiam os próprios doadores em vez dos países destinatários (Nwakalor, 2013).

Walter Mignolo examina como o próprio conceito de “América Latina” foi criado no contexto do discurso colonial europeu para justificar a dominação e exploração dos povos do continente. Através dessa denominação, a Europa categorizou a região como uma extensão de sua influência, tanto cultural quanto política, utilizando o termo para reforçar as hierarquias raciais e civilizatórias que sustentavam a lógica colonial (Mignolo, 2007).

Mignolo analisa a formação do imaginário geopolítico ocidental, vinculando a colonialidade à modernidade como seu lado obscuro e a transição para o circuito atlântico e a criação do “hemisfério ocidental” reforçaram as assimetrias Norte-Sul, enquanto a Europa omitiu a contribuição colonial para sua modernidade, perpetuando relações de poder desiguais até a era pós-moderna (Mignolo, 2005).

Critica o colonialismo e a modernidade com o conceito de “colonialidade,” uma lógica de poder que persiste além da colonização formal, subordinando povos e saberes não ocidentais e argumenta que a América Latina foi inventada pela Europa como área de domínio e propõe a decolonialidade e a “desaprendizagem” para superar a “ferida colonial” da exploração (Mignolo, 2007).

Mignolo (2008) critica a construção imperialista europeia da América Latina, ligando modernidade e colonialidade e argumenta que, embora plural, a colonização foi unificada em narrativas globais que favorecem o pensamento ocidental. Defende que a descolonização do conhecimento por meio de um universo mais amplo que valorize múltiplas perspectivas, combatendo a dominação epistêmica e o papel das elites latino-americanas na manutenção das desigualdades coloniais persistentes na região.

Mignolo distingue o paradigma imperialista, ligado à retórica do “descobrimento” da América e à construção da ideia de América Latina no século XIX, do paradigma da colonialidade, que aborda a exploração sob a ótica dos colonizados. No século XXI, destaca o papel dos movimentos afro-americanos e indígenas andinos no desenvolvimento de um “pensamento de fronteira” para desafiar a epistemologia colonial (Penna, 2009).

María Lugones propõe o conceito de “colonialidade de gênero”, integrando raça, classe, gênero e sexualidade de forma interseccional e critica a separação dessas categorias, apontando que essa abordagem oculta opressões sofridas por motivos de raça e de desigualdade social. Além disso, desafia o feminismo hegemônico ocidental, propondo um feminismo decolonial que evidencia múltiplas formas de opressão e resistência, como nas comunidades afro-brasileiras e quilombolas (Carvalho, 2023).

O “Sistema Moderno/Colonial de Gênero” revela como o colonialismo impôs uma estrutura patriarcal e heterossexual, marginalizando mulheres não brancas, criticando a colonialidade do poder que racializa e subordina gêneros, com homens colonizados adotando normas patriarcais, denotando-se a interseção entre raça, gênero, classe e sexualidade e critica o feminismo hegemônico por ignorar opressões interseccionais, propondo incluir o gênero na análise da colonialidade do poder (Lugones, 2020).

O conceito de colonialidade teria sido desenvolvido pelo grupo Modernidade/Colonialidade após os anos 1990, focando nas opressões coloniais de raça, classe e gênero, embora o gênero inicialmente tenha recebido pouca atenção. Lugones argumenta que essas opressões estão unidas e são interdependentes, criando dicotomias e hierarquias que subalternizam as mulheres (Correia, 2022).

Destaca-se a formação de coalizões entre grupos subalternizados e a resistência coletiva contra estruturas coloniais e critica o paradigma epistêmico ocidental que marginaliza saberes não ocidentais, propondo uma epistemologia feminista decolonial que valoriza histórias de resistência. Além disso, enfatiza-se a descolonização do gênero como forma de resistir às opressões racializadas e capitalistas, exemplificada pela sociedade Yorubá² (Carvalho, 2023; Correia, 2022).

2 A cultura iorubá tem raízes profundas na África Ocidental, especificamente na região do atual sudoeste da Nigéria, além de partes de Benim e Togo. Os iorubás, tradicionalmente, desenvolveram um complexo sistema de organização social, espiritual e cultural, com cidades-estado independentes como Ifé, Oyo, e Ibadã, que são alguns dos centros mais conhecidos. A cidade de Ifé, em particular, é considerada sagrada e um ponto de origem mitológica para o povo iorubá, sendo reconhecida como o local onde, segundo suas crenças, os deuses e a humanidade foram criados (MATORY, 1998).

Eduardo Gudynas discute a crescente conscientização sobre os impactos ambientais e a perda de biodiversidade, destacando a importância dos valores nos debates ambientais. Ele enfatiza a necessidade de romper com o antropocentrismo predominante nas políticas de conservação e reconhecer os valores intrínsecos dos seres vivos e ecossistemas, independentemente dos interesses humanos (Gudynas, 2015).

O conceito de pós-desenvolvimento critica o paradigma tradicional que perpetua injustiças sociais e ambientais, especialmente no Sul Global. Sustenta que o desenvolvimento sustentável não resolve as causas estruturais da pobreza e propõe um universo ampliado de alternativas, como o *buen vivir*, decrescimento, ubuntu³ e feminismos radicais, que valorizam modos de vida diversos e a justiça ecológica e social (Demaria *et al.*, 2023).

O conceito de Bem-viver derivado de tradições indígenas como dos povos quíchua e aimará, sendo apresentado como uma alternativa ao modelo de desenvolvimento ocidental, que enfatiza o progresso linear e a acumulação de capital. O *Buen Vivir* propõe uma relação harmônica com a natureza, rejeitando o desenvolvimentismo clássico e seus impactos sociais e ambientais (Gudynas; Acosta, 2011).

O colonialismo refere-se à dominação política e exploração, enquanto a colonialidade é uma estrutura de poder que persiste após o fim formal do colonialismo e controla o poder, o saber e o ser, mantendo hierarquias raciais que sustentam o controle econômico e político mundial. A colonialidade do saber marginaliza conhecimentos não ocidentais, e a colonialidade do ser desumaniza colonizados (Oliveira, Lucin, 2021).

A dependência das economias latino-americanas na exploração de recursos naturais faz denotar a relevância de seu patrimônio ecológico. A Constituição do Equador formaliza os Direitos da Natureza, alinhada ao “Bem-viver”, como alternativa ao desenvolvimento tradicional. A abordagem “superforte” de sustentabilidade promove uma visão biocêntrica, reconhecendo a natureza como sujeito de direitos (Gudynas, 2011b; Gudynas, 2015).

Este conceito plural e em construção tem ganhado relevância política, especialmente com sua inclusão nas Constituições de Bolívia (2009) e Equador (2008), onde se formalizou como princípio ético e direito, a referir-se à necessidade de novas plataformas políticas e alternativas ao desenvolvimento, fundamentadas em uma crítica profunda aos pressupostos da modernidade ocidental e à visão cartesiana de domínio sobre a natureza (Gudynas; Acosta, 2011).

Refere a resistência cultural ao biocentrismo, as tensões políticas geradas entre posições biocêntricas e antropocêntricas, e os desafios de superar essa visão, propondo uma transformação ética e política necessária para proteger a natureza de forma mais integral e justa (Gudynas, 2015).

Eduardo Gudynas defende o reconhecimento da natureza como sujeito de direitos, baseado em uma ética biocêntrica que valoriza todos os seres vivos, além de criticar a visão antropocêntrica e utilitarista que vê a natureza como recurso econômico, incentivando exploração insustentável. Ele propõe um modelo pós-extrativista, centrado na “justiça

³ O movimento Ubuntu, de origem africana, é descrito como um conjunto de princípios ético-morais que orienta a conduta individual e coletiva dentro de uma perspectiva africana, promovendo interdependência e harmonia entre as pessoas, simbolizada pela expressão *uma pessoa através das outras* que enfatiza a formação do ser humano através de suas relações com os outros. *Ubuntu transcende uma ética puramente humanista, abrangendo elementos espirituais, culturais e sociais* (Sebastião, 2022).

ecológica” e no desenvolvimento austero e sustentável, que se opõe ao produtivismo e prioriza uma gestão equitativa dos recursos naturais (Gudynas, 2011b; Ensabella, 2016).

O conflito central da contemporaneidade está na tensão entre a perpetuação de uma visão limitada de humanidade, centrada no modelo ocidental de “Homem”, e a busca por um conceito mais inclusivo de ser humano, que reconheça a pluralidade e a autonomia de diferentes formas de existência. Essa concepção de “Homem”, dominante desde o século XV, tem sido instrumentalizada para justificar a dominação colonial e racial, através da construção de distinções raciais (Wynter, 2003).

O debate sobre o colonialismo e seus efeitos duradouros na América Latina, especialmente na região andina, vê a descolonização como um processo contínuo de resistência à opressão racial, cultural e econômica. A “sociologia da imagem” explora representações visuais que desvendam relações de poder ocultas. Analisam-se rebeliões indígenas, como as lideradas por Tupaq Katari⁴, e os protestos de 2000-2005, refletindo o impacto persistente do colonialismo na memória coletiva e na luta descolonizadora (Rivera Cusicanqui, 2010).

A ecologia precisa se tornar mais inclusiva e crítica, reconhecendo sua relação histórica com o colonialismo, que favoreceu a exploração de terras colonizadas para o desenvolvimento de teorias científicas, muitas vezes ignorando os conhecimentos nativos (Trisos; Auerbach; Katti, 2021).

A descolonização da ecologia envolve dismantelar saberes eurocêntricos e integrar perspectivas indígenas. Cinco ações são sugeridas: descolonizar a mente, conhecer a história, descolonizar o acesso, a expertise e praticar uma ecologia ética. O conceito de *ch'ixi*, de Cusicanqui, reflete a dualidade indígena e colonial, criticando o colonialismo interno e a opressão indígena persistente (Abreu; Hashiguti; Cusicanqui, 2023).

A crítica aos intelectuais ocidentais expõe sua negligência nas questões de representação e subjetividade no contexto pós-colonial, ressaltando como o discurso hegemônico silencia os subalternos. Questiona-se se os subalternos podem ser ouvidos sem mediação dominante, distinguindo representação política e cultural, ambas limitando a expressão dos marginalizados, especialmente das mulheres subalternas e recomenda-se cautela aos intelectuais para evitar a reprodução de estruturas opressoras e criar espaços de expressão autônoma (Spivak, 2010).

No início do século XXI, a América Latina vê surgir novos padrões sociais e jurídicos devido a tensões e desigualdades. Movimentos populares organizam-se para criar uma nova institucionalidade, defendendo um pluralismo jurídico participativo e democrático, especialmente na Bolívia, onde o processo de transformação social se intensifica (Ferreira, Caovilla, 2013).

O modelo econômico atual prioriza o crescimento financeiro, negligenciando os impactos ambientais, tratados como “externalidades.” Essa abordagem agrava a situação dos mais pobres, expostos a maiores riscos ambientais. Movimentos de justiça ambiental

⁴ Tupaq Katari foi um líder indígena aimará que, em 1781, liderou uma grande insurreição contra o domínio colonial espanhol no Alto Peru, atual Bolívia. Essa rebelião foi uma das maiores revoltas indígenas da época colonial e refletiu a resistência dos povos indígenas contra a exploração, a opressão e as injustiças impostas pelos colonizadores (COSTA, 2010).

lutam para redistribuir os danos ecológicos e assegurar os direitos das populações afetadas (Zanco; Caovilla, 2020).

O conceito de colonialidade do poder descreve como o sistema capitalista global se organiza hierarquicamente, com classificações raciais e étnicas que definem grupos como superiores ou inferiores. Esse esquema afeta a alocação de recursos, dinâmicas de gênero e identidades culturais, promovendo identidades hegemônicas como referências legitimadoras e fundamentando uma lógica de poder contemporânea enraizada em premissas coloniais (Quijano, 2009).

Rivera, socióloga boliviana com ascendência aymara⁵ e europeia, analisa os processos coloniais a partir da ótica indígena andina, criticando a historiografia tradicional explorar a crítica indígena ao colonialismo através da ideia de “mundo ao contrário”, mostrando a continuidade das resistências. Refere a necessidade de uma produção de conhecimento descolonizadora, que reconheça os paradoxos e recolonizações contemporâneas (Lara, 2013).

A descolonização deve ir além do discurso, influenciando práticas políticas e culturais. Destaca também a relevância da memória e da história oral como formas de resistência e preservação das identidades indígenas (Abreu; Hashiguti; Cusicanqui, 2023).

Surge a necessidade de uma educação ambiental crítica ao modelo neoliberal de desenvolvimento sustentável, adotando uma perspectiva decolonial e transdisciplinar. Essa abordagem integra saberes indígenas e comunitários, questionando a visão hegemônica do Antropoceno/Capitaloceno e promovendo uma sustentabilidade que abranja dimensões políticas, sociais, culturais e biológicas, desafiando o capitalismo (Carvalho; Bergamo, 2023).

Os saberes locais e a resistência das comunidades tradicionais emergem como forças essenciais para contestar o modelo extrativista, propondo práticas sustentáveis que respeitam a natureza e fortalecem a autonomia cultural e ambiental dessas populações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A exploração ambiental na América Latina está profundamente ligada às estruturas de poder colonial que perduram desde o período colonial, influenciando as práticas extrativistas atuais. A adoção de um modelo de desenvolvimento capitalista e eurocêntrico mantém a região como fornecedora de matérias-primas, o que marginaliza conhecimentos locais e desrespeita métodos tradicionais de manejo sustentável.

A análise da colonialidade na gestão ambiental demonstra que as políticas tendem a negligenciar a diversidade cultural e ecológica, resultando em degradação ambiental e aumento das desigualdades socioeconômicas. Exemplos como o extrativismo mineral no Brasil e a extração de petróleo no Equador demonstram a continuidade de práticas que causam graves impactos ambientais e sociais, intensificando conflitos locais e restringindo a expressão de grupos subalternizados.

5 Os Aymara constituem um significativo grupo indígena da América do Sul, predominantemente localizado no Altiplano dos Andes centrais, uma extensa área elevada e ventosa que inclui partes do Peru e Bolívia, além de menores comunidades na Argentina e Chile (Machado; Pires; Oliveira, 2022).

Propostas decoloniais, como o conceito de ‘Buen Vivir’ e o reconhecimento da natureza como sujeito de direitos, são propostas viáveis para um desenvolvimento sustentável e justo. Enfrentar os desafios ambientais na América Latina exige a superação dos paradigmas coloniais e a construção de uma abordagem decolonial que fortaleça os saberes locais, valorizando as práticas culturais das comunidades indígenas e afrodescendentes, buscando a construção de um futuro sustentável e equitativo para a região.

REFERÊNCIAS

ABREU, T. Éric de.; HASHIGUTI, S. T. . CUSICANQUI, Silvia Rivera. **Ch'ixinakax utxiwa: uma reflexão sobre práticas e discursos descolonizadores**. Trad. Ana Luiza Braga e Lior Zisman Zalis. São Paulo: N-1 Edições, 2021. Polifonia, [S. l.], v. 29, n. 53, p. 178–183, 2023.

ARTELLE, K. A.; ADAMS, M. S.; BRYAN, H. M.; DARIMONT, C. T.; HOUSTY, J. (‘Cúagilákv); HOUSTY, W. G. (Dúqváísla); MOODY, J. E.; MOODY, M. F.; NEASLOSS, D. (Muq'vas Glaw); SERVICE, C. N.; WALKUS, J. **Decolonial Model of Environmental Management and Conservation: Insights from Indigenous-led Grizzly Bear Stewardship in the Great Bear Rainforest**. Ethics, Policy & Environment, v. 24, n. 3, p. 283-323, 2021.

ASSY, B.; ROLO, R. **A concretização inventiva de si a partir da perspectiva do outro: Notas a uma Antropofilosofia Decolonial em Viveiros de Castro**. Revista Direito e Práxis, v. 10, n. 4, p. 2367–2398, out. 2019.

BARROS, Juliana Neves. **Crítica ecológica, desigualdades ambientais e epistemologias decoloniais**. Disponível em https://nadir.fflch.usp.br/sites/nadir.fflch.usp.br/files/upload/paginas/paper.ANDIR_.100823.pdf. Acesso em: 01 nov. 2024.

CADENA, M. **La producción de otros conocimientos y sus tensiones: ¿de la antropología andinista a la interculturalidad?** In: DEGREGORI, Carlos Iván; SANDOVAL, Pablo (eds.). **Saberes periféricos: ensayos sobre la antropología en América Latina**. Lima: IEP/IFEA, 2007. p. 104-152.

CADENA, M. **Reconstructing Race: Racism, Culture and Mestizaje in Latin America**. NACLA Report on the Americas, v. 34, n. 6, p. 16-23, 2001.

CADENA, M.; STARN, Orin. **Indigeneidad: problemáticas, experiencias y agendas en el nuevo milenio**. Tabula Rasa, Bogotá - Colômbia, n. 10, p. 191-223, jan.-jun. 2009.

CARVALHO, Fabiana Aparecida de; BERGAMO, Leonardo Aparecido de Souza. **Educação ambiental menor, decolonialidade e ativismo artístico**. Educação & Realidade, Porto Alegre, v. 48, e124125, 2023.

CARVALHO, Guilherme Paiva de. **O feminismo decolonial de María Lugones: colonialidade, gênero e interseccionalidade**. Revista TOMO, São Cristóvão, v. 42, e17757, 2023.

CASTRO, Eduardo Viveiros de. **A Inconstância da Alma Selvagem e Outros Ensaios de Antropologia**. São Paulo: Cosac Naify, 2002.

CASTRO, E. V. de. **Metafísicas Canibais: elementos para uma antropologia pós-estrutura**. São Paulo: Ubu Editora, 2015.

CASTRO, E. V. de. **Os pronomes cosmológicos e o perspectivismo ameríndio.** Mana, v. 2, n. 2, p. 115–144, out. 1996.

CORREIA, Felipe Cromack de Barros. **A colonialidade de gênero: encontros e desencontros contemporâneos sobre o gênero na América Latina.** Temporalidades – Revista de História, v. 14, n. 2, p. 166-175, set. 2022/jan. 2023.

COSTA, Lício Romero. **O retorno de Katari: Cultura histórica e processo de emergência política do movimento cocalero na Bolívia (1995-2006).** 2010. 178 f. Dissertação (Mestrado em História) — Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2010.

DEMARIA, Federico; KOTHARI, Ashish; SALLEH, Ariel; ESCOBAR, Arturo; ACOSTA, Alberto. **Post-development: From the Critique of Development to a Pluriverse of Alternatives.** In: VILLAMAYOR-TOMAS, Sergio; MURADIAN, Roldan (Ed.). **The Barcelona School of Ecological Economics and Political Ecology: A Companion in Honour of Joan Martinez-Alier.** Springer, 2023. pp. 59-71.

DRUMOND, Nathalie. **A guerra da água na Bolívia: a luta do movimento popular contra a privatização de um recurso natural.** Revista NERA, Presidente Prudente, ano 18, n. 28, p. 186-205, 2015.

DUSSEL, Enrique. **Filosofía de la Liberación.** Buenos Aires: Docencia, 2013.

ENSABELLA, Beatriz. **Resenha. Eduardo Gudynas, Derechos de la naturaleza. Ética biocêntrica y políticas ambientais.** Buenos Aires: Editorial Tinta Limón, 2015. Revista Latinoamericana Polis, v. 43, p. 1-5, 2016.

ESCOBAR, Arturo. **After nature: steps to an antiessentialist political ecology.** Current Anthropology, v. 40, n. 1, p. 1-30, Feb. 1999.

ESCOBAR, A. **Bem-vindos à Cyberia: notas para uma antropologia da cibercultura.** In: SEGATA, Jean; RIFIOTIS, Theophilos (orgs.). **Políticas etnográficas no campo da cibercultura.** Brasília: ABA Publicações, 2016. p. 21-66.

ESCOBAR, A. **Depois da Natureza: Passos para uma Ecologia Política Antiessencialista.** In: PARREIRA, Clélia; ALIMONDA, Héctor (Orgs.). **Políticas Públicas Ambientais Latino-Americanas.** Brasília: FLACSO, 2005.

ESCOBAR, A. **El postdesarrollo como concepto y práctica social.** Revista Española de Desarrollo y Cooperación, n. 24, p. 81-99, 2009.

ESCOBAR, A. **Más Allá del Tercer Mundo, Globalización y Diferencia.** Cauca: Instituto Colombiano de Antropología e Historia (Universidad del Cauca), 2005.

ESCOBAR, Arturo. **O lugar da natureza e a natureza do lugar: globalização ou pós-desenvolvimento.** In: LANDER, Edgardo (Ed.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas.** Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 67-87.

ESCOBAR, A. **Territories of Difference: Place, Movements, Life, Redes.** Durham: Duke University Press, 2008.

FARIAS, Mayara Helenna Verissimo De. **Os limites do novo constitucionalismo latino-**

americano como estratégia de superação da colonialidade na América Latina. 155 f. Dissertação (Mestrado em Direito), Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, 2018.

FEICHTNER, Maximilian Fritz. **Toxic Ghost Acres, o la dinámica de la eliminación de desechos de producción de petróleo en la Amazonía ecuatoriana, de los años setenta a noventa.** HALAC – Historia Ambiental, Latinoamericana y Caribeña, v. 10, n. 1, p. 23-51, 2020.

FERREIRA, Bruno; PAVI, Carmelice Faitão Balbinot; CAOVIALLA, Maria Aparecida Lucca. **Os Movimentos Sociais na América Latina do Século XXI: Um Novo Paradigma.** In: WOLKMER, Antonio Carlos; CAOVIALLA, Maria Aparecida Lucca (Orgs.). **Temas Atuais sobre o Constitucionalismo Latino-Americano.** São Leopoldo: Karywa, 2015. p. 11-31.

GALEANO, Eduardo. **As Veias Abertas da América Latina.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

GINN, Franklin. **Decolonizing environmental humanities.** Environmental Humanities, v. 15, n. 3, p. 2-7, 2023.

GOMES, João Gabriel Naghettini. **O Espírito de Bandung e o estuário das nações.** 2023. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Instituto de Humanidades, Artes e Ciências Professor Milton Santos, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2023.

GUDYNAS, Eduardo; ACOSTA, Alberto. **La renovación de la crítica al desarrollo e o buen vivir como alternativa.** Utopía y Praxis Latinoamericana, v. 16, n. 53, p. 71-83, 2011a.

GUDYNAS, Eduardo. **Derechos de la naturaleza: Ética biocéntrica y políticas ambientales.** Buenos Aires: Editorial Tinta Limón, 2015.

GUDYNAS, Eduardo. **Desarrollo, Derechos de la Naturaleza y Buen Vivir después de Montecristi.** In: WEBER, Gabriela (Ed.). **Debates sobre cooperación y modelos de desarrollo, Perspectivas desde la sociedad civil en el Ecuador.** Quito: Centro de Investigaciones CIUDAD y Observatorio de la Cooperación al Desarrollo, 2011b, p. 83-102.

HAESBAERT, Rogério. **Território e descolonialidade: sobre o giro (multi)territorial/de(s) colonial na América Latina.** 1. ed. Buenos Aires: CLACSO, 2021.

LARA, Amiel Ernenek Mejía. **Resenha (RIVERA CUSICANQUI, S. Ch'ixinakax utxiwa: una reflexión sobre prácticas y discursos descolonizadores.** Buenos Aires: Tinta Limón, 2010). Revista de Antropologia, São Paulo, USP, v. 56, n. 2, 2013.

LARREA, Carlos. **Conclusiones.** In: LARREA, Carlos (Coord.). **Está agotado el periodo petrolero en Ecuador? Alternativas hacia una sociedad más sustentable y equitativa: Un estudio multicriterio.** Quito: Ediciones La Tierra, 2017.

LIMA, Andreina Del Carmen Camero de. **Colonialidade do poder na mineração: uma análise a partir das narrativas de ativistas do Movimento pela Soberania Popular na Mineração.** 2020. 151 p. Tese (Doutorado em Administração) – Universidade Federal de Lavras, Lavras, 2020.

LUGONES, María. **Colonialidade e Gênero.** In: HOLANDA, H. B. de. **Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais.** Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

MACHADO, Ronny Max; PIRES, Juliana Aparecida de Jesus; OLIVEIRA, Eduardo Poletto de. **Os**

povos indígenas da América Latina em risco: um estudo sobre as tribos Achuar, Aymara e Quéchua. Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, n. 10, p. 1082-1101, out. 2022.

MAIA, Fernando Joaquim Ferreira; FARIAS, Mayara Helenna Veríssimo de. **Colonialidade do poder: a formação do eurocentrismo como padrão de poder mundial por meio da colonização da América.** Interações, v. 21, n. 3, p. 577-596, 2020.

MATORY, J. Lorand. **Yorubá: as rotas e as raízes da nação transatlântica, 1830-1950.** Horizontes Antropológicos [online], v. 4, n. 9, pp. 263-292, 1998.

MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra.** Lisboa: Antígona, 2014.

MCCLOSKEY, S. **Open Veins of Latin America: A Re-Appraisal 50 Years On**’. Policy and Practice: A Development Education Review, Vol. 32, Spring, pp. 130-138, 2021.

MIGNOLO, Walter D. **A colonialidade de cabo a rabo: o hemisfério ocidental no horizonte conceitual da modernidade.** In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais (Perspectivas latino-americanas).** Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 33-50.

MIGNOLO, Walter. **Desafios decoloniais hoje.** Epistemologias do Sul, Foz do Iguaçu/PR, v. 1, n. 1, p. 12-32, 2017.

MIGNOLO, Walter D. **La Idea de América Latina: la herida colonial y la opción decolonial.** Barcelona: Gedisa, 2007.

MIGNOLO, Walter D. **Novas reflexões sobre a “idéia da América Latina”: a direita, a esquerda e a opção descolonial.** Caderno CRH, Salvador, v. 21, n. 53, p. 239-252, maio/ago. 2008.

MOREL, A. P. M. **Um mundo onde caibam muitos mundos: as palavras verdadeiras de educadores zapatistas.** Revista de Antropologia, v. 66, p. e210610, 2023.

NWAKALOR, Ugochukwu. **Review of The Open Veins of Latin America by Eduardo Galeano.** Prandium *The Journal of Historical Studies*, v. 2, n. 1, p. 25-28, 2013.

OLIVEIRA, Elizabeth de Souza; LUCINI, Marizete. **O Pensamento Decolonial: Conceitos para Pensar uma Prática de Pesquisa de Resistência.** Boletim Historiar, v. 08, n. 01, p. 97-115, Jan./Mar. 2021.

OLIVEIRA, Hudson Mandotti de. **A filosofia da libertação como desmitologização da modernidade.** Kínesis, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 90-104, out. 2009.

PAULA, Francine Rossone de. **A saga pelo desenvolvimento e/ou autonomia na América Latina: a ascensão e queda do Brasil.** In: TOLEDO, A (Org.). **Perspectivas pós-coloniais e decoloniais em relações internacionais.** Rio de Janeiro: Editora Realizações, 2021. p. 259-283.

PENNA, Camila. **Resenha (MIGNOLO, Walter. La idea de América Latina: la herida colonial y la opción decolonial.** Barcelona: Gedisa Editorial, 2007). Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas, vol. 1, 2009.

PERREAULT, Thomas. **From the Guerra Del Agua to the Guerra Del Gas: Resource Governance, Neoliberalism and Popular Protest in Bolivia.** Antipode, v. 38, n. 1, p. 150–172, 2006.

PFRIMER, Matheus Hoffmann. **A Guerra da Água em Cochabamba, Bolívia: desmistificando os conflitos por água à luz da geopolítica.** 2009. Tese (Doutorado em Geografia Humana) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

QUIJANO, A. **Colonialidade do Poder e Classificação Social.** In: SANTOS, B. S.; MENESES, M. P. (Orgs.). **Epistemologias do Sul.** 1. ed. São Paulo: Cortez, 2009.

QUIJANO, Anibal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina.** In: QUIJANO, Anibal. **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais, perspectivas latino-americanas.** Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 117-142.

QUIJANO, Aníbal. **Of Don Quixote and Windmills in Latin America.** Estudos Avançados, vol. 19, n. 55, pp. 9-31, 2005.

QUIJANO, Aníbal. **Sobre a colonialidade do poder.** Conferência magistral apresentada no Centro Universitário de Ciências Sociais e Humanidades da Universidade de Guadalajara, Guadalajara, 22 jun. 2011. Revista Contextualizaciones Latinoamericanas, ano 5, n. 8, p. 1-6, jan./jun. 2013.

QUIJANO, Aníbal. **“Buen vivir”: entre el “desarrollo” y la des/colonialidad del poder.** In: QUIJANO, Aníbal (ed.). **Des/colonialidad y bien vivir: Un nuevo debate en América Latina.** Lima: Universidad Ricardo Palma, 2014.

ABELO, S. C. de M.; SOUSA, N. F. de; RAMOS, E. R.; RAMOS, J. B. S. **Philosophy of liberation - signs of decoloniality in Dussel.** Research, Society and Development, v. 9, n. 7, p. 1-14, 2020.

RIVAS T., Alex; LARA P., Rommel. **Conservación y petróleo en la amazonia ecuatoriana: un acercamiento al caso huaorani.** Quito: EcoCiencia - Abya Yala, 2001.

RIVERA CUSICANQUI, Silvia. **Ch’ixinakax utxiwa: una reflexión sobre prácticas y discursos descolonizadores.** 1. ed. Buenos Aires: Tinta Limón, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Orgs.). **Epistemologias do Sul.** Coimbra: Edições Almedina, 2009. p. 23-72.

SEBASTIÃO, Orlando do Rosário. **Ubuntu: um contributo Africano para um maior Universalismo dos “Direitos Humanos Universais” – o caso de Maputo (Moçambique).** 2022. Tese (Doutorado em Relações Interculturais) – Universidade Aberta, Lisboa, 2022.

SCORALICK, Klinger. Dossiê: Enrique Dussel e a filosofia da libertação. **Ekstasis: revista de hermenêutica e fenomenologia**, v. 10, n. 2, p. 87-100, 2021.

SILVA, Karen Graciella Gonçalves da. **Pluralismo Jurídico e o Desastre Socioambiental de Mariana/MG: A Resolução de Conflitos Decorrente do Extrativismo Mineral no Brasil.** 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade La Salle, Canoas, 2019.

SIMONETI, Caio Augusto Martins; SOUZA, Natália Maria Félix de. **Epistemologias do**

Interstício: Hibridismo, Pensamento Liminar e Conexões Pós/Decoloniais. Revista Carta Internacional, v. 17, n. 1, p. 1-24, 2022.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?** Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

TAUSSIG, Michael. **Xamanismo, Colonialismo e o Homem Selvagem: Um Estudo Sobre o Terror e a Cura.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

TOSATO, Caio Whitaker; WHITAKER, Dulce Consuelo Andreatta. **A sobrenaturalidade da guerra em Eduardo Viveiros de Castro, entre cosmologia e sociologia.** Poliética, São Paulo, v. 8, n. 2, pp. 557-580, 2020.

TRISOS, Christopher H.; AUERBACH, Jess; KATTI, Madhusudan. **Decoloniality and anti-oppressive practices for a more ethical ecology.** Nature Ecology & Evolution, v. 5, n. 9, p. 1205-1212, 2021.

VILLAMAR, María del Carmen Villarreal; MUÑOZ, Enara Echart. **PACHA: Defendendo a terra. Extrativismo, conflitos e alternativas na América Latina e no Caribe.** 2018. Disponível em <https://www.aacademica.org/maria.del.carmen.villarreal.villamar/23>. Acesso em: 10 out. 2024.

WA THIONG'O, Ngũgĩ. **Decolonising the Mind: The Politics of Language in African Literature.** Nairobi: East African Educational Publishers, 1986.

WEBBER, Jeffery R. **Evo Morales, transformismo, and the consolidation of agrarian capitalism in Bolivia.** Journal of Agrarian Change, v. 17, n. 2, p. 330-347, 2017.

WYNTER, Sylvia. **Unsettling the Coloniality of Being/Power/Truth/Freedom: Towards the Human, After Man, Its Overrepresentation--An Argument.** CR: The New Centennial Review, v. 3, n. 3, p. 257-337, 2003.

ZANCO, Andressa; CAOVIALLA, Maria Aparecida Lucca. **O desenvolvimento econômico e a importância dos movimentos por justiça ambiental.** In: CAOVIALLA, Maria Aparecida Lucca; RENK, Arlene (Org.). **Pluralismo jurídico, constitucionalismo latino-americano, buen vivir e os direitos da natureza.** Blumenau: Edifurb, p. 121-130, 2020.

ZEVALLLOS, Enrique Amayo. **Aníbal Quijano (1930-2018), Instituto de Estudos Avançados e o contexto peruano.** Estudos Avançados, São Paulo, v. 32, n. 94, p. 411-428, 2018.

A Cultura da Monetização dos Riscos Laborais e a Persecução por Ambientes de Trabalho Salubres como Objetivo do Desenvolvimento Sustentável

The Culture of Monetizing Labor Risks and the Pursuit of Healthy Work Environments as a Goal of Sustainable Development

Carlos Alberto Ramos dos Santos

Doutorando em Desenvolvimento de Processos Ambientais pela Universidade Católica de Pernambuco; Mestre em Gestão do Desenvolvimento Local Sustentável pela Universidade de Pernambuco; Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Alagoas; Engenheiro Ambiental pela Universidade Católica de Pernambuco. ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-4763-2939>

RESUMO

O adicional de insalubridade, previsto desde 1977 com a reforma do art. 192 da CLT, foi regulamentado no ano seguinte, em 1978 com as normas regulamentadoras e passou a ser previsto constitucionalmente para os trabalhadores que exercem atividades consideradas insalubres. Esse instituto do adicional de insalubridade foi criado com o intuito de compelir o empresariado brasileiro a buscar pela melhoria contínua dos ambientes e das condições de trabalho, possibilitando o fim da obrigatoriedade do pagamento do adicional com o atingimento dessa meta. Ambientes de trabalho seguros compõem os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) das Nações Unidas para 2030. O direito ao adicional, por vezes, não é reconhecido pelo empregador, e o trabalhador, por acreditar que o possui, demanda na justiça do trabalho tal parcela indenizatória. Este trabalho analisa a problemática da cultura de monetização dos riscos laborais, decorrente desse instituto, onde o adicional ocupacional é visto como um meio de acréscimo salarial, almejado por muitos trabalhadores que muitas vezes mesmo sem o possuir, demandam judicialmente essa questão, sobrecarregando o judiciário trabalhista, sendo uma das demandas mais recorrentes nesse âmbito, segundo dados, uma das maiores causas de pedir do judiciário trabalhista brasileiro. Também, levanta este trabalho, o questionamento sobre se, os valores pagos a título de adicional de insalubridade a quem realmente possui este direito, é uma força motriz para que o empresariado brasileiro persiga o ideal de ambientes de trabalho salubres.

Palavras-chave: adicional; insalubridade; desenvolvimento sustentável.



ABSTRACT

The hazard pay for unhealthy work conditions, a right established in 1977 with the reform of article 192 of the CLT (Consolidation of Labor Laws), was regulated the following year, in 1978, through regulatory standards and became constitutionally recognized for workers engaged in activities considered unhealthy. This provision was created with the aim of compelling Brazilian employers to pursue the continuous improvement of workplace environments and conditions, ultimately eliminating the obligation to pay the additional compensation once this goal is achieved. Safe work environments are among the targets that comprise the United Nations' Sustainable Development Goals for 2030. However, the right to this additional pay is sometimes not recognized by employers. Workers who believe they are entitled to it often seek redress in labor courts for this compensatory claim. This study examines the problematic culture of risk monetization introduced by this provision, where occupational bonuses are seen as a means of salary augmentation. This perception motivates many workers—often without legitimate entitlement—to pursue legal action, burdening the judicial system with such claims, which, according to data, is one of the most common grounds for lawsuits in Brazil's labor courts. Furthermore, this study questions whether the amounts paid as hazard pay to those legitimately entitled serve as a driving force for Brazilian employers to strive toward the ideal of safe and healthy workplaces.

Keywords: hazard pay; unhealthy work conditions; sustainable development

INTRODUÇÃO

Trabalhar sob condições insalubres deve ser evitado sempre que possível. Qualquer exposição ou contato com agentes nocivos deve ser evitado ao máximo, sob pena de, futuramente, essa exposição ou contato reverberar em consequências danosas à saúde a médio ou longo prazo. Ocorre que, em um país em desenvolvimento como o Brasil, com seus problemas econômicos, tecnológicos e sociais, isso nem sempre é factível.

O legislador, buscando uma forma de recompensar o trabalhador que se submete a condições não salubres no trabalho, criou benefícios como uma forma de recompensar esses trabalhadores, sendo um desses benefícios o adicional pecuniário de insalubridade, que é devido, após atendimento aos requisitos definidos, a quem se submete a riscos físicos, químicos ou biológicos. Isso gera, em muitos trabalhadores, a expectativa de receber o adicional salarial, o que nem sempre é atendido pelos empregadores que acabam por demandar essa questão na Justiça do Trabalho que se vê abarrotada de processos com esse pleito.

O adicional de insalubridade, que deveria ser uma compensação excepcional ou transitória enquanto a salubridade do ambiente de trabalho não é alcançada, na prática, se tornou um meio de acréscimo salarial, o que desvirtua do seu objetivo, de compelir o empregador a buscar a melhoria contínua de ambientes de trabalho mais saudáveis para os trabalhadores.

Este trabalho parte da percepção de uma cultura hoje existente no mundo do trabalho brasileiro, a do adicional de insalubridade, direito previsto constitucionalmente aos trabalhadores que exercem atividades consideradas nocivas à saúde a médio e longo

prazo e que segue critérios técnicos para o seu enquadramento. Ocorre que, não raras vezes, trabalhadores e advogados trabalhistas, demandam na justiça do trabalho o aludido direito mesmo sem o possuir de fato. Movimentam a estrutura do judiciário ao perseguindo esse adicional como forma de aumento salarial, desconhecendo minimamente os critérios técnicos necessários para o seu enquadramento.

Também não é raro se deparar com a realidade de quando o trabalhador realmente faz jus ao adicional, o empregador não se movimentar para a busca da melhoria contínua dos ambientes de trabalho. Surge a hipótese do questionamento se o valor pago a título de adicional é uma força motriz para essa busca da melhoria contínua e persecução de ambientes de trabalho salubres.

Essa cultura amplamente arraigada na sociedade brasileira, entra em confronto com os objetivos do desenvolvimento sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU), conforme será discutido neste trabalho.

O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE COMO DIREITO CONSTITUCIONAL

A expressão *'insalubre'*, tem origem no latim e etimologicamente, significa aquilo que *'não é saudável'*. Aparece pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro com a Constituição de 1934, no art. 121, § 1º, alínea d, proibia o trabalho de menores de 18 anos e de mulheres em condições insalubres. Ainda na mesma Constituição, no art. 175, § 1º, o legislador determinou que "A nenhuma pessoa se imporá permanência em logar deserto ou insalubre do território nacional, nem desterro para tal logar, ou para qualquer outro, distante mais de mil kilometros daquelle em que se achava ao ser atingida pela determinação" (Brasil, 1988).

O que pode ser observado é que, naquela época, o conceito de insalubridade à época era significativamente diferente do entendimento atual. Aliás, não há a regulamentação do que é insalubre, apenas nos remete a ideia de ser um ambiente hostil a permanência humana, sem critérios técnicos pré-definidos.

Em 1977, o legislador reforma o art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) de 1943, incluindo a possibilidade do trabalho em situações insalubres, desde que haja portanto, um pagamento compensatório ao trabalhador.

O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo (Brasil, 1943).

A regulamentação desse novo direito, ocorreu no ano seguinte, em 1978, com o advento das Normas Regulamentadoras (NR), especificamente com a NR-15 intitulada de *'Atividades e Operações Insalubres'*. Essa regulamentação trouxe critérios técnicos, qualitativos e quantitativos, e determinou conceitualmente o que são atividades insalubres e seu enquadramento percentual nos graus mínimo, médio e máximo. O direito ao adicional de insalubridade, foi então recepcionado pela Constituição de 1988 em seu art. 7º, inciso XXIII.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

Ocorre que, esse adicional não deveria ser permanente e sim transitório, pago enquanto a salubridade do trabalho não é alcançada. Araújo e Bucharles (2008, p. 233) defendem a transitoriedade do adicional de insalubridade ao afirmarem que:

O adicional de insalubridade foi criado para penalizar o empregador pelo descaso às ações preventivas. Por isso, ele não é um bônus, tampouco deveria ser eterno. Não foi intenção do legislador, ao elaborar o texto legal, perpetuar o pagamento do adicional de insalubridade. Se este fosse o caso, estaria o legislador incentivando o descaso e desestimulando a adoção de medidas preventivas (...). Não existindo mais a exposição ao agente insalubre, passa a não ter sentido o pagamento deste adicional.

A regulamentação do direito ao adicional de insalubridade, assim como o de periculosidade, trouxe grandes demandas ao judiciário trabalhista brasileiro. Segundo o *website* Consultor Jurídico (ConJur), esses pedidos ocupam o terceiro lugar entre os mais recorrentes no TST e o segundo lugar nos TRTs da 2ª (SP) e 3ª (MG) Regiões (CONJUR, 2024).

Tal adicional, que deveria ser então uma compensação excepcional ou transitória enquanto a salubridade do trabalho não é alcançada, na prática, se tornou um meio de acréscimo salarial, desvirtuando-se do seu objetivo, de compelir o empregador a buscar a melhoria contínua e ambientes de trabalho mais saudáveis para os trabalhadores. Essa ideia de acréscimo salarial está tão arraigada na cultura brasileira que, uma vez que o trabalhador não se vê contemplado com ele, não raras vezes, demanda na Justiça a persecução do alegado direito.

A ideia de eliminação dos riscos deve prevalecer no meio ambiente de trabalho, atendendo de forma simultânea aos princípios da prevenção e da precaução. Marcelo Abelha Rodrigues (2005 *apud* Gemignani, e Gemignani, 2012) esclarece que, “enquanto a prevenção relaciona-se com a adoção de medidas que corrijam ou evitem danos previsíveis, a precaução também age prevenindo, mas antes disso, evita-se o próprio risco ainda imprevisto”.

Os princípios da prevenção e da precaução são fortemente consolidados no direito ambiental e podem ser invocados subsidiariamente no direito do trabalho para a melhoria do meio ambiente de trabalho, conforme defende José Afonso da Silva, *apud* Gemignani, T. A. A. e Gemignani, D. (2012):

Neste contexto se torna imprescindível proceder à leitura constitucional dos preceitos, como enfatiza José Afonso da Silva (2007, p. 22), de modo que tais princípios encontram fértil campo de aplicação também no meio ambiente de trabalho. O empregador que deixa de garanti-lo em condições equilibradas de saúde e segurança viola também o princípio da boa-fé objetiva e desatende à função social do contrato de trabalho, cujos efeitos vão muito além da pessoa dos contratantes, atingindo o entorno social em que estão envolvidos.

Dessa forma, a persecução de ambientes de trabalho salubres, deve ser um foco das empresas, promovendo condições seguras de trabalho. Apenas quando não for possível,

transitoriamente, deve-se compensar o trabalhador por aquela exposição nociva a algum agente deletério, porém, sempre com o objetivo de implementação de novas tecnologias que proporcionem a redução ou a eliminação dos riscos laborais, promovendo a dignidade humana no trabalho.

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: ORIGENS E EVOLUÇÃO DE UM CONCEITO

Os termos 'sustentabilidade' e 'desenvolvimento sustentável' passaram a ser amplamente empregados no debate ambiental desde suas origens em meados da década de 1960. Essas expressões foram popularizadas com o decorrer do tempo de forma que atualmente, mesmo sem saber conceituar, grande parte da população faz alguma ideia do que se trata. O debate ambientalista saiu da academia e foi inserido no debate público contemporâneo, muito em razão do acesso aos meios de comunicação em massa como a televisão e a internet.

Segundo Veiga e Zatz (2008, p. 36), até o final dos anos 70, sustentabilidade era uma noção usada apenas pela biologia, especialmente por pesquisadores especializados em biologia populacional, que procuravam avaliar quando uma atividade extrativa como a pesqueira por exemplo, ultrapassava os limites de reprodução da espécie estudada. Ou seja, procuram identificar o ponto a partir do qual é rompida a resiliência de um ecossistema.

Dias (2009), afirma que o documento "*Estratégia Mundial para a Conservação da Natureza*", elaborado conjuntamente pela União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN), Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUMA) e World Wildlife Fund (WWF) em 1980, trouxe a definição de sustentabilidade como "uma característica de um processo ou estado que pode manter-se indefinidamente".

A expressão "desenvolvimento sustentável" foi publicamente empregada pela primeira vez em agosto de 1979, num simpósio das Nações Unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento. Nesse momento, os ambientalistas eram sistematicamente acusados de serem contra o desenvolvimento. E, numa dessas discussões, algum deles disse a seguinte frase: "Não somos contra o desenvolvimento, apenas queremos que ele seja sustentável". Bastou isso para que a expressão imediatamente emplacasse [...] e se tornou mundialmente conhecido quando foi adotado como principal bordão de "Nosso futuro comum", documento apresentado em 1987 à Assembleia Geral das Nações Unidas pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD). A partir de então, o termo "desenvolvimento sustentável" foi se legitimando como o maior desafio desse século, e saiu inteiramente consagrado da Conferência do Rio-92 (Veiga e Zatz, 2008, p. 38).

A definição de desenvolvimento sustentável que o documento apresenta e que se torna célebre nos anos 90 é a de um "desenvolvimento que é capaz de garantir as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras atenderem também às suas" (CMMAD, 1991).

Diversas conferências sobre meio ambiente e desenvolvimento foram realizadas no decorrer das décadas e o debate sobre os limites do crescimento se fizeram cada vez

mais intensos e emergentes de forma que em 2015, a ONU propôs uma nova agenda para o desenvolvimento sustentável, com objetivos que devem ser perseguidos pelos países-membros, como o Brasil, com suas instituições públicas, sociedade civil e empresas privadas, em um prazo de 15 anos, denominada de Pacto Global.

Foram definidos 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), que fazem parte dessa nova agenda global para a proteção do meio ambiente, o combate às mudanças climáticas e para garantir que as pessoas possam desfrutar de paz e prosperidade. Os ODS foram organizados tematicamente da seguinte forma:

Quadro 1 - Objetivos do Desenvolvimento Sustentável

Objetivo	Tema
1	Erradicação da pobreza
2	Fome zero e agricultura sustentável
3	Saúde e bem-estar
4	Educação de qualidade
5	Igualdade de gênero
6	Água potável e saneamento
7	Energia acessível e limpa
8	Trabalho decente e crescimento econômico
9	Indústria, inovação e infraestrutura
10	Redução das desigualdades
11	Cidades e comunidades sustentáveis
12	Consumo e produção responsáveis
13	Ação contra a mudança global do clima
14	Vida da água
15	Vida terrestre
16	Paz, justiça e instituições eficazes
17	Parcerias e meios de implementação

Fonte: Pacto Global, adaptado pelo autor.

Para o alcance dos ODS elencados, a sociedade civil como um todo e os agentes públicos e privados, devem fazer um esforço conjunto para, até 2030, erradicar a pobreza, assegurar os direitos humanos, lutar contra a desigualdade e a injustiça, alcançar a igualdade de gênero e o empoderamento de mulheres e meninas, agir contra as mudanças climáticas, bem como enfrentar outros dos maiores desafios de nossos tempos (Pacto Global, 2024).

Conforme destacado no quadro 1, no ODS de nº 8, que objetiva promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo, e trabalho decente para todos, o objetivo 8.8, desperta especial atenção, pois possui relevância neste trabalho, que é:

8.8 Proteger os direitos trabalhistas e promover ambientes de trabalho seguros e protegidos para todos os trabalhadores, incluindo os trabalhadores migrantes, em particular as mulheres migrantes, e pessoas em empregos precários.

Observa-se, então, que a busca por ambientes de trabalho seguros e protegidos é um objetivo inserido no ODS nº 8, e isso inclui, sobretudo, a constante busca por ambientes de trabalho salubres, o que promove, inclusive, uma ruptura de conceitos e paradigmas hoje enraizados no mundo do trabalho brasileiro, como a ideia da monetização dos riscos em detrimento a um ambiente de trabalho salubre.

Essa ideia da monetização do risco, profundamente arraigada na sociedade brasileira, parte de ambas as partes da relação trabalhista: do trabalhador que, cria a expectativa de receber, de alguma forma, o adicional de insalubridade como meio de acréscimo salarial, e que, muitas vezes, por não ter sua expectativa atendida pela via patronal, gera demanda no judiciário; e também do empresariado brasileiro, que, não raras vezes, prefere realizar o pagamento do adicional a investir efetivamente em medidas de eliminação ou redução dos riscos, em sistemas de proteção coletiva ou até mesmo em equipamentos de proteção individual de qualidade para a promoção do trabalho seguro. Sobre a monetização dos riscos, Ezaias *et al.* (2021, p. 2) defendem que:

O mote aqui não é primar pela lógica da monetização como solução ao problema da insalubridade, ou forma de proteção à vida. Pelo contrário, defende-se a salubridade no ambiente de trabalho, assim como se defende a priorização dos mecanismos de proteção à vida, por meio das normas eficazes de segurança e de salubridade do ambiente de trabalho. Quando essas soluções são ineficazes, não por incúria do tomador dos serviços, mas pelas próprias condições de trabalho, em última hipótese protetiva são abonadas, como se isso pagasse pelo valor da vida, o que é uma inverdade. Considera-se que essa ótica míope não compactua com os princípios da defesa da dignidade da pessoa humana, tampouco com os direitos humanos e fundamentais consagrados na Constituição Federal (CF) vigente.

A cultura da monetização dos riscos vai de encontro ao ODS nº 8 da ONU e até mesmo a princípios básicos previstos constitucionalmente, cabendo aos empregadores a busca constante da melhoria dos ambientes de trabalho, visando a redução ou até mesmo a eliminação dos riscos, quando possível.

O pagamento do adicional de insalubridade deve ser, então, aplicado como última *ratio*, como uma compensação ao trabalhador pela não consecução de ambientes de trabalho salubres, frente à necessidade de gerar riqueza para o empregador ao expor a sua saúde a riscos a médio e longo prazo. Ocorre que essa compensação tem seu valor frequentemente questionado, uma vez que a base de cálculo prevista em lei é o salário-mínimo, podendo variar entre 10%, 20%, ou 40% sobre este.

Ainda que não se adentre na discussão da monetização da saúde e da vida, que se combate fortemente, é imperioso o entendimento de que a insalubridade é devida, mas que seja de forma justa, se é que é possível dizer que essa indenização compense o risco à saúde e à vida (Ezaias *et al.*, 2021, p. 7).

Assim, é imperioso o trabalho permanente em busca da criação de uma cultura de segurança, de massificação do entendimento de que trabalhar exposto ou em contato com agentes insalubres é algo que devemos evitar, e que o recebimento do adicional pecuniário deve ser visto como algo transitório, para compelir o empregador a buscar melhores condições de trabalho. Isso perpassa, sobretudo, pela educação, seja ela nas modalidades formal e/ou informal.

Para compelir o empregador, a busca de melhorias para a criação e manutenção de ambientes de trabalho salubres, é necessário, inclusive, o aprimoramento do debate se, a incidência do valor atualmente pago a título de adicional de insalubridade aos trabalhadores é, de fato, uma força motriz dessa ação, pois como já mencionado anteriormente, a incidência do adicional para os trabalhadores regidos pela CLT é o salário-mínimo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente partindo de uma quase proibição total com a Constituição de 1934, o desenvolvimento do trabalho insalubre passa a ser flexibilizado em 1977 com a redação da lei 6.514 de 22 de dezembro de 1977 que alterou o art. 192 da CLT, com o pagamento de um adicional ao trabalhador que se submete a tais condições. Esse direito foi regulamentado no ano seguinte com as Normas Regulamentadoras e foi recepcionado pela Constituição de 1988.

Alguns autores afirmam que o intuito do legislador ao criar esse adicional pecuniário, era o de compelir o empresariado brasileiro a busca da melhoria contínua dos ambientes de trabalho, uma vez que deu o dispositivo legal, a possibilidade de supressão do adicional com o atingimento de condições salubres de trabalho. Mas será essa uma prática na realidade brasileira? O que se tem observado é que, não raras vezes, o pagamento do adicional de insalubridade é algo almejado pelo trabalhador, mesmo sem possuir de fato tal direito.

Inconformados com a negativa da concessão do adicional pela via patronal, muitos trabalhadores recorrem à justiça do trabalho buscando garantir o acesso a esse direito constitucionalmente previsto. Por se tratar de matéria técnica, o juiz se valerá de um dos auxiliares da justiça, o perito judicial, geralmente um engenheiro de segurança ou médico do trabalho, que ao final de seu trabalho pericial precisará ser remunerado com o pagamento de honorários muitas vezes pagos com recursos públicos em caso de sucumbência do autor da pretensão. Essa pretensão, costuma movimentar parte relevante da estrutura do judiciário trabalhista brasileiro.

Essa é a cultura da monetização dos riscos laborais, uma prática de quantificar financeiramente os riscos associados às atividades profissionais, considerando aspectos como a probabilidade de acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e outras ameaças à saúde dos trabalhadores. Essa abordagem frequentemente tenta balancear o custo-benefício de medidas preventivas ou compensatórias em relação aos riscos identificados.

Entretanto, a busca por ambientes de trabalho salubres se alinha diretamente com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, particularmente o ODS 8, que promove trabalho decente e crescimento econômico. Garantir condições seguras e saudáveis no ambiente laboral transcende a mera análise financeira, enfatizando valores como dignidade humana prevista na Carta Magna e a sustentabilidade social e ambiental, ou seja, a cultura hoje arraigada no cotidiano laboral brasileiro, da monetização dos riscos, vai de encontro com os objetivos do desenvolvimento sustentável, em particular o objetivo ODS 8.8.

Surgem questionamentos como se o valor atualmente pago a título de adicional de insalubridade, para aqueles que realmente fazem jus a esse direito, é uma força motriz para que o empresariado brasileiro se mova em busca de ambientes de trabalho salubres, uma vez que a incidência do adicional é o salário-mínimo.

Adotar práticas que promovam a saúde e a segurança no trabalho implica em esforços conjuntos entre governos, empresas e sociedade civil, com iniciativas que incluem a implementação de normas rigorosas de segurança, a promoção de cultura organizacional

preventiva e a inovação em processos e tecnologias que reduzam os riscos. Assim, ambientes de trabalho saudáveis não são apenas um objetivo ético e social, mas também um pilar essencial para o desenvolvimento sustentável.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, G. M.; BUCHARLES, L. G. E. **Fundamentos para realização de perícias trabalhistas, acidentárias e ambientais: aspectos técnicos e legais**. 1 ed. vol. 1. Rio de Janeiro: 2008.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** (de 16 de julho de 1934). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 23 dez. 2024.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 dez. 2024.

_____. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 23 dez. 2024.

_____. **Ministério do Trabalho e Emprego. NR 15 – Atividades e operações insalubres**. Atualizada até a Portaria MTP nº 806, de 13 de abril de 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-15-atualizada-2022.pdf>. Acesso em: 23 dez. 2024.

COMISSÃO Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD). **Nosso futuro comum**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.

CONSULTOR JURÍDICO (CONJUR). **Adicionais de periculosidade e insalubridade: aspectos jurídicos e práticas para evitá-los**. [s. l.], 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-03/adicional-de-periculosidade-e-insalubridade-aspectos-juridicos-relevantes-e-praticas-para-evita-los/>. Acesso em: 23 dez. 2024.

DIAS, Reinaldo. **Gestão ambiental: responsabilidade social e sustentabilidade**. 1. ed. 4. reimpr. São Paulo: Atlas, 2009.

EZAIAS, R. de C., MARZIALE, M. H. P., & CARDOSO, J. A. (2021). **Health hazard allowance for nursing professionals: A reflective analysis under the principle of human dignity**. In Revista Latino-Americana de Enfermagem (Vol. 29). Escola de Enfermagem de Universidade de São Paulo. <https://doi.org/10.1590/1518-8345.5397.3498>. Acesso em: 23 dez. 2024.

GEMIGNANI, T. A. A.; GEMIGNANI, D. **Meio ambiente de trabalho: Precaução e prevenção**. Revista CEJ, Brasília, Ano XVI, n. 56, p. 50-58, jan./abr. 2012. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/1559/1544> Acesso em: 23 dez. 2024.

PACTO Global Rede Brasil. **ODS e agenda 2030**. Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/ods-e-agenda-2030/>. Acesso em: 23 dez. 2024.

VEIGA, José Eli da; ZATZ, Lia. **Desenvolvimento sustentável, que bicho é esse?** Campinas, SP: Autores Associados, 2008.

AGRADECIMENTOS

O autor agradece a concessão de Bolsa da FACEPE (Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia de Pernambuco) Processo nº IBPG-1620-3.06/24.

Teoria da Imprevisão e Repactuação Contratual em Decorrrência da Pandemia de Covid-19

Theory of Unprevision and Contractual Repact Arising from the Covid-19 Pandemic

Audecy Souza Marinho Junior

Graduado em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas

Denison Melo de Aguiar

Advogado. Mestre em Direito pelo PPGDA/UEA. Doutor em Direito pelo PPGD/UFMG. Professor do ensino superior de Direito da UEA; APM/PMAM e CIESA. Coordenador da MARbiC/UEA, CLGBT/UEA, CAnimais/UEA e NEDAM/PPGDA/UEA

Adriana Almeida Lima

Advogada. Mestra em Direito pelo PPGDA/UEA. Doutora em Direito pelo PPGD/UFMG. Professora do ensino superior de Direito da UEA e da FAMETRO. Membro da MARbiC/UEA, CLGBT/UEA, CAnimais/UEA e NEDAM/PPGDA/UEA

Ygor Felipe Távora da Silva

Advogado. Mestre em Direito pelo PPGDA/UEA. Doutor em Direito pelo PPGD/UFMG. Professor do ensino superior de Direito da UEA. Coordenador da MARbiC/UEA, CLGBT/UEA, CAnimais/UEA e NEDAM/PPGDA/UEA

RESUMO

A pandemia da covid 19, causada pelo novo coronavírus SARS-CoV-2, resultou no ano de 2020 na maior crise sanitária vivenciada no mundo no último século. Frente a maior e sem precedentes crise mundial moderna, as medidas adotadas pelos Estados Soberanos em todo o mundo foram semelhantes, tais como o distanciamento social, o fechamento de atividades não essenciais e até mesmo o *lockdown*. Nesse sentido, o objetivo deste projeto é analisar a aplicação da teoria da imprevisão frente a pandemia de covid-19. A metodologia adotada na pesquisa será quali-quantitativa, com método dedutivo, baseada em fatos e dados extraídos de livros, artigos, sites, textos científicos, estudos doutrinários, legislações nacionais pertinentes, jurisprudência e decisões relevantes que forneçam informações relacionadas ao objetivo do projeto. A problemática da pesquisa é verificar até onde é possível aplicar a teoria da imprevisão nos pedidos de repactuação contratual em razão da pandemia de covid-19.

Palavras-chave: teoria da imprevisão; contratos empresariais; pandemia; covid-19.



ABSTRACT

The covid-19 pandemic, a strain of the new coronavirus SARS-CoV-2, resulted in the year 2020 in the biggest health crisis experienced in the world in the last century. Faced with the biggest and unprecedented modern world crisis, the measures adopted by Sovereign States around the world were similar, such as social distancing, closing non-essential activities and even lockdown. In this sense, the objective of this project is to analyze the application of the theory of unpredictability in the face of the covid 19 pandemic. The methodology adopted in the research will be deductive, based on facts and data extracted from books, articles, websites, scientific texts, doctrinal studies, legislation relevant national legislation, jurisprudence and relevant decisions that provide information related to the objective of the project. The research problem is to verify how far it is possible to apply the theory of unpredictability in requests for contractual renegotiation due to the covid-19 pandemic.

Keywords: theory of prediction; business contracts; pandemic; covid 19.

INTRODUÇÃO

No mês de dezembro de 2019, na cidade chinesa de Wuhan, nascem os primeiros registros da doença que se espalharia pelo mundo e marcaria a passagem para a segunda década do século XXI: o novo coronavírus (SARS-CoV-2), agente provocador da covid-19 (Gracioli; Bolsoni; Nerilo, 2020). Em 6 de fevereiro de 2020, após a doença percorrer o mundo e começar a atingir o Brasil, este, por meio de processo legislativo, resolve editar a Lei n. 13.979/2022 (Brasil, 2022), impondo medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”, vide art. 1º da referida lei. E, logo após o diretor-geral da Organização Mundial de Saúde reconhecer se tratar de uma pandemia, em 18 de março de 2020, é decretado estado de calamidade pública no território brasileiro, de acordo com o Decreto Legislativo nº 6, de 2020 (Brasil, 2020).

No intento de conter o avanço da covid-19 e evitar o colapso do sistema público de saúde, o Estado adota rígidas medidas, dentre as quais: estabelecimentos foram fechados; excepcionando-se aquelas consideradas essenciais, atividades foram interrompidas; repartições públicas e empresas privadas precisaram implementar o trabalho remoto, de acordo com a política do *lockdown*, isto é, um protocolo de emergência que visa restringir a movimentação interna das pessoas, obstando, assim, o contato entre pessoas e a consequente transmissão do coronavírus, desse modo adotou-se o bloqueio “total”, que a contrário-senso possui relativização em favorecimento do funcionamento dos serviços essenciais.

Em resposta à compulsória paralisação das operações comerciais e a crise rapidamente instaurada, começam a surgir dúvidas de como tratar juridicamente o advento da pandemia e a forma como ele afetou a teia contratual que mantém a estrutura do comércio brasileiro. Com a necessidade de sistema judiciário lidar com esse cenário e a explosão de pedidos de repactuação e revisão contratual contrapostas à timidez do sistema em interferir nos negócios jurídicos contratuais, dessa forma, ganha destaque a teoria da

imprevisibilidade, prevista no Art. 418, do CC/2002 (Brasil, 2002), assim como uma série de dúvidas quanto à sua utilização.

Destas relações surge o recorte temático do presente trabalho: analisar a aplicabilidade da teoria da imprevisão em decorrência da pandemia de covid-19, em especial, qual a possibilidade de resolução ou revisão de contratos relacionais quando se entende a citada pandemia como fato superveniente imprevisível que trouxe alteração à economia original do contrato.

Delimitando o tema com as seguintes questões: como o advento da pandemia covid-19 foi entendido dentro do sistema jurídico no que se refere a contratos relacionais? Quais as consequências de considerar ou não a pandemia da covid-19 como fato superveniente imprevisível e alterador da economia original de contratos relacionais? E, como o sistema judicial brasileiro interpretou a possibilidade de aplicação da teoria da imprevisibilidade frente à pandemia da covid-19?

Uma série de interrogações surgem quando se tenta responder à questão da aplicabilidade da teoria da imprevisão em decorrência da pandemia de covid-19. Os abalos na renda da população podem alcançar as relações privadas de tal forma a fundamentar a alteração de contratos em curso? A alegação da ocorrência da pandemia é o bastante para pleitear resolução do contrato ou da modificação da cláusula do contrato relativa ao preço? É correto o entendimento de que os efeitos da covid-19 que atingiram as relações derivadas de pactos contratuais advêm não da pandemia em si, mas sim diretamente das medidas governamentais instituídas para lidar com a crise do covid-19? Esse entendimento obstaculiza ou impede a aplicação da teoria de imprevisão frente à pandemia e em consequência a revisão ou repactuação dos contratos relacionais?

Essas indagações advêm do cenário sem precedências gerado pela pandemia do covid-19, isso porque: (i) diversamente dos eventos supervenientes já conhecidos, a pandemia tem dado causa a situações nas quais ambas as partes são postas em desvantagem, num nítido perde-perde; (ii) há uma série de dúvidas quanto ao preenchimento dos critérios para a utilização da teoria da imprevisibilidade; (iii) a alegação de que a pandemia é fato superveniente imprevisível, e isso por si só garantir repactuação ou ruptura do contrato, pode dar espaço a demandas oportunistas e de má-fé; (iv) existem vários custos inerentes à propositura de uma ação judicial, além de a jurisprudência demonstrar timidez quando na intervenção em pactos contratuais; e (v) as medidas previstas nos arts. 317 (CC/02) (Brasil, 2002) podem ser consideradas extremas porque demandam ou o término da relação contratual ou a alteração do conteúdo do negócio jurídico conforme a discricionariedade de um terceiro.

O panorama esperado, com um olhar ainda não tão aprofundado sobre a temática, entende-se que a pandemia do novo coronavírus (covid-19) é fato superveniente extraordinário e imprevisível, portanto, a teoria da imprevisão é aplicável. Pois, há a necessidade de seja reconhecida a gravidade da conjuntura pelo Poder Judiciário. Entretanto, com certa cautela.

Apesar da pandemia ser considerada um evento imprevisível, é indispensável que seja comprovado o nexo de causalidade entre esse evento e a impossibilidade de execução da prestação obrigacional por parte do devedor. É necessário que esteja nítida a mudança radical e imprevista da economia original da relação contratual, advindo desta causa a

impossibilidade de cumprimento da obrigação por parte do devedor. Assim como, é preciso que se investigue se na verdade não estão as partes no contrato igual de equitativamente afetadas pelos efeitos da pandemia, sendo a resposta ao problema nesse caso a colaboração conjunta, usando de boa-fé em busca de uma solução para todos os envolvidos (Miranda, 2021).

A teia dos contratos relacionais é o que sustenta a estrutura da sociedade. Qualquer evento que modifique essas relações precisa inevitavelmente ser analisado para entender como ele atinge essa “teia” e até onde vão suas consequências, principalmente, no âmbito jurídico cuja presença por si só significa que a relação jamais pode ser resolvida apenas pela vontade e comunicação das partes num contrato (Gonçalves, 2014).

Ocorre que a teoria da imprevisibilidade do artigo 317, do Código Civil (Brasil, 2002), é um mecanismo elaborado pelo legislador para ser usado em situações extraordinárias e específicas, porém o advento da pandemia parece permitir que esse instrumento seja amplamente chamado à baía. Daí a necessidade de, por meio de uma profunda revisão de literatura e analogia ao cenário vivido, entender até onde ela é aplicável e se as decisões tomadas pelo sistema judiciário durante a pandemia foram as melhores possíveis quando relacionadas à aplicabilidade da teoria da imprevisão para repactuação de contratos ou se existem melhores saídas (Lopez, 2009).

Assim sendo, o objetivo geral desta pesquisa é analisar a aplicabilidade da teoria da imprevisão em decorrência da pandemia de covid-19, especificamente, a possibilidade de resolução ou revisão de contratos relacionais quando se entende a citada pandemia como fato superveniente imprevisível que trouxe alteração à economia original do contrato.

Os objetivos específicos são: 1. delimitar as bases da teoria da imprevisão; 2. entender como o advento da pandemia covid-19 foi entendido dentro do sistema jurídico no que se refere a contratos relacionais; 3. analisar a aplicação da teoria de imprevisão frente à pandemia da covid-19; 4. escrutinar as consequências de considerar ou não a pandemia da covid-19 como fato superveniente imprevisível que alterou a economia original de contratos relacionais a ponto de endossar pedido de repactuação/revisão e 5. examinar como o sistema judicial brasileiro interpretou a possibilidade de aplicação da teoria da imprevisibilidade frente à pandemia da covid-19.

A metodologia, conceituada como conjunto de procedimentos e de técnicas para realizar pesquisa, possui métodos de abordagem e métodos de procedimentos, tendo finalidade mais ampla e mais específicas, relacionando-se com o objetivo geral e os objetivos específicos, respectivamente. Nesse contexto, tem-se as técnicas de pesquisa, que neste trabalho apresenta-se a pesquisa quali-quantitativa, ou pesquisa de abordagem mista, pois, segundo Baptista (1999), é necessário “recorrer ao empirismo e à quantificação para melhor conhecer a realidade”, e, o projeto objetiva retratar a aplicabilidade da teoria da imprevisão frente aos contratos vigentes na pandemia do covid-19. Logo, deve-se adotar a pesquisa de abordagem mista para alcançar o objetivo geral do presente trabalho.

O método científico, como “um conjunto de etapas ordenadamente dispostas a serem vencidas na investigação da verdade, no estudo de uma ciência ou para alcançar determinado fim.” (Galliano, 1976, p. 6), será o utilizado no presente artigo, ao tempo

em que, em relação a abordagem do tema, o método dedutivo será usado, uma vez que “pelo método dedutivo, de duas proposições necessariamente surge uma conclusão” (Fachin, 2005, p. 32). Ora, por meio das pesquisas bibliográficas, busca-se uma conclusão a respeito da aplicação da teoria da imprevisão nos negócios jurídicos contratuais em vigência na pandemia do covid-19, através de proposições analisadas dos referenciais teóricos. A pesquisa dar-se-á nas formas descritiva e explicativa, as quais se materializam “a partir de material já publicado, constituído principalmente de livros, artigos de periódicos e, atualmente, material disponibilizado na Internet” (Kauark, 2010, p. 28). Desse modo, a pesquisa será operada mediante consulta, primordialmente, a artigos e dissertações sobre o tema, bem como jurisprudências fundamentadas na teoria da imprevisão.

ATEORIA DA IMPREVISÃO E A TEORIA DAS RELAÇÕES CONTRATUAIS NO DIREITO BRASILEIRO

Dando início a abordagem do tema, observa-se que os contratos firmados sob o regime do ordenamento jurídico brasileiro são regidos pelo princípio da força obrigatória do contrato, posto que o contrato faz lei entre as partes. De forma lógico-jurídica, as regras contratuais continuam valendo, enquanto as condições do momento de a pactuação do contrato permanecerem as mesmas. Porém, quando há situações excepcionais, que mostram as condições contratuais, que causam prejuízo à execução do negócio jurídico, há a possibilidade de revisão dos contratos e das relações obrigacionais, tendo-se, assim, uma mitigação ao *pacta sunt servanda* (Rotta; Fermentão, 2008).

Chama-se de teoria da imprevisão aquela situação em que depois do contrato acontecendo, isto é, está sendo cumprido, surge uma circunstância externa, não prevista pelas partes, que faz com que haja um desequilíbrio entre as partes do contrato. É uma das duas hipóteses, nas quais legalmente se pode descumprir um contrato total ou parcialmente, dita como cláusula *rebus sic stantibus* - que significa a exceção do *pacta sunt servanda*. Eis que depois de estar vigente o contrato, por uma situação superveniente, uma das partes sai muito fortalecida na relação jurídica e a outra parte acarreta uma onerosidade excessiva, ao ponto de não se beneficiar com aquele negócio jurídico. Tal situação superveniente refere-se à imprevisibilidade, caso fortuito, força maior, estado de exceção, dentre outras circunstâncias estabelecidas em lei (Graciolli; Bolsoni; Nerilo, 2020).

Das Relações Contratuais no Estado de Normalidade

A Constituição da República de 1988 (Brasil, 1988), influenciada pelo Neoconstitucionalismo e pelos ideais da Constituição Cidadã, baseou-se na iniciativa-privada, a função social do contrato e da empresa, a livre concorrência, a autonomia da vontade e a boa-fé objetiva, isto é, delineou os princípios dos ramos do Direito Civil, empresarial, consumidor, o Direito Privado.

Assim, discorre Cinthia Miranda (2021):

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o direito brasileiro foi influenciado como um todo pela ideia do Neoconstitucionalismo, e passou a ser repensado, tomando por base os princípios, objetivos e garantias trazidas à lume pela Constituição Cidadã, quais sejam a livre-iniciativa; a função social do contrato e da

empresa; a livre concorrência; a autonomia da vontade; e a boa-fé objetiva. (Miranda, Cíntia Souza. A aplicação da teoria de imprevisão aos contratos empresariais ante a pandemia da covid 19. / Cíntia Souza Miranda. – Sousa, 2021).

O Código Civil de 2002 (Brasil, 2002), por sua vez, surge em meio a tentativa de unificação do conceituado Direito Privado. Entretanto, deve-se ressaltar que para, a doutrina majoritária, defendida por Ramos (2020, p. 83), “o direito empresarial é, sim, ramo autônomo e independente da árvore jurídica. A comprovar isso se pode citar, por exemplo, o fato de que o direito empresarial é até os dias atuais lecionado em disciplina autônoma nos cursos de direito do País”. E, a Teoria da Empresa fundamenta o Livro II - Do Direito de Empresa (Brasil, 2002).

Nesse sentido, a Teoria Geral dos Contratos fundamenta parte do Código Civil (Brasil, 2002), no qual traz em seu Livro I - O Direito das Obrigações, o Título V - Dos Contratos em Geral, em que se tem a relação contratual. E, como o objetivo deste artigo é evidenciar a aplicabilidade ou não da teoria da imprevisão nos contratos mantidos durante a pandemia da covid-19, é necessário, anteriormente, discorrer sobre o que rege a relação contratual em condições de normalidade, ou, melhor, em manutenção das condições do estabelecimento do contrato.

Nesse contexto, o contrato é uma das espécies de negócio jurídico, sendo bilateral, com objeto de natureza patrimonial. Detém a finalidade de criar, modificar, ou extinguir direitos entre contratantes, que exprimem suas vontades em um negócio, e que dele esperam sua perfeita concretização (Gonçalves, 2014).

Entende-se que os contratos são feitos para serem cumpridos, obedecendo-se o princípio do *pacta sunt servanda*, o qual garante a confiabilidade nos princípios norteadores dos negócios jurídicos, sendo este a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica, todos previstos no ordenamento jurídico pátrio. Também conhecido por princípio da força obrigatória do contrato, o *pacta sunt servanda* era tido como um princípio absoluto no Direito Romano e, em meados do século XVIII, teve seu apogeu, em que pese o surgimento do Estado Liberal, quando se contrapusera toda atuação intervencionista, não considerando qualquer busca de um bem comum maior a que se concebeu uma obrigação, opondo-se ao Estado Absolutista. Ora, ao contrato não se tinha a concepção substancial, posto que seu fundamento era unicamente na tipicidade, então se conceituava o contrato como operação econômica, tendo força de lei entre os contratantes (Rotta, Mariza; Fermentão, Cleide, 2008).

Tendo essa obrigatoriedade do cumprimento dos contratos, desde que atenda aos pressupostos de existência e de validade - manifestação da vontade, agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não, conforme artigo 104 do Código civil de 2002 (Brasil, 2002), o negócio jurídico contratual rege-se pelos princípios da autonomia da vontade, do consensualismo e da própria obrigatoriedade contratual. Todavia, Pontes de Miranda ensinava que a autonomia não é absoluta e ilimitada, inferindo-se, dessa forma, que a vontade sempre tem limites e a autonomia é o que se pode querer dentre estes limites. Nesse sentido, o contrato traz consigo a concentração da autonomia da vontade, no que tange a relação entre sujeitos de direito, tornando-se o negócio jurídico mais extenso, em razão da relação obrigacional estabelecida entre pessoas.

É necessário, à vista disso, reconhecer que o princípio do *pacta sunt servanda*, em caso de contrato, obriga as partes nos limites da lei. E, ao entender que este princípio possui uma relatividade em sua obrigatoriedade, há de se afirmar a existência da exceção da obrigatoriedade. Tal exceção é o que se trata a cláusula *rebus sic stantibus*, esta afasta a obrigatoriedade do cumprimento do contrato, haja vista a ocorrência e/ou interferência de eventos alheios à vontade das partes, durante a prestação contratual modificou-se as condições da formação do contrato.

Da Previsão e dos Requisitos da Aplicabilidade da Teoria da Imprevisão

Como, anteriormente, abordado, o contrato, tendo suas condições de constituição preservadas durante sua vigência, é regido pelo princípio da força obrigatória do contrato, sendo assim, deve ter seu cumprimento total conforme o que fora legalmente estipulado. Porém, em caso da inobservância das condições de estabelecimento do contrato, o Código Civil de 2002 (Brasil, 2002) prevê e regulamenta a possibilidade de resolução e revisão dos contratos em razão de onerosidade excessiva, adicionando como requisito a necessidade de o fato superveniente ser imprevisível e extraordinário, tendo assim a cláusula *rebus sic stantibus*. Desse modo, a obrigação objetiva referente à realização de um determinado fim nem sempre é possível o cumprimento das prestações, em razão de situações supervenientes, que impedem ou prejudicam a sua execução.

Discorre a despeito da relativização do *pacta sunt servanda* Mariza Rotta e Cleide Fermentão (2008):

A relativização da força obrigatória dos contratos não foi, pacificamente, aceita pelos sistemas jurídicos vigentes, vez que representa certa instabilidade aos contratantes. Porém, a evolução incontestável da indústria, gerou profundas alterações nas atividades econômicas e no mercado consumidor, dando origem a conflitos, como a concorrência desleal, a formação de cartéis, a defesa do consumidor etc. O consequente desenvolvimento do comércio internacional e a atuação social do Estado exaltaram a complexidade que deveria nortear os contratos, restando ultrapassada, a concepção do contrato enxuto o bastante, para não necessitar a interferência do Estado ou terceiros, nas relações firmadas.

Por outro lado, é evidente que o resgate e a consequente aplicação da cláusula *rebus sic stantibus* não provocaram o desaparecimento do princípio da força obrigatória do contrato, tão somente, rompeu com seu caráter quase absoluto. Com efeito, cumpre observar que ambos os princípios não se excluem, mas se complementam, tendo como fim último, possibilitar a perfeita execução do contrato, sem alterar a vontade inicial das partes, muitas vezes afetada por fato imprevisível e superveniente.

Assim, surge a Teoria da Imprevisão, disciplinada no artigo 418 do Código Civil de 2002 (Brasil, 2002), *in verbis*:

Art. 418. Se a parte que deu as arras não executar o contrato, poderá a outra tê-lo por desfeito, retendo-as; se a inexecução for de quem recebeu as arras, poderá quem as deu haver o contrato por desfeito, e exigir sua devolução mais o equivalente, com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, juros e honorários de advogado.

Conceitua-se, desde logo, que termo “teoria da imprevisão” se refere à condição de que, em face de mudança, a execução da obrigação contratual não se exige nas mesmas condições pactuadas na fase da constituição do contrato, gerando nova forma de exigibilidade. Logo, as partes deparam-se com a necessidade de reajuste nos termos do

contrato. Por sua vez, a cláusula da imprevisão (*rebus sic stantibus*) é o processo deste ajuste ser expresso. Cientes as partes, ou por meio da proposição de demanda judicial, dos fatores supervenientes o acordo deverá ser feito para que haja a instrumentalização da cláusula *rebus sic stantibus* (Rotta; Fermentão, 2008).

Como a teoria da imprevisão é exceção à regra, e conforme trata Cinthia Miranda “desta Teoria entende-se que pode haver revisão dos contratos de trato sucessivo e execução prolongada quando existirem situações que interfiram no equilíbrio contratual e tornem o cumprimento do acordo excessivamente oneroso a uma das partes”, resta explicar os requisitos e suas respectivas previsões no ordenamento jurídico, para que haja a aplicabilidade da referida teoria nos casos concretos. Desse modo, é imperioso versar sobre os requisitos: contrato de execução continuada; evento imprevisível; e, onerosidade excessiva.

Tem-se como contrato de execução continuada ou diferida aquele que possui um tempo razoável entre a sua celebração (o pacto contratual) e sua completa execução (Gonçalves, 2014). Dessa forma, pode-se definir que os contratos firmados e que perduram no tempo são de execução continuada, bem como os firmados para execução futura são os de execução diferida, tendo ainda os de prazo indeterminado também a classificação de contratos de execução diferida.

O evento imprevisível e extraordinário é o que não engloba os riscos normais do contrato, o que não pode ser presumido entre os acontecimentos sociais, naturais, políticos e econômicos. Pois, caso o acontecimento, mesmo contra a vontade das partes, podia ter sido previstos na conclusão do negócio, não há de se tratar de aplicação da teoria da imprevisão (Gonçalves, 2014).

Por fim, a onerosidade excessiva para uma das partes, com extrema vantagem à contraparte, traz uma problemática a respeito de como determinar que o evento imprevisível não prejudica ambas as partes e que afirmar onerosidade para uma das partes não significa, necessariamente, que a outra terá extrema vantagem. Diante dessa problemática, a solução é respaldada na aplicação em conjunto do art. 418, do CC/2002 (Brasil, 2002), com o artigo 317, do mesmo Código (Farias; Rosenvald, 2017), vide:

Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação (Brasil, 2002).

Diante do exposto, o contrato não deve ser extinto, visto que este é a última possibilidade para solucionar os casos previstos nos artigos 317 e 418 (Brasil, 2002), ambos do Código Civil, porque se tende a atender ao princípio da preservação dos contratos, o qual consiste em manter a vigência do contrato, dos seus efeitos. Nesse contexto, Bolsoni, Graciolli e Nerilo (2020) discursam:

Para tanto, observe-se o art. 479 do Código Civil (2002), que prevê a possibilidade de que seja restabelecido o reequilíbrio econômico, assim como no art. 317, através da modificação ou revisão do contrato, para que este fique mais adequado à situação do devedor excessivamente onerado: “Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato”.

Neste caso, caberá ao magistrado rever as cláusulas contratuais, ajustando seu conteúdo ao novo contexto fático, e, caso não seja possível, apontar para a resolução do contrato.

Por fim, existe ainda o art. 480, que traz regra específica para os contratos unilaterais onde, para evitar a onerosidade excessiva, o devedor poderá pleitear a redução das prestações ou a alteração no modo de executá-las.

Nesse ínterim, observa-se que a pandemia, ocasionada pelo vírus da SARS-CoV-19 (coronavírus ou covid-19), é um evento imprevisível que gerou impactos políticos, sociais e econômicos jamais presenciados na Idade Contemporânea. Através desta concepção, conclui-se que observados os requisitos a Teoria da Imprevisão é aplicável aos contratos de execução continuada ou diferida, com onerosidade excessiva a uma das partes, em face do evento imprevisível da pandemia. Entretanto, como pode ser compreendida a hipótese de cabimento?

A APLICAÇÃO DA TEORIA DE IMPREVISÃO FRENTE À PANDEMIA DA COVID-19

No dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou o estado de contaminação pelo novo coronavírus como pandemia, à época 115 países detinham casos das doenças, dentre os países, o Brasil. No território nacional, o número de casos confirmados era de 52, conforme anunciado pelo Ministério da Saúde (Oliveira, 2020). Como a forma de contágio pelo covid-19 é rápida e os números de casos aumentaram exponencialmente, sendo decretado em 18 de março de 2020, apenas 7 dias após o anúncio da OMS, estado de calamidade pública no Estado Brasileiro, de acordo com o Decreto Legislativo n° 6, de 2020 (Brasil, 2020).

O Decreto constituiu Comissão mista para acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública, em escala internacional relacionada ao vírus SARS-CoV-19. Tal decreto determinou audiência pública da Comissão com a presença do Ministro da Economia, para que fosse apresentado e avaliado relatório circunstanciado a respeito do acompanhamento da Comissão.

E, de acordo com o agravamento dos casos, incluindo o número de mortes em decorrência da covid-19, o país deparou-se com uma crise sanitária e econômica. Da crise econômica, é notório que os impactos atingiram relações contratuais. Nessa conjuntura, questiona-se: Os contratos vigentes durante a pandemia são passíveis do cabimento da teoria da imprevisão?

O Brasil teve recuo no Produto Interno Bruto (PIB) de 1,5% apenas no primeiro trimestre de 2020, em comparação aos três meses anteriores. A chefe do departamento de Contas Nacionais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Rebeca Palis, alertou que a crise econômica causada pela pandemia é diferente das outras enfrentadas na história do nosso Estado, ainda constatou que a economia sofre com choque de oferta e choque de demanda ao mesmo tempo, isto pela primeira vez na história contemporânea do país (Oliveira, 2020).

Enfrentou-se o pico de 14,9% na taxa de desemprego em setembro de 2020, o que expõe o nível drástico da hipossuficiência da população em meio à maior crise de saúde pública da história. Além do nível de desemprego altíssimo, no auge da pandemia, destaca-se o número de óbitos acumulado, no dia de hoje (05/08/2022), que ultrapassa 680 mil vítimas, de acordo com o que dispõe o sítio eletrônico Coronavírus, Brasil, gerenciado pelo governo federal.

Torna-se nítido, com esses dados, que o impacto econômico trazido pela pandemia ao território nacional afetou as relações contratuais, primordialmente nos contratos de prestação continuada, ou execução diferida, pois pessoas físicas e jurídicas tiveram aumento de gastos, falta de emprego, houve demissões devida à paralisação total ou parcial das atividades dos estabelecimentos comerciais, em decorrência das medidas adotadas para redução da transmissão do vírus, objetivando o chamado “achatamento da curva” (Miranda, 2021).

Examinando-se que a pandemia do covid-19 surgiu em meados de 2020 e teve sua propagação demasiadamente rápida, tomando proporção mundial, gerando milhões de mortes, paralisação de diversos setores da economia e debilitando milhares de vítimas, não se pode caracterizá-la, senão como evento imprevisível e extraordinário, cabendo a depender do caso em concreto a aplicabilidade ou não da cláusula *rebus sic stantibus*. Assim, a competência para aplicar aos casos concretos a Teoria da Imprevisão é do Judiciário, quando não houver acordo entre as partes.

SISTEMA JUDICIAL BRASILEIRO E A INTERPRETAÇÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISIBILIDADE FRENTE À PANDEMIA DA COVID-19

Por meio de decretos estaduais, como o Decreto N° 42.061, de 16 de março de 2020 (Amazonas, 2020), no qual o Governador do Estado do Amazonas, a medida de *lockdown* foi imposta para prevenção e combate ao coronavírus. Tendo em vista que a medida consiste no funcionamento apenas das atividades essenciais, diversas relações contratuais sofreram impactos significativos, nas quais os requisitos de aplicação da teoria da imprevisão eram atendidos. E, o judiciário teve aumento de demandas de ações com pretensão de revisão e extinção de diversos tipos de contratos.

A proporção dos impactos e a jurisprudência que foi gerada referente a aplicabilidade os não da cláusula *rebus sic stantibus* mostra que há um desequilíbrio *inter partes* perante o enfrentamento da covid-19 nos contratos vigentes. Os principais setores afetados pela pandemia foram de serviços, turismo e entretenimento. Ademais, as pequenas empresas e os profissionais autônomos tiveram suas rendas diretamente afetadas, no caso de não prestarem serviços essenciais, posto que, no Brasil e no mundo, foram adotadas medidas de distanciamento e o chamado *lockdown*, que consiste na paralisação das atividades não essenciais à manutenção da saúde e segurança públicas. Testemunhou-se centros comerciais, escolas, universidades, pontos turísticos dentre outros estabelecimentos vazios, após adotadas as medidas de contingência à pandemia (Xavier, 2021).

Nesse ínterim, notou-se que a renda familiar fora afetada, com o aumento do índice de desemprego. Em meio ao desespero, ao desemprego, às notícias da mortalidade e outras circunstâncias, diversos contratos tiveram sua execução inadimplente. As partes contratantes viram-se em onerosidade excessiva, diante do cenário caótico estabelecido pela pandemia.

O Supremo Tribunal Federal (STF, 2022), frente a repercussão geral das mensalidades das universidades em tempo de pandemia, julgou a seguinte Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental:

PANDEMIA DA COVID-19. REVISÃO CONTRATUAL. MENSALIDADES. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. CONHECIMENTO DA ARGUIÇÃO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE DECISÕES JUDICIAIS. JULGAMENTO DEFINITIVO. LEI Nº 14.040/2020. [...] 4. O problema constitucional referente à controvérsia advinda de decisões judiciais com entendimentos diversos quanto à possibilidade de, no contexto da pandemia da Covid-19, determinar judicialmente a redução das mensalidades, semestralidades ou anuidades a serem pagas às instituições de ensino superior em razão unicamente do fato de o ensino ter deixado de ser prestado de forma presencial. Impacto da pandemia do novo coronavírus na área educacional reconhecido pela Lei n.º 14.040/2020. [...] 5. Decisões que deferem descontos gerais e lineares, com disciplinas díspares e percentuais diversos. Presunção de prejuízo automático de uma das partes. A imposição de descontos lineares desconsidera as peculiaridades de cada contrato individualmente considerado e viola a livre iniciativa, por impedir a via da renegociação entre as respectivas partes envolvidas. [...] 8. Na compreensão desta Suprema Corte, o texto constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões de seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. Violação do dever de fundamentação (art. 93, IX, da Carta Magna) não configurada. 9. Ausência de afronta ao ato jurídico perfeito e à segurança jurídica. A teoria da imprevisão mitiga legitimamente a força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*) em nome da preservação da avença de forma equilibrada. 10. A fixação de reduções ou descontos lineares nas contraprestações devidas às instituições revela desproporcionalidade. Não há adequação da medida à tutela do direito do consumidor-estudante concebido de forma genérica e ampla, fulcrada em um raciocínio de presunção. Inexiste adequação da solução adotada para tutelar também a saúde, a manutenção do ensino, o equilíbrio financeiro das instituições, a função social das empresas, dentre outros aspectos relevantes. Inobservância da necessidade: menos gravosa exsurge a possibilidade de negociação concreta em via conciliatória entre as [...] A generalidade da medida culmina no desfrute da benesse também por quem de nenhum modo sofreu perda econômica efetiva em decorrência da pandemia da Covid-19. 11. À luz da necessária observância dos preceitos fundamentais da livre iniciativa, da isonomia, da autonomia universitária e da proporcionalidade, é inconstitucional decisão judicial que, sem considerar as circunstâncias fáticas efetivamente demonstradas, deixa de sopesar os reais efeitos da pandemia em ambas as partes contratuais, e determina a concessão de descontos lineares em mensalidades de cursos prestados por instituições de ensino superior. 12. Arguição de descumprimento de preceito fundamental conhecida e pedido julgado procedente para afirmar a inconstitucionalidade das interpretações judiciais que, unicamente fundamentadas na eclosão da pandemia da Covid-19 e no respectivo efeito de transposição de aulas presenciais para ambientes virtuais, determinam às instituições de ensino superior a concessão de descontos lineares nas contraprestações dos contratos educacionais, sem considerar as peculiaridades dos efeitos da crise pandêmica em ambas as partes contratuais envolvidas na lide. (STF - ADPF: 706 DF 0097011-42.2020.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 18/11/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/03/2022) (G.N) (STF, 2022).

Nota-se que se destacou trechos da ementa da ADPF 706 (STF, 2022), na qual se julgou a inconstitucionalidade das decisões que trouxeram relevante controvérsia judicial sobre a determinação da concessão de descontos lineares pelas universidades para seus

acadêmicos, em que pese a necessidade de transposição das aulas presenciais para o ensino à distância perante as medidas de combate/prevenção ao coronavírus.

A Suprema Corte (STF, 2022) entendeu que a concessão sem quaisquer distinções entre os acadêmicos, beneficia aqueles que não tiveram considerável prejuízo econômico provindo da pandemia, desfavorecendo as Universidades que já se encontram com prejuízos devido à crise da saúde pública, como destacados em “a imposição de descontos lineares desconsidera as peculiaridades de cada contrato individualmente considerado e viola a livre iniciativa, por impedir a via da renegociação entre as respectivas partes envolvidas” (STF, 2022), também reforçado em “é inconstitucional decisão judicial que, sem considerar as circunstâncias fáticas efetivamente demonstradas, deixa de sopesar os reais efeitos da pandemia em ambas as partes contratuais, e determina a concessão de descontos lineares em mensalidades” (STF, 2022).

Dispondo dessa maneira, o entendimento é de cabimento da aplicação da teoria de imprevisão nos casos em que os discentes, devido aos impactos negativos sofridos economicamente por meio da pandemia, podem pleitear pelo desconto, entretanto as universidades não devem conceder sem análise fática das condições financeiro-econômicas de seus acadêmicos, pois se preserva o princípio da livre iniciativa, inerente às empresas privadas (STF, 2022).

Seguindo a lógica da comprovação da onerosidade excessiva, em que pese as dificuldades financeiras, a jurisprudência pátria preceitua:

CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PANDEMIA DE COVID-19. TEORIA DA IMPREVISÃO. REVISÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROVA INSUFICIENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. As eventuais dificuldades financeiras enfrentadas pelos devedores em razão da pandemia de COVID-19 têm sido analisadas com cautela por esta Corte, para a finalidade de revisão de contratos regularmente celebrados. 2. **Os demandantes sequer acostaram aos autos efetiva comprovação das alegadas dificuldades financeiras, ou seja, da redução drástica dos rendimentos ordinariamente auferidos na época anterior à pandemia, o que impossibilita aplicar a Teoria da Imprevisão para a revisão do contrato.** 3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF-4 - AG: 50277500520214040000 5027750-05.2021.4.04.0000, Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 20/10/2021, QUARTA TURMA) (G.N). (TRF-4, 2021)

Um outro exemplo, foi:

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TEORIA DA IMPREVISÃO. PANDEMIA. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Aquisição do bem móvel com a finalidade de exercício da atividade remunerada de transportador escolar. **Possibilidade de revisão contratual, ante o grande impacto provocado pela pandemia COVID-19 da atividade profissional exercida pelo autor. Aplicabilidade da Teoria da Imprevisão e da cláusula rebus sic stantibus. Sentença reformada.** Recurso provido.

(TJ-SP - AC: 10197528920208260405 SP 1019752-89.2020.8.26.0405, Relator: Régis Rodrigues Bonvicino, Data de Julgamento: 06/07/2021, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/07/2021) (G.N) (TJSP, 2021).

É notável que a jurisprudência requer a prova de onerosidade, bem como o inadimplemento seja posterior à crise humanitária acarretada pela pandemia do SARS-CoV-19. Notamos que, a conclusão das decisões é pelo cumprimento das obrigações e não pela resolução dos contratos, primando pela execução na medida do que for possível da continuação da execução dos contratos realizados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pandemia do novo coronavírus gerou prejuízos físicos, psicológicos e, no que tange ao econômico, eclodiu o desemprego em 2020 no Brasil. As relações contratuais sofreram alterações de suas condições de constituição do negócio jurídico, não se mantiveram perante os impactos da pandemia. Nesse contexto, não foi observado o princípio da força obrigatória do contrato, dando vez à aplicação da cláusula *rebus sic standibus*, que é hipótese excepcional, prevista no Código Civil (Brasil, 2002), e possui requisitos para sua aplicação.

Verifica-se que o princípio do *pacta sunt servanda* rege a Teoria Geral dos Contratos, o princípio preceitua que todo contrato, observando a manutenção das condições que ensejaram a constituição do contrato, deve ser cumprido em sua integralidade. Ocorre que, certos eventos imprevisíveis e extraordinários, geram onerosidade excessiva a uma das partes contratantes, no que tange aos contratos de execução continuada ou diferida, nesses casos, a parte onerosa pode requerer a revisão contratual ou até a extinção do negócio jurídico, fundamentando-se pela Teoria da Imprevisão, assim, aplicando-se a cláusula (princípio) *rebus sic standibus*, prevista no art. 418, do Código Civil, de 2002 (Brasil, 2002).

Diante do abordado, atentando às consequências que o covid-19 ocasionou nas relações contratuais, em especial a onerosidade excessiva, infere-se que é possível sim a aplicação da teoria da imprevisão aos contratos por ele prejudicados, condicionando a aplicabilidade ao preenchimento dos requisitos: ser um contrato de execução continuada ou diferida; e, que a prestação se torne excessivamente onerosa a uma das partes, não necessitando necessariamente que a contraparte obtenha extrema vantagem em razão disso, pois, em uma situação como uma pandemia, é provável a onerosidade para ambas as partes negociantes. Demonstra-se por meio da análise da jurisprudência, que, em alguns contratos, o novo coronavírus pode ser enquadrado como evento extraordinário, e a pandemia deve ser classificada como acontecimento imprevisível, haja vista não possuir caráter cotidiano, ou até um risco do negócio. Cinthia Miranda (2021), nesse sentido, discorre:

Sendo assim, preenchidos os requisitos para aplicabilidade da teoria da imprevisão, verificam-se duas soluções por ela apresentadas, com espeque no Código Civil: a revisão e a resolução contratual, sabendo-se que ambas podem ser utilizadas, mas deve-se dar prioridade à primeira. Conforme o Código Civil preconiza, as relações contratuais devem ser pautadas na boa-fé objetiva e seus deveres anexos, baseados na colaboração mútua, na lealdade e no dever de cuidado de um contratante com relação ao outro.

Portanto, o ordenamento jurídico consagra a primazia do princípio da força obrigatória dos contratos, bem como sua ramificação, o princípio da preservação dos contratos. Em síntese, salienta-se que, nos casos em que haja o cabimento da teoria da imprevisão, as relações contratuais têm que observar a boa-fé objetiva, não generalizando a aplicação da teoria para todo e qualquer contrato. A respeito da aplicação, verificou-se que a jurisprudência determina a prova da dificuldade financeira, justificada pela pandemia, e que a aplicação exige análise caso a caso, evitando que a resolução ou extinção contratual prevaleça sobre o princípio do *pacta sunt servanda*.

REFERÊNCIAS

AMAZONAS. **Decreto N° 42.061, de 16 de março de 2020**. Dispõe sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV), e institui o Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19. Disponível em: <https://www.amazonprev.am.gov.br/wp-content/uploads/2020/06/LEIS-E-DECRETOS-AM-COVID-19.pdf> Acesso em: 03 nov. 2024.

BÔAS, Bruno Villas; SARAIVA, Alessandra. IBGE. **Crise econômica causada por covid-19 é diferente de todas anteriores**. 29 mai. 2020. Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/05/29/ibge-cri-se-econmica-causada-por-covid-19-diferente-de-todas-anteriores.ghtml>. Acesso em: 8 dez. 2024.

BRASIL. Ministério da Economia. **Brasil superou os impactos econômicos da pandemia e está pronto para crescer**. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/principais-acoes-na-area-economica/balancos-e-perspectivas/noticias/brasil-superou-os-impactos-economicos-da-pandemia-e-esta-pronto-para-crescer>. Acesso em: 14 mar. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. **Decreto Legislativo n. 6, de 2020**. Reconhece, para fins do art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem n. 93, de 18 de março de 2020. Brasília, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm. Acesso em: 25 out. 2024.

BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Resposta nacional e internacional de enfrentamento ao novo coronavírus**. 2020. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/linha-do-tempo/#dez2019>. Acesso em: 25 out. 2024.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Contratos: teoria geral e contratos em espécie**. 7. ed. rev. e atual. Salvador: 2017.

FELICIELLO, Domenico; GAVA, Gustavo Bonin. **Economia e Pandemia: Lockdown, flexibilização e defesa da vida**. Caderno de Pesquisa NEPP. Número 89. Campinas, Set. 2020. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/344379575_Economia_e_pandemia_lockdown_flexibilizacao_e_defesa_da_vida Acesso em 03 nov. 2024.

FILHO, CARLOS E. R. M. **Todos Querem Apertar O Botão Vermelho Do Art. 393 Do Código Civil Para Se Ejetar Do Contrato Em Razão Da Covid-19, Mas A Pergunta Que Se Faz É: Todos Possuem Esse Direito?** In Coronavírus E Responsabilidade Civil. Impactos Contratuais E Extracontratuais. Coord. P/ Carlos Edison Do Rêgo Monteiro Filho. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/323958/todos-querem-apertar-o-botao-vermelho-do-art--393-do-codigo-civil-para-se-ejetar-do-contrato-em-razao-da-covid-19--mas-a-pergunta-que-se-faz-e--todos-possuem-esse-direito>O. Acesso de 24 out. 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 3 : Contratos e Atos Unilaterais. 11. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

GRACIOLLI, T. A.; BOLSONI, K. F.; NERILO, L. F. L. **A Pandemia do covid-19 traz Consigo todos os Elementos Necessários à Aplicação da Teoria da Imprevisão sob a Ótica do Código Civil?** Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc São Miguel do Oeste, [S. l.], v. 5, p. e24390, 2020. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/apeusmo/article/view/24390>. Acesso em: 10 jul. 2024.

GUIDANI, Ari Antônio; ALEXANDRE, Lucas Marini; ZEN, Thiara. **Contratos: pacta sunt Servanda e o Rebus sis stantibus**. Revista Caribeña de Ciencias Sociales (septiembre 2018). 2018. Disponível em: <https://www.eumed.net/rev/caribe/2018/09/contratos-pactasunt-rebus.html/hdl.handle.net/20.500.11763/caribe1809contratos-pactasunt-rebus>. Acesso em: 29 jul. 2024.

LÔBO, Paulo. **Contratos**. Coleção Direito Civil. Vol. 3. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOPEZ, Teresa Ancona; *et al.* **Contratos Empresariais**: contratos de consumo e atividade econômica. São Paulo: Saraiva, 2009.

LUPI, André Lipp Pinto Basto. **Os contratos comerciais na Declaração dos Direitos de Liberdade Econômica (MP 881/19)**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 9, n. 1 p.333-350, 2019. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/8740360.pdf> Acesso em: 03 nov. 2024.

MACEI, Demetrius Nichele; VOSGERAU, Bruno Roberto; ANDRETTA, Juliane Tedesco. **O Papel do Estado pela atuação do poder judiciário nos conflitos contratuais em tempos de pandemia do COVID-19: A fraternidade como elemento de decidir**. Relações Internacionais no Mundo Atual, v. 1, n. 26, p. 47-69, 2020. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/3991>. Acesso em: 01 ago. 2024.

MIRANDA, Cíntia Souza. **A aplicação da teoria de imprevisão aos contratos empresariais ante a pandemia da covid 19, 2021**. 46fl. – Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais – Direito). Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal de Campina Grande. – Sousa/PB- Brasil, 2021. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/20217>. Acesso em: 12 jul. 2024.

OLIVEIRA, Paulo Ivo de. **Organização Mundial da Saúde declara pandemia de coronavírus**. Agência Brasil. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-03/organizacao-mundial-da-saude-declara-pandemia-de-coronavirus>. Acesso em: 25 out. 2024.

PONTES DE MIRANDA. **Tratado de Direito Privado**. Tomo XXXVIII. Rio de Janeiro: Editora Borsoi, 1962.

ROTTA, Mariza; FERMENTÃO, Cleide A. G. R. **O Pacta Sunt Servanda - Cláusula Rebus Sic Stantibus E O Equilíbrio Das Relações Contratuais Na Atualidade**. Revista Jurídica CESUMAR. 2008. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/729>. Acesso em: 02 ago. 2024.

SANTA CRUZ, André. **Direito empresarial**. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2019.

SCHREIBER, Anderson. **Equilíbrio contratual e dever de renegociar**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

TJ-SP. **AC: 10197528920208260405 SP**. 1019752-89.2020.8.26.0405, Relator: Régis Rodrigues Bonvicino, Data de Julgamento: 06/07/2021, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/07/2021). Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=1019752-89.2020&foroNumeroUnificado=0405&dePesquisaNuUnificado=10-0.8.26.0405&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO> Acesso em: 03 nov. 2024.

TRF-4. **AG: 50277500520214040000 5027750-05.2021.4.04.0000**, Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 20/10/2021, QUARTA TURMA). Disponível em: https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_pesquisa&strSecao=TRF&txtValor=50277500520214040000%205027750-05.2021.4.04.0000&selForma=NU&txtDataFase=01/01/1970&chkMostrarBaixados= Acesso em: 03 nov.

XAVIER, Kaline Ariádine Santos. **Da teoria da imprevisão nos contratos administrativos em virtude da pandemia de covid 19**. 2021. 65fl. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito). Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal de Campina Grande. – Sousa/PB – Brasil, 2021. Disponível em: <<http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/20214>>. Acesso em: 27 jul. 2024.

Sustentabilidade e Meio Ambiente como Sujeito de Direito¹

Sustainability and the Environment as a Subject of Law

Aline Regina das Neves

Doutora em Ciência Jurídica pela UENP. Mestre em Ciência Jurídica pela UENP. Professora DA Universidade Estadual de Londrina. Advogada

RESUMO

Estudo sobre a posição jurídica conferida ao meio ambiente. Aborda a perspectiva antropocêntrica, que confere ao meio ambiente a condição de objeto de direito, tutelado sempre que for necessário ou útil à satisfação das necessidades humanas. Na sequência, discorre sobre a perspectiva ecocêntrica, que visa à concessão de subjetividade jurídica ao meio ambiente. Mediante pesquisa descritiva e exploratória, além do método indutivo, estuda as Cartas Constitucionais do Equador e do Estado Plurinacional da Bolívia, assim como as Leis Bolivianas nº. 71/2010 e 300/2012, ressaltando a mudança de paradigmas ensejada por elas: a nova Virada de Copérnico, com destaque para a noção de desenvolvimento integral para o viver bem. Por fim, com análise jurisprudencial, averiguam-se os reflexos práticos da nova forma de se conceber o meio ambiente.

Palavras-chave: meio ambiente; sujeito de direitos; antropocentrismo; ecocentrismo; desenvolvimento integral.

ABSTRACT

Research about the legal position given to the environment. It talks about the anthropocentric perspective, which confers on the environment the legal object status, protected whenever necessary or useful to the human needs satisfaction. In the sequence, it discusses the ecocentric perspective, which aims at granting legal subjectivity to the environment. Through descriptive and exploratory research, besides the inductive method, it studies the Ecuador and Plurinational State of Bolivia's Magna Carta, as well as the Bolivian Laws nº. 71/2010 and 300/2012, highlighting the change of paradigms that they lead: the new Copernicus Turn, with emphasis on the notion of integral development to well living. Finally, with jurisprudential analysis, it examines the practical reflections of the new way of conceiving the environment.

¹ Artigo não inédito.



Keywords: environment; legal subject; anthropocentric perspective; ecocentric perspective; integral development.

INTRODUÇÃO

O estado de evolução das coisas e o progresso cognitivo relativizam assertivas consideradas como verdades irrefutáveis, que, postas em xeque, evidenciam suas falibilidades.

Até o ano de 1543, convencidos por Aristóteles e Ptolomeu, acreditava-se que a Terra ocupava o *locus* central do sistema, permanecendo estática, enquanto o Sol gravitava em seu redor. Esta era a noção prevalecente, derivada da observação da alternância entre dias e noites, do nascer e pôr do sol.

Contudo, Nicolau Copérnico, opondo-se à teoria geocêntrica, em meados do século XVI, passou a defender que a posição central do sistema é ocupada pelo Sol, e não pela Terra, que, por sua vez, orbitava ao redor do primeiro.

A teoria heliocêntrica foi recebida com extremo ceticismo pela sociedade da época, condicionada a pensar de forma diversa. Teve de romper com a visão dominante e com paradigmas sedimentados, contribuindo, sobremaneira, para a melhor compreensão do fenômeno em questão.

O universo jurídico, de igual forma, também não fica indene às alterações de concepções, sejam elas evoluções ou involuções. E, por não raras vezes, são necessárias rupturas – tão abruptas quanto àquelas apregoadas pelo heliocentrismo – de paradigmas estabelecidos há longa data.

Nesse contexto, o presente trabalho, mediante pesquisa bibliográfica e comparativa, objetiva a análise do *status* ocupado pelo meio ambiente perante a ordem jurídica, sobretudo no cenário latino americano, com especial ênfase às Constituições Equatoriana e do Estado Plurinacional da Bolívia, à Lei 71, de 20.12.2010, e à Lei 300, de 15.10.2012, ambas também do Estado Plurinacional da Bolívia. A partir da mudança paradigmática ensejada no âmbito latino americano, averiguar-se-á seu alcance, no que tange à efetiva proteção ambiental.

SUJEITO DE DIREITO

Num plano inicial, a subjetividade jurídica remete à acepção de pessoa, vocábulo derivado do latim *persona*, que faz alusão às máscaras utilizadas pelos atores, no teatro, para dar amplitude à voz e caracterizar os personagens em cena (Gropalli, 1978, p. 143).

Face à pluralidade do termo, em sentido genérico, pessoa representa todo ser humano; em perspectiva filosófica, significa todo ser social; ao passo que, juridicamente, ao menos em primeira análise, pessoa é o sujeito de direitos e obrigações (Lana, 1980, p. 84).

A relação tecida entre a condição de sujeito de direito e personalidade encontra fundamentação teórica em correntes de tendência jusnaturalista, para as quais a noção de

sujeito de direito surge como resposta às distinções, presentes ao longo da Antiguidade e Idade Média, entre categorizações de pessoas, opondo-as aos objetos de direito:

[...] para a Escola de Direito Natural, a noção de sujeito de direito surge como resposta às distinções instituídas ao longo da Antiguidade e da Idade Média entre, por exemplo, homens livres e escravos, nobres e plebeus, vindo a atingir seu ápice com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1789. Ademais, a pessoa, como sujeito de direitos e deveres, é compreendida com base em concepções éticas, distinguindo-se dos objetos de direito – bens e coisas existentes no intuito de propiciar a satisfação das necessidades humanas (Souza, 2004, p. 27).

A proximidade ente os conceitos de sujeito de direito e pessoa podem ser identificadas, inclusive, na obra de Kant, que, embora tenha a personalidade livre como uma das pedras angulares de seus estudos, não apresenta a definição explícita de sujeito de direitos, como bem observado por Kashiura Júnior (2014, p. 17).²

Em sentido oposto, as correntes de inclinação positivista, inspiradas nos ensinamentos de Kelsen, consideram sujeitos de direito tudo aquilo a que a norma confere tal condição (Souza, 2004, p. 27), segregando os conceitos de pessoa e sujeito de direitos: “Para os positivistas, o homem é uma noção separável do conceito de sujeito de direito, uma vez que pessoa é uma construção jurídico-normativa” (Philippi, 1991, p. 75).

Nesta perspectiva, é sujeito de direito aquele que dispõe de dever jurídico e/ou é titular, em razão da norma, de pretensão, de forma que a pessoa é sujeito de direito porque – e justamente por isso – a norma assim a define.

As teorias positivistas, portanto, ao remeterem a amplitude do sujeito de direitos à norma, conferem a possibilidade de conferência, a outras entidades, de tal condição. Possibilitam, ainda, que haja pessoas que não usufruam de idêntica situação jurídica – pessoas que não sejam sujeitos de direito, embora, atualmente, tal premissa cause repulsa e mereça ser rechaçada pelos ordenamentos jurídicos –, tudo a depender da norma.

Limitar a detenção de direitos à pessoa, seja por força de norma, seja por adesão às correntes jusnaturalistas, imprime feição nitidamente antropocêntrica aos ordenamentos, apregoando que, de fato, o “homem é a medida de todas as coisas”, conforme célebre máxima do sofista grego Protágoras.³

Sob o prisma antropocêntrico, o ordenamento jurídico pátrio, mediante legislação ordinária, a princípio, confere o *status* jurídico de sujeito de direitos apenas às pessoas, como se depreende do art. 1º do Código Civil de 2002 (CC/02): “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”, relegando aos demais seres e entidades a condição de objeto de direito.⁴

A consequência direta da titularidade de direitos é a faculdade de exigí-los, inclusive na esfera judicial, conforme previsão inserida no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal (CF/88).⁵

² Kashiura Júnior justifica seu posicionamento em livre tradução feita, por ele, da obra *Person and law in Kant and Hegel*, de Ludwig Siep: “Não há passagens extensas que tratem do conceito de pessoa na filosofia de Kant. Isto é surpreendente, dada a importância desse conceito tanto para a sua filosofia teórica quanto para a sua filosofia prática (Kashiura Júnior, 2014, p. 17).

³ “O homem é a medida de todas as coisas, das coisas que são, enquanto são, das coisas que não são, enquanto não são”, afirmou Protágoras, no século V a.C., enfatizando a relatividade dos conceitos derivada da mutabilidade das percepções humanas.

⁴ Nesse sentido, discorre Flávio Tartuce: “Observe-se que o conceito de pessoa natural exclui os animais, os seres inanimados e as entidades místicas e metafísicas, todos tidos, eventualmente, como objetos de direito” (Tartuce, 2012, p. 116).

⁵ Art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Contudo, sob inspiração do novo constitucionalismo latino americano, a releitura do art. 1º do CC/02, que tem de ser interpretado de forma sistemática com relação a outros dispositivos que compõem o ordenamento, é medida de rigor.

COSMOVISÃO ANTROPOCÊNTRICA: MEIO AMBIENTE COMO OBJETO DE DIREITO

No final do século XVIII, de forma anônima, Thomas Malthus publicou a obra *An Essay on the Principle of Population*, em que defendia que a população crescia e cresceria em progressão geométrica, ao passo que os recursos naturais necessários à subsistência renovavam-se e renovar-se-iam em progressão aritmética, ocasionando, assim, o colapso de recursos naturais.⁶

Em 1972, durante Estocolmo/72, estudiosos reunidos no Clube de Roma publicaram o relatório *Os Limites do Crescimento*, em que concluíam que, caso o nível do consumo de recursos naturais se mantivesse, estes se esgotariam em menos de cem anos.⁷

A possibilidade de esgotamento de recursos naturais em tão breve íterim, alertada por estudos especializados, acendeu a preocupação para com o meio ambiente, termo utilizado pela primeira vez por Geoffroy de Saint-Hilaire, na obra *Études progressives d'un naturaliste*, de 1835 (Milaré, 2015, p. 136). Prova disso são as constantes medições acerca da *pegada ecológica*, conceito criado em 1990, pelos pesquisadores da universidade canadense de *British Columbia*, William Rees e Mathis Wackernagel, para indicar a medida de consumo de recursos naturais pelo homem, em contraposição à capacidade de reposição de que o Planeta Terra dispõe (Sirvinskas, 2017, p. 82).⁸

Hodiernamente, entende-se por meio ambiente a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que viabilizem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas (Silva, 2004, p. 22).

Cristiane Derani conceitua meio ambiente,⁹ expressão que contém alto nível de redundância,¹⁰ como um espaço onde se encontram os recursos naturais, inclusive aqueles já transformados ou os degenerados, mas que também abrange o conjunto das condições de existência humana, que integra e influencia o relacionamento entre os homens, sua saúde e seu desenvolvimento (Derani, 2008, p. 52).

⁶ Disponível em: <<https://educacao.uol.com.br/disciplinas/geografia/teorias-demograficas-malthusianos-neomalthusianos-e-reformistas.htm>>. Acesso em 03 ago. 2017.

⁷ Disponível em: <<http://www.pensamentoverde.com.br/sustentabilidade/clube-roma-relatorio-limites-crescimento-1972/>>. Acesso em 03 ago. 2017.

⁸ “Se a capacidade de consumo continuar nesse ritmo, a pegada ecológica (metodologia utilizada para medir as quantidades de terra e água – em termos de hectares globais – gha) subirá, tornando inviável a sobrevivência do homem no planeta. Se a escalada continuar no mesmo patamar atual, em 2030, com uma população planetária estimada em 8,3 bilhões de pessoas, serão necessárias duas Terras para satisfazê-la. A Terra possui aproximadamente 13,4 bilhões de hectares globais (gha) de terra e água, biologicamente produtivas. E, segundo dados de 2010 da Global Footprint Network, a pegada ecológica da humanidade atingiu a marca de 2,7 hectares globais (gha) por pessoa em 2007, para uma população mundial de 6,7 bilhões de habitantes na mesma data (segundo a ONU). Isto significa que, para sustentar essa população, seriam necessários 18,1 bilhões de gha. Ou seja, já ultrapassamos a capacidade de regeneração do planeta” (Sirvinskas, 2017, p. 82).

⁹ Para fins didáticos, classifica-se o meio ambiente em: meio ambiente natural, meio ambiente cultural, meio ambiente artificial e meio ambiente do trabalho. Contudo, a acepção que mais interesse ao presente trabalho é o meio ambiente natural.

¹⁰ Semanticamente, o vocábulo ambiente já inclui toda a significação expressa por meio. Apresenta também tão posicionamento João Marcos Adede y Castro: “Não resta dúvida de que os termos meio ou ambiente, isolados e por si só, já seriam suficientes para designar o fenômeno de viver o homem em um conjunto com diversas circunstâncias, favoráveis ou desfavoráveis, mas que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (Castro, 2006, p. 94).

No plano infraconstitucional, a definição de meio ambiente é conferida pela Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, que versa sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Em seu art. 3º, a lei em comento dispõe que meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as formas.¹¹

Ainda que com variantes, as noções apresentadas acerca de meio ambiente conferem-lhe caráter instrumental, já que sua preservação é atrelada ao desenvolvimento e à dignidade da pessoa humana, em nítida relação de acessoriedade.

É o que se depreende do art. 225 da Constituição Federal de 1988 (CF/88):

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e **essencial à sadia qualidade de vida**, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (CF/88, art. 225, grifo nosso).

Assim, com fulcro no art. 225 da CF-88,¹² no ordenamento pátrio, a proteção ao meio ambiente, sobretudo em sua acepção natural, decorre da necessidade de sua manutenção para a promoção de vida digna às pessoas, extraíndo-se a máxima utilidade da proteção ao meio ambiente.

Pela redação do dispositivo constitucional em comento, o meio ambiente é apresentado como objeto de direito, cuja preservação não é um fim em si mesmo, mas, ao contrário, é direito de *todos*, que são, por sua vez, sujeitos de direito, dada sua relevância para a obtenção de sadia qualidade de vida.

É evidente, assim, a feição antropocêntrica e utilitarista conferida à proteção ambiental, conforme escólios de Derani:

Meio ambiente é um conceito que deriva do homem e a ele está ligado, porém o homem não o integra. O fato de o homem não constituir o conceito de meio ambiente não significa que esse conceito seja menos antropocêntrico, muito pelo contrário, ele mostra exatamente o poder de subordinação e dominação do “mundo exterior” objeto de ação do “eu ativo”. Isto significa que o tratamento legal destinado ao meio ambiente permanece necessariamente numa visão antropocêntrica, porque essa visão está no cerne do conceito de meio ambiente. [...]

A visão humana “homem-medida-máxima” não satisfaz; ele é também a medida única, quando se trata de normas jurídicas. Há um total desprezo em relação a uma possível “ordem natural”. Natureza como relação humana transforma-se numa subsunção humana, e exclusivamente, como tal é tratada pelo direito (Derani, 2008, p. 53).

A cosmovisão antropocêntrica consiste em fazer da Pessoa, sujeito de direitos, a referência máxima, de modo que, ao redor dele, gravitem os demais seres (Milaré, 2015, p. 108), em posição de subordinação e acessoriedade.

O simples fato de se reputar existente o direito fundamental ao meio ambiente sadio e equilibrado,¹³ como o faz Édis Milaré, denota a perspectiva antropocêntrica, já que os titulares de direitos e garantias fundamentais, nos termos dos preceitos constitucionais,

¹¹ Art. 3º da Lei n.º 6.938/91: Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

¹² Em razão do amplo espectro de proteção ambiental conferida, a Constituição Federal de 1988 é tida como Constituição Verde (Silva, 2016).

¹³ O meio ambiente sadio e equilibrado é considerado direito fundamental de terceira dimensão (Klock, 2011, p. 68).

são as pessoas: *todos*,¹⁴ sendo o meio ambiente objeto da tutela à medida que corrobora para o desenvolvimento dos sujeitos de direito:

[...] a par dos direitos e deveres individuais e coletivos elencados no título de abertura da Constituição, acrescentou o legislador constituinte, no *caput* do art. 225, um novo direito humano fundamental, direcionado ao desfrute de adequadas condições de vida em um ambiente saudável ou, na dicção da lei, “ecologicamente equilibrado”. É o que denominamos princípio do direito ao ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana.

É, sem dúvida, o princípio transcendental de todo o ordenamento jurídico-ambiental, ostentando, a nosso ver, o *status* de verdadeira cláusula pétrea (Milaré, 2015, p. 123).

Endossando o caráter utilitário e antropocêntrico da proteção conferida ao meio ambiente no ordenamento, José Afonso da Silva atenta para o fato de a degradação ambiental tornar-se um problema a partir do momento em que passa a ameaçar não só o bem estar, mas a qualidade de vida humana ou a própria sobrevivência do ser humano (Silva, 2004, p. 28).¹⁵

Destarte, ao menos no plano pátrio, confere-se ao meio ambiente a condição de objeto – e não sujeito – de direito, sendo alçado à categoria de bem jurídico, entendido como “valores materiais e imateriais, que servem de objeto a uma relação jurídica” (Piva, 2000, p. 98).

O bem jurídico de natureza ambiental – bem ambiental –, até mesmo por sua estrita relação para com a vivência digna e, por conseguinte, com a dignidade da pessoa humana,¹⁶ é juridicamente tutelado e constitui terceira categoria de bens jurídicos: bem jurídico difuso,¹⁷ pois pertence, concomitantemente, a cada um e a todos, de uso comum do povo, nos termos do art. 225 da CF/88 e do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor (CDC).¹⁸

COSMOVISÃO ECOCÊNTRICA: MEIO AMBIENTE COMO SUJEITO DE DIREITO

A partir de meados do século XX, a relação meramente utilitária entre o meio ambiente e a pessoa humana passou a ser efetivamente questionada, refutando-se, em larga medida, a aceitação de que o mundo existe só para o homem ou em função dele (Milaré, 2015, p. 111).

14 Art. 5º da Constituição Federal. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...].

15 Rui Carvalho Piva comunga do posicionamento, nos seguintes termos: A vida digna com qualidade representa, certamente, o fim maior a ser colimado pelo direito em benefício do ser humano, mas a proteção ambiental, sem a qual os outros interesses, é verdade, não terão onde sobreviver, não é a única proteção capaz de possibilitar a existência de um homem feliz e digno [...] (Paiva, 2000, p. 111).

16 Sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, Paulo de Bessa Antunes defende que o primeiro e mais relevante princípio do Direito Ambiental é o princípio da dignidade da pessoa humana, pois o direito ao desfrute de um ambiente sadio e equilibrado é condição para o exercício da dignidade da pessoa humana, elencado no art. 1º, inciso III, da CF-88.

17 A conclusão de que o meio ambiente é bem jurídico difuso é depreendida da análise do art. 129, inciso III, da CF-88: São funções institucionais do Ministério Público: [...] III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (grifo nosso).

18 Art. 81 do Código de Defesa do Consumidor. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

Embora apenas muito recentemente os preceitos basilares do antropocentrismo tenham sido abalados, há muito, mesmo que isoladamente e sem grande repercussão, já havia pensadores que refutavam a sobrevalência do homem sobre o meio ambiente. Já no século III d. C, Porfírio insurgiu-se contra o antropocentrismo, ao considerar absurdo que porcos fossem criados, pura e simplesmente, para servirem de alimentos aos homens, já que, a se pensar desta forma, os homens teriam sido feitos apenas para servirem de alimentos aos crocodilos (Porfírio *apud* Thomas, 1996, p. 198).

Nesta esteira, o antropocentrismo cede espaço ao biocentrismo, que posta, no centro da valoração, todas as formas de vida, e não apenas a humana.

Posteriormente, visando-se atribuir aos seres não humanos a condição de sujeitos de direitos, e não reles objeto, ecoam as vozes daqueles que defendem cosmovisão ecocêntrica:

Há, no entanto, quem entenda que a flora, a fauna e a biodiversidade também são sujeitos de direito, devendo ser protegidos pelo direito – biocentrismo (Antônio Herman V. Benjamin, Édis Milaré, José Renato Nalini, etc.). Portanto, quem não for capaz de valorizar a vida de seus semelhantes está surdo à voz da razão que grita pela proteção de outras formas de vida e das bases ecológicas de que fazemos parte (Benjamin, 2005, p. 396).

A visão ecocêntrica considera a pessoa uma parte do todo, que, por sua vez, deve ser preservado por constituir fim em si mesmo, dotado de dignidade própria, desatrelada da dignidade da pessoa humana.

Independente da denominação adotada, seja ela biocentrismo, ecocentrismo ou utilitarismo ecológico,¹⁹ o fato é que, gradativamente, se rompeu com a ideia de que a pessoa humana ocupasse, sem qualquer compartilhamento de posição, o *locus* primeiro, de forma que, aos seres não humanos, cumprisse papel de subserviência, sendo despidos de dignidade própria e de titularidade de direitos. A mudança é, pois, profunda e rompe com os paradigmas do antropocentrismo.

Os novos paradigmas atinentes à tutela do meio ambiente tornam-se perceptíveis em regramentos jurídicos, com amplo destaque para os países andinos, que, na seara de seu novo constitucionalismo, embasando-se na proteção ao pluriculturalismo e valorização da cultura indígena, deixam de propagar a noção utilitária do meio ambiente e seus componentes, dotando-os de verdadeira personalidade jurídica própria:

Com a queda dos governos militares na América Latina, sobretudo a partir dos anos 1980, verifica-se a rearticulação institucional e democrática de grande parte dos países da região. Porém é apenas recentemente que se verifica a emergência de um novo modelo, que vem sendo chamado de 'novo constitucionalismo latino-americano', fortemente alicerçado na proteção da diversidade cultural e na cosmovisão indígena (ou andina) em que o meio ambiente passa a exercer uma centralidade fundamental, transcendendo a concepção antropocêntrica e afirmando uma perspectiva biocêntrica, diga-se, com a vida e suas diversas manifestações no centro das relações sociais (Melo; Burckhart, 2016, p. 176).

É o caso da Constituição do Equador, promulgada em 2008, que, em seu preâmbulo, consigna o respeito à pluralidade e à *Pachamama*,²⁰ além de propor a construção de nova

¹⁹ Utilitarismo ecológico foi a expressão utilizada por, dentre outros, Dieter Birnbacher, mediante a qual se propunha maximizar a soma de felicidade e da utilidade que se pode extrair da proteção ao meio ambiente, limitando-se a intervenção humana sobre ele, em prol dos benefícios, advindo a todos e em razão de tais limites (Paula, 2009).

²⁰ "O termo pachamama é formado pelos vocábulos 'pacha', que significa universo, mundo, tempo, lugar, e 'mama', traduzido como mãe" (Tolentino; Oliveira, 2015, p. 315).

forma de convivência cidadã, em diversidade e harmonia com a Natureza, com o objetivo de alcançar o Bem Viver (*sumakkawsay*):

Nosotras y nosotros, el pueblo soberano Del Ecuador reconociendo nuestras raíces milenarias, forjadas por mujeres y hombres de distintos pueblos, celebrando a la naturaleza, la Pacha Mama, de la que somos parte y que es vital para nuestra existencia, [...] Decidimos construir Una nueva forma de convivência ciudadana, em diversidad y armonía com La naturaleza, para alcanzar el buen vivir, el sumakkawsay (Constituição do Equador, preâmbulo, 2008).

O capítulo sétimo da Constituição do Equador é inteiramente dedicado aos Direitos da Natureza, o que demonstra a ruptura dos modelos, até então, conhecidos, que atribuíam aos seres não vivos a condição de meros objeto de direito. À Natureza, são conferidos os direitos a que se respeite integralmente sua existência, à manutenção e à regeneração de seus ciclos vitais, estruturas, funções e processos evolutivos:

Capítulo séptimo - Derechos de la naturaleza

Art. 71. La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos (Constituição do Equador, preâmbulo, 2008).

De igual forma, a Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia, promulgada em 2009, também em seu preâmbulo, já denota a relevância que a temática ambiental adquire na nova ordem, ao se referir à Natureza como “Mãe Terra”, com rostos diferentes, em expressa alusão ao pluralismo e multiculturalismo, traços indelévels desse Texto Constitucional:²¹

En tiempos inmemoriales se erigieron montañas, se desplazaron ríos, se formaron lagos. Nuestra amazonia, nuestro chaco, nuestro altiplano y nuestros llanos y valles se cubrieron de verdes y flores. Poblamos esta sagrada Madre Tierra con rostros diferentes, y comprendimos desde entonces La pluralidad vigente de todas las cosas y nuestra diversidad como seres y culturas. Así conformamos nuestros pueblos, jamás comprendimos el racismo hasta que lo sufrimos desde los funestos tiempos de la colonia (Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia, preâmbulo, 2009).

Embora a Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia não atribua expressamente aos seres não humanos, vivos ou não, o *status* de sujeito de direito, como o faz a Constituição do Equador, há indicação da extensão dos direitos a outros seres vivos.²²

Com a finalidade de reforçar os ditames constitucionais e romper, definitivamente, com eventual tradição antropocêntrica, em 20.12.2010, é publicada, no Estado Plurinacional da Bolívia, a Lei nº. 71, que expressamente reconhece os direitos da Mãe Terra, além de fixar os deveres do Estado Plurinacional e da sociedade, para que tais direitos sejam respeitados.²³

O art. 3º da lei em questão define Mãe Terra como entidade sagrada e sistema vivente dinâmico formado pela comunidade indivisível de todos os sistemas de vida e seres vivos, interrelacionados, interdependentes e complementares, que compartilham um destino comum, apresentando natureza jurídica de sujeito coletivo de interesse público.²⁴

²¹ Estudos realizados por Melo e Burckhart apontam que, em todo o texto constitucional, a palavra meio ambiente foi citada 31 vezes (Melo; Burckhart, 2016, p. 185).

²² Art. 33 da Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia. Las personas tienen derecho a un medio ambiente saludable, protegido y equilibrado. El ejercicio de este derecho debe permitir a los individuos y colectividades de las presentes y futuras generaciones, además de otros seres vivos, desarrollarse de manera normal y permanente.

²³ Artículo 1 da Ley 71/2010. La presente Ley tiene por objeto reconocer los derechos de la Madre Tierra, así como las obligaciones y deberes Del Estado Plurinacional y de la sociedad para garantizar El respeto de estos derechos.

²⁴ Artículo 3 da Ley 71/2010. La Madre Terra es el sistema viviente dinámico conformado por la comunidad indivisible de

Os preceitos expostos no art. 3º da Lei 71/2010 evidenciam a noção de que a pessoa é um dos componentes da Mãe Terra, destituída de posição de primazia frente aos demais, já que se consignam as relações de interdependência entre tais elementos.

Na sequência, no art. 7º, a Lei nº. 71/2010 apresenta rol de direitos que integram a esfera jurídica da Mãe Terra, sendo eles: direito à vida (“manutenção da integralidade dos sistemas de vida e dos processos naturais que os sustentam, assim como das capacidades e condições para sua regeneração”), à diversidade das formas de vida, à água em quantidade e qualidade necessárias para a manutenção dos sistemas de vida, ao ar limpo, ao equilíbrio entre todos os seus componentes, à restauração e a viver livre de contaminação.

Tal rol é considerado meramente exemplificativo, pois também cabe à Mãe Terra todos os direitos necessários à garantia dos supra enumerados.

Consolidando, ao menos, no plano teórico, a nova forma de encarar a relação – agora, harmônica, equitativa e interdependente – mantida entre pessoa e natureza, em 15.10.2012, é publicada a Lei nº. 300 do Estado Plurinacional da Bolívia, com *vacatio legis* de 120 dias. Já tendo sido fixado o conceito de Mãe Terra, assim como sua subjetividade no plano jurídico, pela Lei nº. 71/2010, a Lei nº. 300/2012 inova ao desenvolver a noção de desenvolvimento integral, mecanismo indispensável para o Bem Viver, em equilíbrio com a Mãe Terra, considerada como o lar que abriga todos os seres vivos, ecossistemas, biodiversidade, sociedade e indivíduos que a integram.

O Bem Viver, para a lei boliviana, é mais do que noção voltada à preservação ambiental ou à qualidade de vida usufruída perante meio ambiente sadio e equilibrado. Envolve também aspectos econômicos e sociais, ao se postar como alternativa ao capitalismo e se propor ao combate da desigualdade social e dos mecanismos de dominação, como expõe a cláusula 5ª item 2, da Lei nº. 300/2012, livremente traduzida:

É o horizonte civilizacional e cultural alternativo ao capitalismo e da modernidade nascido em cosmovisões das nações e dos povos indígenas nativos e intercultural e comunidades afro-bolivianos, e é concebida no contexto de multiculturalismo. Ele é atingido coletiva, complementar e solidariamente integrando realização prática, entre outras dimensões, sociais, cultural, política, econômica, ecológica e afetiva, para permitir a reunião harmoniosa entre os seres conjunto, componentes e recursos Mãe Terra. Complementaridade significa viver em harmonia e equilíbrio com a Mãe Terra e sociedades, equidade e solidariedade e eliminar as desigualdades e mecanismos de dominação. Viver Bem é entre nós, vivendo bem com em torno de nós e viver bem a si mesmo (Brasil, 2012).

Como meio para se atingir o Bem Viver, a Lei nº. 300/2012 desenvolve a noção de desenvolvimento integral, em oposição ao desenvolvimento sustentável, tão em voga nas últimas décadas.

De acordo com o art. 5º, item 3, da lei em referência, o desenvolvimento integral para Bem Viver é o processo contínuo de geração e implementação de medidas e ações sociais, comunitárias, cidadãs e de gestão pública para a criação, provisão e fortalecimento das condições, capacidades e meios materiais, sociais e espirituais, no marco de práticas e ações culturalmente adequadas e apropriadas, que promovam relações solidárias, de apoio e cooperação mútua, de complementaridade e fortalecimento de vínculos edificantes

todos los sistemas de vida y los seres vivos, interrelacionados, interdependientes y complementarios, que comparten un destino común. La Madre Tierra es considerada sagrada, desde las cosmovisiones de las naciones y pueblos indígena originario campesinos.

comunitários e coletivos para alcançar o Bem Viver em harmonia com a “Mãe Terra”. De acordo com o mesmo dispositivo, o desenvolvimento integral não é um fim, mas uma fase intermediária, para que se alcance o Bem Viver.

A insurgência do Estado Plurinacional de Bolívia, sobretudo de seu Presidente Evo Morales,²⁵ em face do desenvolvimento sustentável deve-se à sua concepção ainda enraizada no antropocentrismo e na prevalência da pessoa sobre o meio ambiente.

Isto porque, por desenvolvimento sustentável, entende-se aquele satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das futuras gerações de, igualmente, satisfazerem as suas.²⁶ Por tal acepção, o meio ambiente tem sua relevância à medida que garante a satisfação das necessidades das gerações presentes e futuras. Apresenta caráter eminentemente instrumental, portanto, o que não se coaduna com a visão biocêntrica ou ecocêntrica que se pretende imprimir, na seara do novo constitucionalismo latino americano, mas bem representada pela noção de desenvolvimento integral.

Se a Lei nº. 71/2010 versa especificamente sobre a questão ambiental, concedendo direitos à Mãe Terra, o que a torna marco significativo da guinada de paradigmas predispostos em matéria ambiental, a Lei nº. 300/2012 consegue ir além, ao discorrer sobre o Bem Viver, verdadeiro estado de graça a ser buscado, mediante o desenvolvimento integral, para a plena e justa harmonia entre todos os seres, viventes ou não, do planeta. Como se pretende lançar as bases para a construção de comunidade mais equitativa e solidária, a Lei nº. 300/2012 abrange, necessariamente, matérias de cunho econômico e social. É o que se depreende da análise do art. 9º da lei sob cotejo, que discorre acerca dos direitos decorrentes do Bem Viver, fixando, a título de exemplo, direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais do povo boliviano, assim como o direito de se viver em sociedade justa:

Artículo 9. (DERECHOS). El Vivir Bien através del desarrollo integral en armonía y equilibrio con la Madre Tierra, debe ser realizado de manera complementaria, compatible e interdependiente de los siguientes derechos:

1. Derechos de la Madre Tierra, como sujeto colectivo de interés público como la interacción armónica y en equilibrio entre los seres humanos y la naturaleza, en el marco Del reconocimiento de que las relaciones económicas, sociales, ecológicas y espirituales de las personas y sociedad con la Madre Tierra están limitadas por la capacidad de regeneración que tienen los componentes, las zonas y sistemas de vida de la Madre Tierra en el marco de la Ley N° 071 de Derechos de la Madre Tierra.

Derechos colectivos e individuales de las naciones y pueblos indígena originario campesinos, comunidades interculturales y afrobolivianas en el marco de la Constitución Política Del Estado y la Declaración de las Naciones Unidas sobre los Derechos de los Pueblos Indígenas y el Convenio 169 de la Organización Internacional del Trabajo.

3. Derechos civiles, políticos, sociales, económicos y culturales del pueblo boliviano para Vivir Bien a través de su desarrollo integral, satisfaciendo las necesidades de las sociedades y personas en el marco de las dimensiones sociales, culturales, políticas, económicas, productivas, ecológicas y espirituales.

²⁵ Evo Morales, que, em 2009, foi nomeado pela ONU como Herói Mundial da Mãe Terra (fonte: <<http://www.jb.com.br/internacional/noticias/2009/08/29/evo-morales-e-nomeado-pela-onu-heroi-mundial-da-mae-terra/>>. Acesso em 01 ago. 2017), em discurso realizado no Rio + 20, defende a ideia de desenvolvimento integral, em contraposição ao desenvolvimento sustentável. A íntegra do discurso está disponível em: <<http://www.eco21.com.br/textos/textos.asp?ID=2809>>. Acesso em 01 ago. 2017.

²⁶ Conceito constante nos documentos elaborados pela World Commission on Environment and Development, de 1987.

4. Derecho de la población rural y urbana a vivir en una sociedad justa, equitativa y solidaria sin pobreza material, social y espiritual, en el marco del goce pleno de SUS derechos fundamentales (Morales, 2012).

A Lei nº. 300/2012 fixa, ainda, parâmetros de ordem prática para a questão ambiental, tais como: i) restrições aos transgênicos;²⁷ ii) limites de terras;²⁸ iii) desestímulo à monocultura;²⁹ iv) valorização do abastecimento interno com produção nacional;³⁰ v) valorização de pequenos produtores;³¹ vi) alteração da matriz energética;³² vii) proibição do uso do agrocombustível;³³ dentre outros aspectos sócio-ambientais relevantes.

Tal qual na Carta Constitucional Equatoriana, por força da legislação infraconstitucional, no Estado Plurinacional da Bolívia, o meio ambiente passa a gozar, a partir da primeira década do século XXI, do *status* de sujeito de direito, inaugurando, de forma precursora na América Latina, nova perspectiva – menos utilitarista, mas, nem por isso, menos humana – de observação da questão ambiental.

REFLEXOS DO DISCURSO ECO-PACHAMÂMICO

As Constituições Equatoriana e do Estado Plurinacional da Bolívia, somadas à legislação infraconstitucional boliviana, ao atribuírem ao meio ambiente, à Mãe Terra e a todos os seus componentes, a condição de sujeitos de direito, e não meros objetos a serviços da Pessoa, romperam com o paradigma antropocêntrico secular. Passa-se a enxergar a Pessoa como uma das peças de uma engrenagem, que, por sua vez, tem o dever de conviver harmonicamente com as demais.

A mudança de direcionamento é tão abrupta, que não se exagera ao chamá-la de nova virada de Copérnico, já que, novamente, porém em seara diversa, se retira da Pessoa a posição de sobreposição isolada de que acreditava dispor. Isto, contudo, não significa rebaixá-la ou subjugará-la, mas, tão somente, destacar outros entes para, juntamente com a Pessoa, partilharem do *locus* central, em posição de igualdade.

A nova virada de Copérnico marca a passagem da Ecologia Rasa, caracterizada pela visão antropocêntrica e pela atribuição de caráter instrumental aos demais seres vivos e não vivos, para a denominada Ecologia Profunda, em que todos – e não apenas os seres vivos – são reconhecidos como sujeitos de direito, vivendo harmonicamente.

²⁷ Artigo 24, item 8, da Lei nº. 300/2012. *Desarrollar acciones que promuevan la eliminación gradual de cultivos de organismos genéticamente modificados autorizados en el país a ser determinada en norma específica.*

²⁸ Artigo 12, item 7, da Lei nº. 300/2012. *Facilitar el acceso equitativo a los componentes de la Madre Tierra.*

²⁹ Artigo 13, item 5, da Lei nº. 300/2012. *Acciones para evitar la mercantilización de los recursos genéticos, la privatización del agua, la biopiratería y El traslado ilegal de material genético, así como la participación de monopolios y/o oligopolios en la producción y comercialización de semillas y alimentos.* Artigo 15, item 8, da Lei nº. 300/2012. *Acciones para evitar la monoproducción que deteriora las prácticas productivas locales y facilita la degradación de los componentes y zonas de vida de la Madre Tierra.*

³⁰ Artigo 13, item 6, da Lei nº. 300/2012. *Priorización del abastecimiento interno con producción nacional, fomento del comercio justo y solidario de productos agropecuarios y provenientes del bosque, así como de la formulación de políticas comerciales que benefician al pequeño productor y a la economía comunitaria.*

³¹ Artigo 13, item 10, da Lei nº. 300/2012. *Revalorización y fortalecimiento de los sistemas de vida de los pequeños productores, de las naciones y pueblos indígena originario campesinos, comunidades interculturales y afrobolivianas, cooperativas y otros sistemas asociativos, a través del manejo sustentable de su biodiversidad y Del respeto, revalorización y reafirmación de sus saberes en El marco de la diversidad cultural.*

³² Artigo 15, item 2, da Lei nº. 300/2012. *Transformación progresiva de la matriz energética del país hacia fuentes renovables y más limpias.*

³³ Artigo 24, item 11 da Lei nº. 300/2012. *Prohibir la producción de agrocombustibles y la comercialización de productos agrícolas para la producción de los mismos en tanto que es prioridad del Estado Plurinacional de Bolívia precautelar la soberanía com seguridad alimentaria.*

O reflexo direto da concessão de subjetividade jurídica a entidades diversas da Pessoa é a desnecessidade de se demonstrar ofensa a interesses humanos, para que se possa proteger o meio ambiente. Isto importa dizer, portanto, que o meio ambiente é fim em si mesmo, e não instrumento para a satisfação de necessidades humanas, sejam presentes ou futuras.

Nesse sentido, frente à independência entre Pessoa e meio ambiente para fins de tutela, merece destaque o julgamento da Ação Equatoriana de Proteção nº. 010/2011, em que, pela primeira vez, houve o reconhecimento judicial dos direitos da Natureza.

Em apertada síntese, em 2010, dois norte-americanos (Richard Frederick Wheeler e Eleanor Geer Huddle), com fulcro no art. 71 da Constituição Equatoriana, recorreram à Função Judicial do Equador no intuito de proteger o Rio Vilacamba, que margeava a estrada que unia Vilacamba e Quinara, na Província de Loja.

Desde 2008, o Governo Provincial de Loja (GPL), executando obras para ampliação da estrada, depositava pedras e materiais de escavação às margens do Rio, que, com o tempo, foram depositados em seu fundo, causando, ainda, erosão em suas margens.

Assim, os dois norte americanos, em nomes próprios, recorreram à Função Judicial do Equador, com a finalidade de proteger os direitos do Rio Vilacamba, e não eventuais direitos seus violados e, tampouco, pleitear reparação por danos que lhes tivessem sido causados.

O caso tornou-se célebre, pois, julgada procedente a Ação de Proteção, condenando-se o Governo da Província de Loja a prestações de natureza positiva e negativa, não se elencou argumentos antropocêntricos e, tampouco, se reconheceu a ilegitimidade ativa dos norte americanos, que vindicavam direitos alheios.

Ao contrário: com fulcro nos preceitos constitucionais, categoricamente, consignou-se ser o Rio sujeito de direitos, demonstrando, sem sombra de dúvidas, a mudança de paradigmas denominada, neste trabalho, de nova virada de Copérnico:

Nuestra Constitución de la República, sin precedente em la historia de la humanidad, reconoce a la naturaleza como sujeto de derechos. El Art. 71 manifiesta que la 'Naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y se realiza la vida, tiene derecho a que se le respete integralmente su existencia y El mantenimiento y regeneración de SUS ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos.' [...] La importancia de la Naturaleza es tan evidente e indiscutible que cualquier argumento respecto a ello resulta sucinto y redundante, no obstante, jamás es de olvidar que los daños causados a Ella son 'daños generacionales', que considere en 'aquellos que por su magnitud repercuten no solo en la generación actual sino que sus efectos van a impactar en las generaciones futuras'.³⁴

A despeito das inovações paradigmáticas preconizadas pelo Novo Constitucionalismo Latino Americano, é certo que, tanto Equador, como, em especial, a Bolívia, encontram diversos óbices para a efetivação do discurso eco-pachamâmico que passaram a adotar. Apenas a título de exemplo, em que pese a relevância conferida à Mãe Terra no ordenamento do Estado Plurinacional da Bolívia, não se pode olvidar que sua economia ainda se fundamenta na mineração e no extrativismo, atividades altamente depredatórias, como sustenta Stefanoni, que afirma, ainda, que a economia boliviana gravita em torno de modelo neo-extrativista desenvolvimentista:

³⁴ Decisão dos autos número 11121-2011-0010 do Juzga do Tercero de lo Civil de Loja, mencionada em: GUSSOLI, Felipe Klein. *A natureza como sujeito de direito na Constituição do Equador: considerações a partir do caso Vilacamba. Trabalho apresentado na XVI Jornada de Iniciação Científica de Direito da UFPR, em 2014.*

Está claro que o discurso eco-pachamámico é preponderante quando feito para o exterior, porque para consumo interno predomina uma retórica mais vinculada ao imaginário desenvolvimentista, com um Estado forte e redistributivo que é muito popular. Com efeito, a Bolívia segue como um país sustentado num modelo essencialmente extrativista, e na gestão Morales é a mineração – especialmente os megaprojetos – a base material do crescimento do PIB: essa atividade explica em 2008 os 40% do crescimento da economia nacional, enquanto que em 2009 foi de 21%. A plataforma tem sido o megaprojeto San Cristóbal, inaugurado em 2007 – controlado pela Sumitomo Corporation do Japão – e em menor medida San Bartolomé, de 2008, cuja gestão está a cargo da Coeur d’Alene Mines Corporation. Assim, após a queda dos preços do estanho nos anos 1980, que acabou com a mineração nacionalizada no país (e com a identidade mineira como eixo da mobilização popular), hoje a Bolívia volta a ser, com orgulho, uma “potência mineradora”. Neste momento está pendente a definição das empresas e de que forma será explorado o lítio, sendo que a Bolívia possui uma das principais reservas do mundo e constitui a fonte das renovadas “ilusões desenvolvimentistas”. [...]

Desta forma, hoje o modelo boliviano está na prática mais perto do neo-extrativismo desenvolvimentista de vários países vizinhos que de um modelo alternativo ao desenvolvimento clássico, cujos fundamentos se encontram difusamente inscritos na fórmula do “viver bem” (Stefanoni, 2010, p. 127).

Uma vez rompidos os paradigmas antropocêntricos, cumpre ao Equador e Bolívia, no contexto no Novo Constitucionalismo Latino Americano, implementar estratégias de consolidação pragmática do bio e ecocentrismo, enquanto que, ao restando do mundo, cabe inspirar-se nos precursores da *nova virada de Copérnico*, tanto nas questões ambientais, como em todas as demais que exijam grande dose de ousadia para a renovação de padrões preestabelecidos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Historicamente, às pessoas, cabia a condição de sujeitos de direito, relegando-se à natureza e a todos os seus componentes o *status* jurídico de objeto, tutelados à medida que se faziam relevantes à satisfação das necessidades humanas.

O antropocentrismo nas relações pessoas-meio ambiente é evidenciado, até mesmo, na ordem constitucional, em que o art. 225 da CF/88 assegura a todas as pessoas o direito ao meio ambiente sadio e equilíbrio. Denota-se, portanto, a feição utilitária do meio ambiente.

O movimento conhecido como Novo Constitucionalismo Latino Americano, mediante as Cartas Constitucionais do Equador e do Estado Plurinacional da Bolívia, rompe com os paradigmas antropocêntricos que permeiam a questão ambiental, ao conferirem à Mãe Terra e à *Pachamama* a posição de sujeitos de direito.

A legislação infraconstitucional boliviana (Leis nº. 71/2010 e 300/2012) endossa a consolidação da cosmovisão ecocêntrica e, ratificando os preceitos inseridos nas respectivas cartas constitucionais, desenvolve o conceito finalístico de Bem Viver, embasado no Desenvolvimento Integral, oposição à noção de Desenvolvimento Sustentável.

A guinada da conotação antropocêntrica para a ecocêntrica, na questão ambiental, representa uma releitura da Virada de Copérnico, ocorrida em meados do século XVI.

O reflexo direto na Nova Virada de Copérnico é a possibilidade de se buscar a proteção do meio ambiente independente dos danos experimentados pelos seres humanos, uma vez que a natureza passa a valer por si mesma, e não na proporção de sua utilidade à pessoa.

Importante ressaltar que a subjetividade de direitos conferida ao meio ambiente encontra amparo nas teorias de inclinação kelseniana, já que há normas que conferem a condição de sujeitos de direito ao meio ambiente e seus componentes.

Por fim, ainda que, sob a perspectiva pragmática, o discurso eco-pachamâmico encontre obstáculos e dificuldades à sua implementação em âmbito interno, a iniciativa dos países latino-americanos – Equador e Bolívia – é louvável e deve servir de inspiração a diversos outros ordenamentos, pois almeja a manutenção, em plenitude, da vida harmônica, a todos, superando a concepção utilitarista ou de subserviência do meio ambiente.

REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Antônio Herman. O meio ambiente na Constituição Federal de 1988. In: KISHI, Sandra Akemi Shimada *et al.* **Desafios do direito ambiental no século XXI**. São Paulo: Malheiros, 2005.

BOLÍVIA. **Constitución política del Estado (CPE)**. 7 Febrero 2009. Disponível em: www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf. Acesso em 16 jul. 2022.

BOLÍVIA. Lei 71/2010. **Ley De Derechos De La Madre Tierra**. Disponível em: <https://www.lexivox.org/norms/BO-L-N71.html>. Acesso em: 16 jul. 2022

BOLÍVIA. Lei 300/2012. **Ley Marco De La Madre Tierra Y Desarrollo Integral Para Vivir Bien**. Disponível em: <https://mineria.gob.bo/juridica/20121015-11-39-39.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, p. 1, 05 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 mai. 2024.

BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 16 jul. 2022.

CASTRO, João Marcos Adede y. **Tutela civil do meio ambiente**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2006.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3. ed, São Paulo: Saraiva, 2008.

GROPALLI, Alessandro. **Introdução ao estudo do direito**. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora Ltda., 1978.

GUSSOLI, Felipe Klein. **A natureza como sujeito de direito na Constituição do Equador: considerações a partir do caso Vilacamba**. Trabalho apresentado na XVI Jornada de Iniciação Científica da Universidade Federal do Paraná. Curitiba. 2014.

KASHIURA JÚNIOR, Celso Naoto. **Sujeito de direito e capitalismo**. São Paulo: Expressões, 2014.

KLOCK, Andréa Bulgakóv. **Estado ambiental de direito**. Argumenta Journal Law, Jacarezinho, n. 15, p. 59-76, 2011.

LANA, João Bosco Cavalcanti. **Elementos da teoria geral do direito: introdução ao estudo do direito**. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1980.

MELO, Milena Petters; BURCKHART, Thiago Rafael. **Constitucionalismo e meio ambiente: os novos paradigmas do direito constitucional ambiental no Equador, Bolívia e Islândia**. Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Curitiba, 2016, v. 8, n. 14, jan./jun. p. 175-173.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

PAULA, Jônatas Luís Moreira de. **Direito processual ambiental**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2009.

PHILIPPI, Jeanine Nicolazzi. **O sujeito de direito: uma abordagem interdisciplinar**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 1991.

PIVA, Rui Carvalho. **Bem ambiental**. São Paulo: Max Limonad, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SILVA, Cyro José Jacometti. O caráter fundamental e difuso do bem ambiental. In: COSTA, Ilton Garcia da; LOPES, Soraya Saad; SILVA, Diego Nassif da. **Inclusão social: desenvolvimento sustentável e meio ambiente**. Bandeirantes: Redige Produção Editorial, 2016.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SOUZA, Denise Silva de. **O indivíduo como sujeito de direito internacional**. Curitiba: Juruá, 2004.

STEFANONI, Pablo. **Governo Evo Morales: permanências, mudanças e desafios**. Lutas Sociais, São Paulo, n. 24, p. 115-131, 1. sem. 2010

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: lei de introdução e parte geral**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

THOMAS, Keith. **O homem e o mundo natural: mudanças de atitude em relação às plantas e aos animais**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

TOLENTINO, Zelma Tomaz; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. **Pachamama e o direito à vida: uma reflexão na perspectiva do novo constitucionalismo latino-americano**. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 12, n. 13, p. 313-335, jan./jun. 2015.

Organizadora

Jéssyka Maria Nunes Galvão

Possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (2015). Mestrado e Doutorado em Direito Internacional pela UFPE (2018-2022). Bolsista selecionada para o Curso de Inverno da Academia de Direito Internacional de Haia (The Hague Academy of International Law)- Holanda, 2019. Participante do programa de mentoria do Escritório das Nações Unidas para os Assuntos do Espaço Exterior/COPUOS: Space4women, em 2021. Ex- Secretária do grupo de trabalho de governança adaptativa da Moon Village Association (MVA). Participante do grupo preparatório de relatório para o COPUOS (ONU) sobre recursos espaciais (2022). Participante do projeto Benefit Sharing e do Comitê Organizador do International Moon Day (IMD), edição de 2023, da MVA. Ex-membra do Space Generation Advisory Council (SGAC)- co-líder do projeto: comercialização de recursos espaciais na África, edição de 2023. Prospective member of the International Institute of Space Law (IISL). Ex Coordenadora Executiva do projeto de extensão da UNIVASF/Funasa- Proágua Rural. Coordenadora Adjunta do projeto de extensão Plansanear da UNIVASF/Ministério das Cidades. Ex membra do projeto de extensão Sustentar Rural – UNIVASF/Funasa. Faz parte da equipe jurídica do Núcleo de Inovação de Estudos em Saneamento Ambiental e Desenvolvimento Territorial – NIESAdt – UNIVASF. Professora na Autarquia Municipal- Faculdade de Ciências Aplicadas (FACAPE) – Petrolina. Realizando pós-graduação lato sensu em Direito Constitucional.

Índice Remissivo

A

adicional 24, 41, 84, 85, 86, 87, 90, 91, 92
ambientais 12, 13, 14, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25,
27, 28, 29, 36, 37, 42, 43, 45, 49, 50, 53, 54, 55, 56,
57, 58, 59, 62, 64, 65, 66, 70, 71, 75, 76, 77, 78, 79,
92, 122
ambiental 11, 12, 13, 14, 16
ambientalismo 64, 65
ambiente 11, 12, 13, 14, 15
antropocentrismo 68, 75, 110, 116, 119, 122

C

climática 18, 21, 26, 27, 28
climáticas 12, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27,
29, 89
colonialidade 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 72, 73, 74, 75,
77, 78, 79, 80, 81, 82
condições 12, 15, 27, 59, 72, 84, 85, 86, 87, 90, 91, 98,
99, 100, 101, 105, 106, 113, 114, 115, 118
contratos 35, 36, 45, 94, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102,
103, 104, 105, 106, 107, 108, 109
covid-19 94, 95, 96, 97, 98, 99, 102, 103, 106, 107, 108
crise 18, 26, 27, 28

D

decolonialidade 64, 65, 67, 71, 73, 74, 78
desenvolvimento 12, 13, 14, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25,
26, 28, 29, 31, 33, 34, 35, 36, 37, 42, 43, 44, 45, 46,
62, 64, 65, 67, 68, 70, 72, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 81,
83, 84, 85, 86, 88, 89, 91, 92
desigualdades 18, 22, 27, 28, 44, 45, 64, 65, 67, 68, 70,
71, 72, 74, 76, 77, 78, 89, 118
direito 11, 13, 14
direitos 21, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60,
61, 62, 67, 70, 75, 77, 78, 83, 87, 89, 90, 99, 110,
111, 112, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 121, 123

E

ecocentrismo 110, 116, 122

empresariais 94, 99, 108

F

futura 11, 12, 101

futuras 11, 12, 13, 15

futuro 11, 14, 15, 29, 34, 43, 46, 59, 78, 88, 92

G

gerações 11, 12, 14, 15

gestão 14, 19, 20, 22, 24, 25, 33, 40, 42, 43, 45, 64, 65,
66, 69, 71, 72, 76, 77, 118, 122

governança 25, 31, 32, 34, 35, 36, 37, 39, 40, 41, 42,
43, 44, 45, 46

I

impactos 11, 12, 13, 14, 18, 19, 27, 32, 36, 40, 45, 49,
53, 57, 58, 60, 66, 70, 75, 76, 77, 102, 103, 105, 106,
107

imprevisão 94, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104,
105, 106, 108, 109

indígena 48, 49, 52, 53, 54, 55, 57, 58, 59, 61, 62

indígenas 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59,
60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 74,
75, 76, 77, 78, 81, 118

insalubridade 84, 85, 86, 87, 90, 91, 92

integral 28, 45, 75, 110, 111, 118, 119

intergeracional 11, 15

J

judiciário 58, 59, 60, 62, 84, 86, 87, 90, 91, 95, 97, 103,
108

jurisprudência 39, 48, 50, 52, 53, 58

L

licitações 31, 32, 34, 35, 36, 37, 44, 45, 46

M

meio 11, 12, 13, 14, 15

mudanças 12, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 29, 36, 42, 89, 124

N

nações 13, 14, 20, 48, 58, 60, 67, 72, 73, 80, 118

naturais 12, 14, 22, 26, 27, 28, 46, 55, 56, 59, 60, 64, 65, 66, 69, 70, 71, 75, 76, 101, 113, 118

natureza 11, 15, 21, 33, 37, 46, 56, 69, 70, 71, 75, 77, 78, 79, 83, 99, 115, 117, 118, 121, 122, 123

P

pandemia 94, 95, 96, 97, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109

políticas 14, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28

práticas 23, 24, 25, 26, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 54, 59, 64, 65, 69, 70, 71, 72, 77, 78, 91, 92, 118

preservação 11, 13, 14, 15, 19, 21, 22, 26, 28, 32, 33, 45, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 58, 59, 60, 66, 72, 77, 101, 104, 106, 114, 118

proteção 11, 12, 13, 14, 20, 21, 22, 24, 25, 27, 28, 29, 35, 44, 45, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 63, 89, 90, 111, 114, 115, 116, 123

pública 13, 21, 32, 33, 34, 35, 38, 39, 43, 45

públicas 17, 18, 19, 23, 25, 27, 29

Q

questões 14, 18, 20, 22, 23, 29, 48, 50, 58, 59, 65, 76, 96, 122

R

recursos 12, 14, 15, 20, 22, 24, 25, 26, 36, 46, 49, 55, 56, 57, 59, 60, 64, 65, 66, 69, 70, 71, 72, 75, 76, 77,

91, 113, 118, 120
resiliência 18, 28
responsabilidade 11, 15

S

sistema 6
sociedade 11, 12, 13, 14, 15, 22, 23, 24, 25, 34, 43,
44, 45, 46, 52, 54, 57, 59, 68, 74, 86, 89, 90, 91,
97, 111, 117, 118, 119
socioambientais 57, 62, 64, 65, 66
sujeito 15, 75, 78, 110, 111, 112, 114, 115, 117, 120,
121, 123, 124
sustentabilidade 11, 14
sustentáveis 24, 25, 33, 35, 36, 37, 39, 40, 41, 42, 44,
45, 46, 64, 65, 70, 77, 89
sustentável 11, 15, 19, 20, 21, 23, 25, 26, 27, 31, 33,
34, 35, 36, 37, 43, 44, 45, 46, 64, 65, 67, 72, 75,
76, 77, 78, 84, 86, 88, 89, 91, 92

T

teoria 39, 69, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102,
103, 104, 105, 106, 107, 108, 109
trabalhista 84, 87, 90, 91
trabalho 11, 42, 44, 46, 48, 49, 66, 71, 84, 85, 86, 87,
88, 89, 90, 91, 92, 95, 96, 97, 111, 113, 121



AYA EDITORA
2025

